



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	2
Acórdãos	4
Primeira Câmara	34
Pautas	34
Atas	40
Acórdãos	40
Segunda Câmara	70
Pautas	70
Atas	73
Acórdãos	73
Extratos de Distribuição	73
Corregedoria Geral	76
Despachos	76
Editais	79
Atos de Relatoria	79
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	79
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	82
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	82
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	84
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	91
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	94
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	94
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	96
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	97
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	97
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	98
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	102
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	105
Editais	105
Atos Normativos	105
Informativos de Licitações	105
Gabinete da Presidência	105
Despachos	105
Portarias	106
Composição Biênio 2013/2014	107
Tribunal Pleno	107
Primeira Câmara	107
Segunda Câmara	107
Corregedoria Geral	107
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	107
Administrativo	107

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 3 DE OUTUBRO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695830/10 Vista desde 19/09/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

Processo: 244418/13 Adiado por devolução pós-vista desde 12/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 338641/13 Vista desde 12/09/2013 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO)
Interessado: HITOSHI NAKAMURA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 371661/13 Adiado por pedido do relator desde 19/09/2013

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM

CONSULTA

Processo: 233063/10 Vista desde 19/09/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 589981/11 Vista desde 08/08/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO CARLOS GUADAGUINI

Processo: 561452/12 Aguarda Voto de Desempate desde 19/09/2013
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vista desde 12/09/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 276537/13 Adiado por devolução pós-vista desde 05/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: RICARDO FERNANDES BEZERRA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336067/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 62695/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: 1º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE PALOTINA, ISALETE RUSCH ROSSATO (Procurador(es): FABIULA MAROSO PELANDA, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS), LEILA MORENO DE SOUZA (Procurador(es): FABIULA MAROSO PELANDA, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS), TELLIA VALENTINI, WILLIAN TUDISCO RODRIGUES

Processo: 278451/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 156786/10
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 257671/10 Adiado por devolução pós-vista desde 22/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, SUELLEN TEREZINHA GARCIA



REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 509258/07 Adiado por devolução pós-vista desde 05/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 59251/13 Adiado por pedido do relator desde 19/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, GRACIELI DE SOUZA GRAMINHO, JOAO CARLOS BUSATTA, KASSIANA ANGELA BUSATTA, MARLENE GRAMINHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 580554/12 Adiado por devolução pós-vista desde 22/08/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
Interessado: CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, MARIA APARECIDA DINIZ

CONSULTA

Processo: 211458/12 Vista desde 19/09/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Vista desde 12/09/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 156276/13
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JOSE DELIBERADOR NETO, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

Processo: 238345/13
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GERALDO SERATHIUK, IVENS MORETTI PACHECO

Processo: 259920/13
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Adiado por devolução pós-vista desde 22/08/2013
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 12123/13 Adiado por pedido do relator desde 22/08/2013
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 232983/13
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): Evandro Jorge Dominski, MARI KAKAWA)
Interessado: JAIME DE OLIVEIRA KUHN

Processo: 259539/13
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: LUIZ DAMASO GUSI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 220760/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PALMIRA HELENA NEVES DE AZEVEDO

Processo: 233059/11 Vista desde 19/09/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 411430/12 Vista desde 29/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244522/11
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, WILSON BLEY LIPSKI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 05/09/2013 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, EM 5 DE SETEMBRO DE 2013

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (05/09/2013), com início as quatorze e cinco minutos (14h: 05min) horas, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, VALERIA BORBA. Presente a Procuradora do Estado CLAUDIA PICOLO. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão de férias, e FABIO DE SOUZA CAMARGO, por motivo justificado, tendo sido convocados os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, conforme Portaria 859/2013 e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 891/2013, respectivamente, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA por motivo de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário as **Atas** de nº 32, da **Sessão Ordinária** do dia 29 de Agosto de 2013, e a de nº 02 da **Sessão Extraordinária** do dia 15/08/2013, as quais foram **homologadas**. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 576689/13, na pauta do Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 486896/13, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 524093/13, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram devolvidos os processos nºs: 465117/06, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 266957/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro



NESTOR BAPTISTA; 276537/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 509258/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 279659/09, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Ministério Público. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO os processos n.ºs: 576689/13 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA os processos n.ºs: 257636/12 (Conhecimento e não provimento), 285528/12 (Conhecimento e provimento parcial), 148460/13 (Conhecimento e não provimento), 291440/13 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 132130/13 (Regular), 180240/13 (Regular), 251643/13 (Regular), 255762/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES os processos n.ºs: 547943/08 (Arquivamento), 134167/13 (Conhecimento e não provimento), 316575/13 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 266957/12 (Regular com ressalvas), 247204/13 (Regular), 248758/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES os processos n.ºs: 638744/08 (Conhecimento e provimento parcial), 843431/12 (Conhecimento e provimento), 379232/13 (Conhecimento e provimento), 160621/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA os processos n.ºs: 90450/08 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 280533/10 (Arquivamento), 337764/09 (Arquivamento), 338558/09 (Arquivamento), 486896/13 (Concessão de Cautelar). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA os processos n.ºs: 604592/10 (Conhecimento e não provimento), 524093/13 (Deferimento). No julgamento do processo 638744/08, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES proferiu voto pelo não provimento do recurso, mantendo, na íntegra, o Acórdão 2037/08, da Segunda Câmara, sendo acompanhado pelo auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES proferiu voto pelo Provimento Parcial, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor), sendo assim, designado o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES para elaboração do voto vencedor. No julgamento do processo 524093/13 da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA substituiu o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, no quórum de julgamento. Foram concedidas vista ao processo n.º: 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Continuaram com vista os processos n.ºs: 244418/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 589981/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 745580/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 69732/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 257671/10, da pauta do Conselheiro Corregedor Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 580554/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 709670/10, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 411430/12, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo n.º: 465117/06, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 276537/13 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 608664/11 (Adiado por pedido do relator), 509258/07 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 222812/11 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 52884/08 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 94312/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 123470/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 12123/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 16449/02, 291025/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 279659/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 132130/13 da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 547943/08 da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, tendo sido convocado o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 90450/08, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. O Senhor PRESIDENTE Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 338558/09, 279659/09, 123470/10, 608664/11 e 509258/07 da pauta do Conselheiro Corregedor Geral IVAN LELIS BONILHA e 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, (conselheiro mais antigo), e convocado o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento, assim como no julgamento do processo n.º 604592/10, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição de

quorum. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA substituiu o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES no julgamento do processo n.º 656852/12. Não houve pauta de julgamento dos auditores, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta minutos (15h50min), do dia cinco do mês de setembro do ano de dois mil e treze (05/09/2013), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia doze de setembro de dois mil e treze (12/09/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA (Conselheiro mais antigo), que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 34, EM 12 DE SETEMBRO DE 2013

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (12/09/2013), com início às quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA. Presente a Procuradora do Estado AMANDA CORVELLO BARRETO. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, para composição do quórum. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 301918/13, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA. Foram devolvidos os processos n.ºs: 244418/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 69732/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 465117/06 da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Ministério Público de Contas. O Senhor Presidente submeteu ao Plenário o pedido de preferência de relato de pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o qual foi concedido. Após o relato de sua pauta foi convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para sua substituição. Também teve preferência no relato de pauta, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, o qual foi concedido. Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno, comunicou arquivamento dos processos n.º: 817062/12 (Denúncia), 328980/11 (Representação), 819120/12 e 470441/13 (Representação da Lei 8666/93), bem como de acordo com o art. 427 do Regimento comunicou o sobrestamento do processo n.º 480532/10 (Representação da Lei 8666/93). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA os processos n.ºs: 67339/09 (Conhecimento e provimento parcial), 230057/12 (Conhecimento e provimento parcial), 537519/12 (Conhecimento e provimento parcial). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES os processos n.ºs: 98113/13 (Arquivamento), 179604/12 (Conhecimento e provimento parcial), 240664/12 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES os processos n.ºs: 393375/13 (Conhecimento e improcedência). Da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, 301918/13 (Conhecimento e não provimento), 456585/09 (Arquivamento), 579881/10 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 181695/11 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 663401/11 (Conhecimento e improcedência). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA os processos n.ºs: 708658/12 (Conhecimento e não provimento), 507027/11 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 476562/07 (Extinção por Perda do objeto), 221590/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO os processos n.ºs: 52884/08 (Conhecimento e provimento parcial), 94312/10 (Conhecimento e não provimento), 451586/07 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 143820/10 (Conhecimento e não provimento). Foi concedida vista ao processo n.ºs: 338641/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Continuaram com vista os processos n.ºs: 589981/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 745580/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 257671/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 580554/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 709670/10, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 411430/12, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 244418/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 465117/06, 556419/11, da pauta do



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 30467/11, da pauta do Conselheiro Corregedor IVAN LELIS BONILHA; 69732/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 276537/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 509258/07 (Adiado por devolução pós-vista), 123470/10 (Adiado por pedido do relator), 608664/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 12123/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram retirados de pauta os processos nºs: 342358/12 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 222812/11 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 67339/09, tendo sido convocado o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 230057/12, 537519/12, 244418/13, 338641/13, 179604/12, 240664/12, 98113/13, 556419/11, 465117/06, tendo sido convocado o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do *quorum* de julgamento. Antes de o Senhor Presidente encerrar a Sessão, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA fez uso da palavra para informar que vai agregar ao voto, a ressalva de opinião sobre o §3º do art. 217-A do Regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 15h: 54min (quinze horas e cinquenta e quatro minutos), do dia doze do mês de setembro do ano de dois mil e treze (12/09/2013), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de setembro de dois mil e treze (18/09/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 517867/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEBASTIAO DA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3321/13 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Servidor estatutário aposentado pelo INSS. Pagamento de complementação pelo órgão previdenciário municipal. Situação transitória e excepcional prevista na legislação municipal. Recebimento por longo período e boa-fé do interessado. Possibilidade. Aplicação do princípio da segurança jurídica. Precedentes da Corte. Desprovemento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1461/11 da Segunda Câmara desta Corte, que determinou o registro da Portaria n.º 263/94, que concedeu complementação de aposentadoria ao servidor Sebastião da Costa, já inativado pelo INSS.

Sustenta o recorrente, em síntese, a impossibilidade de pagamento pelo Município de complementação de aposentadoria a servidor público aposentado pelo INSS, conforme reiterado entendimento manifestado por esta Corte nas Resoluções n.º 6322/91, n.º 17565/98, n.º 7112/02 e Acórdão n.º 224/06.

Recebido o recurso pelo Relator da decisão combatida (Peça 14), foi determinada a intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões, conforme Despacho n.º 2029/11 proferido pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, anteriormente designado como Relator para apreciação do presente recurso de revista (Peça 19).

Em sua manifestação, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina sustentou que: (i) há previsão legal embasando a complementação da aposentadoria; (ii) o entendimento do Tribunal pela impossibilidade de complementação de aposentadoria está relacionado com servidores vinculados ao regime celetista, que nunca contribuíram para regime próprio; (iii) o servidor interessado estava vinculado ao regime próprio de previdência do Município, contribuindo sobre seus proventos e (iv) o princípio da segurança jurídica impede a modificação da situação consolidada desde 1994 (Peça 23).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo desprovemento do recurso por entender que se trata de situação excepcional e provisória estabelecida para os servidores recém-transpostos ao regime estatutário, que foram compelidos a se aposentar pelo INSS, durante os primeiros vinte e quatro meses de vigência da Lei Municipal n.º 5268/92, conforme disposição do seu artigo 98.

Entende, também, que, ante o transcurso do tempo e a boa-fé do servidor, deve ser aplicado o princípio da segurança jurídica, conforme termos do Parecer n.º 10234/13 (Peça 24).

O Ministério Público junto a este Tribunal, ao contrário, opina pelo provimento do recurso por entender que as disposições do citado artigo 98, da Lei Municipal n.º 5.268/92, causam dano ao erário, nos termos já decididos anteriormente por esta Corte, conforme Parecer n.º 6969/13 (Peça 25).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O ponto crucial da questão reside na transitoriedade da norma municipal aplicada ao caso do interessado aliada ao princípio da segurança jurídica, o qual já foi percuientemente analisado no Acórdão n.º 2139/11 do Pleno desta Corte, assim ementado:

“Recurso de revista. Servidor transposto para o regime estatutário aposentado pelo INSS. Pagamento de complementação pelo órgão previdenciário municipal. Direito à inativação no regime estatutário suportado pelo tesouro municipal. Situação transitória e excepcional prevista na legislação municipal. Recebimento da complementação durante longo lapso de tempo. Boa-fé do interessado. Possibilidade. Aplicação do princípio da segurança jurídica. Provimento.” (Protocolo nº 15107/11, relator Conselheiro Heinz Georg Herwig)

Nesta decisão, foi reconhecido que o artigo 98 [1], da Lei Municipal n.º 5.268/92, estabeleceu uma regra de transição para os servidores que foram transpostos para o regime estatutário, tendo, no entanto, sido compelidos a se aposentar pelo INSS. E no corpo do citado Acórdão, restou evidenciado o objetivo da fixação dessa regra de transição:

“Ora, com a alteração do regime feita pelo Município, o interessado passou a efetuar contribuições para o regime previdenciário próprio, passando a ter direito de ser inativado por ele ou pelo Tesouro Municipal.

No entanto, para não comprometer o fundo de recursos do ente previdenciário então criado, o Município de Londrina estabeleceu uma regra de transição para a inativação, determinando que, durante os primeiros 24 meses de vigência da lei, os servidores então recém-transpostos para o regime estatutário fossem aposentados pelo regime geral (INSS) e que a complementação dos proventos, acaso existentes, seria efetuada pelo órgão em que estivesse lotado.

É o que se depreende da atenta leitura do parágrafo único, do artigo 98, da Lei nº 5.268/92, acima transcrito, a qual estabeleceu que as aposentadorias e complementações, após o vigésimo quinto mês da edição da lei, passariam a ser suportadas pelo Plano de Seguridade Social do Servidor.

Logo, tratou-se de uma condição excepcional e transitória estabelecida para os servidores recém-transpostos ao regime estatutário, que foram compelidos a se aposentar pelo INSS durante os primeiros vinte e quatro meses de vigência da citada legislação, que objetivou a proteção do fundo de recursos do ente previdenciário então criado.

E desta condição excepcional e transitória originou-se o pagamento da complementação tratada nos autos, que está sendo recebida desde 1993, devendo ser mantida não só pelo direito que o interessado teria à inativação pelo regime próprio, suportado com recursos do tesouro municipal, mas também em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, como foi muito bem apontado pela Diretoria Jurídica.

Ademais, naquela ocasião não havia que se falar em violação ao princípio da contributividade para o sistema previdenciário, só introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98.” (Destacou-se)

No caso, como se observa da instrução, o servidor foi admitido pela Prefeitura Municipal de Londrina, sob o regime celetista, em 17.08.1962, tendo sido transposto para o regime estatutário em 01/08/1992 e aposentado pelo INSS em 06/12/93, estando perfeitamente enquadrado na mencionada regra de transição, que permite o recebimento da complementação.

Logo, a r. decisão recorrida não merece qualquer censura, estando em consonância com o precedente citado e com recentes decisões desta Corte [2].

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, VOTO pelo desprovemento do Recurso de Revista, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1461/11, da Segunda Câmara desta Corte, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL, e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ “Art. 98. As aposentadorias a serem concedidas a partir da vigência desta Lei, num prazo de vinte e quatro meses, contados de 1º de agosto de 1992, obedecerão às seguintes normas: (...)

II - Os servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e submetidos ao regime da Lei Municipal nº 4.928/92 requererão a aposentadoria ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – e receberão complementação do respectivo órgão de lotação para a integralização dos proventos.

III Os servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e não incluídos no regime da Lei Municipal nº 4.928/92 requererão a aposentadoria ao INSS, nos termos da legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo único. Após o vigésimo quinto mês, as aposentadorias e as complementações previstas neste artigo, enquanto não forem estabelecidos os critérios para a compensação financeira a que se refere o parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal, dos diversos sistemas de previdência social, ficarão a cargo do Órgão de Gerenciamento do Plano de Seguridade Social do Servidor.” (Destacou-se)

2 Protocolo nº 690387/11 Acórdão n.º 3154/12 - Primeira Câmara



PROCESSO Nº: 397449/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
JOSÉ ANTONIO ZANUTO,

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3322/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO 1723/10 – PLENO. NULIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Versam os autos sob análise acerca de Recurso de Revisão manejado pelo Ministério Público junto a esta Corte em face do Acórdão n.º 1723/10 – Tribunal Pleno, sob a alegação de que teria havido uma nulidade absoluta durante a tramitação do Recurso de Revista n.º 277893/09, em razão da ausência de nova manifestação do órgão ministerial após a instrução da Unidade Técnica e antes do acórdão ora guerreado.

Alega o Recorrente em sua petição recursal que ao decidir o mérito do processo sem a manifestação do Ministério Público, o Acórdão n.º 1723/10 – Tribunal Pleno teria negado vigência a lei estadual, no caso a própria Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte).

Segundo o Recorrente foram contrariados os artigos 49, §1º, inciso II e 149, inciso III da citada lei, que dispõe da seguinte forma:

Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º O voto conterà obrigatoriamente:

(...)

II - o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das Instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

(...)

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

III - manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e entendimentos sumulados;

Cita ainda o Recorrente que o caso atrai a incidência do artigo 379 do Regimento Interno desta Corte, que expressamente estabelece:

Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

O Recorrente traz a colação jurisprudência desta Corte que embasa seu entendimento aqui esposado.

Assim, requer o Recorrente o conhecimento e, ao final, o provimento do Recurso de Revisão para ser declarada a nulidade do Acórdão n.º 1723/10 - Tribunal Pleno oportunizando-se a manifestação a do Ministério Público junto a esta Corte no Recurso de Revista n.º 277893/09, previamente à decisão do Tribunal Pleno.

Oportunizado o contraditório, o representante da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste ratificou suas informações prestadas nos autos do Processo de Admissão de pessoal n.º 382502/08 e do Recurso de Revista n.º 277893/09, pleiteando pelo desprovimento do presente Recurso de Revisão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP emitiu parecer (peça 94) no qual se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso, tendo em vista a previsão contida no artigo 49, §1º, III e no artigo 149, III, ambos da LC 113/2005, transcritos acima, além da jurisprudência desta Corte acerca do tema.

O Ministério Público em derradeira manifestação ratificou seus argumentos apresentados na exordial e pugna pelo provimento do Recurso de Revisão para que seja declarada a nulidade do Acórdão n.º 1723/10 - Pleno com a concessão de oportunidade à manifestação do órgão ministerial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, verifica-se dos autos, em especial dos autos do Recurso de Revista n.º 277893/09, a ausência da manifestação do parquet de contas antes da decisão do Tribunal Pleno, procedimento indispensável diante do que regem os artigos 49, §1º, III e 149, III da LC 113/2005.

Isto posto, verifica-se que restou demonstrada a ocorrência da negativa de vigência a dispositivos da legislação estadual, uma das hipóteses de cabimento do presente Recurso, contida no artigo 486, III da norma regimental desta Corte.

Assim, a proposta de voto é no sentido do conhecimento e provimento do Recurso de Revisão para se declarar a nulidade do Acórdão n.º 1723/10 – Tribunal Pleno, em razão da ausência da prévia manifestação do Ministério Público, e o retorno dos autos do Recurso de Revista n.º 277893/09 à fase instrutória, a partir do momento em que deveria ter se manifestado o órgão ministerial, aproveitando-se os atos anteriormente realizados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revisão, para se declarar a nulidade do Acórdão n.º 1723/10 – Tribunal Pleno, em razão da ausência da prévia manifestação do Ministério Público, e o retorno dos autos do Recurso de Revista n.º 277893/09 à fase instrutória, a partir do momento em que deveria ter se

manifestado o órgão ministerial, aproveitando-se os atos anteriormente realizados. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 519956/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3323/13 - TRIBUNAL PLENO

REQUERIMENTO INTERNO. FÉRIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral deste Tribunal, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, matrícula n.º 50.041-0, através do qual solicita 60 (sessenta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2012 – período aquisitivo de 14/06/2011 a 13/06/2012, para serem gozadas no período de 02/09/2013 a 31/10/2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 220/13, peça 4) informou que o interessado ainda não usufruiu as férias objeto do pedido, opinando pelo deferimento do pleito.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8331/13, peça 5), com fulcro no artigo 72 do RITCEPR c/c art. 152 da Lei Complementar n.º 113/2005, opinou pelo deferimento das férias.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14742/13, peça 6) manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É breve relato.

VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO para:

I) deferir o pedido de férias ao interessado, no período requerido, concedendo os 60 dias de férias, nos termos do art. 72 do RITCEPR, a partir de 17/06/2013;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido de férias ao interessado, no período requerido, concedendo os 60 dias de férias, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do TCE-PR, a partir de 17/06/2013;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL, e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2013 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 301918/13

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, MARCELO FERRAZ CESAR

ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA SIMONI JUNQUEIRA (OAB/PR 62508), CLAUDIO SOCCOLOSKI (OAB/PR 14927), ENILSON LUIZ WILLE (OAB/PR 17842), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES (OAB/PR 20738), GISELE JAQUES BASTOS (OAB/PR 23412), GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI (OAB/PR 28792), HELTON KRAMER LUSTOZA (OAB/PR 42175), INGER KALBEN SILVA (OAB/PR 26228), JOAO PEREIRA (OAB/PR 16579), JULIO CESAR ZIROLO (OAB/PR 27462), LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN (OAB/PR 16771), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARCUS VINICIUS SPOSITO (OAB/PR 21173), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), NELSON CASTANHO MAFALDA (OAB/PR 24388), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503), SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS (OAB/PR 44979), SORAIA AL FARAH (OAB/PR 14016), THIAGO SALDANHA MACORATI (OAB/PR 40509), ZORAIDE ELIZABETH SIMM LEPINSKI (OAB/PR 14938)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3614/13 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo em representação da Lei nº 8.666/93, face à concessão de



cautelar suspensiva de contrato. Competência dos tribunais de contas. Indícios de ilegalidades. Substituição de parecer jurídico nos autos do processo de renovação contratual. Subcontratação sem anuência. Renovação contratual após revogação de licitação em curso. Não comprovação da vantagem na renovação. Serviços sem natureza continuada. Abrangência da sanção de suspensão do direito de participar de licitações e contratos. Desconto linear. Ausência de previsão de quantitativos. Não provimento do agravo. Manutenção da cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo Município de São José dos Pinhais, buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 399/2013, por meio do qual este Corregedor concedeu medida cautelar pleiteada pela autora da representação da Lei nº 8.666/93 que tramita neste Tribunal sob o nº 195375/13, determinando que o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Setim, suspendesse imediatamente os efeitos do Contrato nº 382/2010 e das renovações dessa avença, firmada entre o aludido Município e a Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda.

A referida representação, apresentada com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, diz respeito a possíveis ilegalidades na renovação contratual celebrada entre as partes já referidas, em detrimento da realização de novo procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para o planejamento, gerenciamento, manutenção e ampliação da rede de iluminação pública do município.

Lembro que a medida cautelar proferida foi devidamente submetida à apreciação do Plenário desta Corte, tendo sido corroborada, nos termos do Acórdão nº 1953/13 (peça 36 dos autos da representação).

Por meio do Despacho nº 945/2013 (peça 42 dos autos da representação), recebi o presente recurso de agravo em seu efeito devolutivo e neguei o pedido de atribuição de efeito suspensivo, pelos motivos então expostos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra ressaltar que a decisão recorrida tem caráter cautelar e, por conseguinte, foi proferida com base na apreciação da plausibilidade do alegado pela representante e no perigo da ocorrência de dano de difícil reparação.

Quanto a este último requisito para concessão da medida de urgência (periculum in mora), nota-se que não foi questionado no presente agravo.

Portanto, o que deve ser agora reanalisado, em razão do efeito devolutivo do recurso, é a existência ou não do fumus boni iuris. Sob esse enfoque, passa-se à apreciação de cada um dos pontos suscitados no agravo.

Desde logo, adianta-se que o recurso não merece provimento, visto que persistem indícios de ilegalidades apontados na representação e no despacho recorrido.

2.1. A preliminar de incompetência dos tribunais de contas para a suspensão de contratos

Invocando o §1º do artigo 71 da Constituição Federal, o Município sustenta a incompetência dos tribunais de contas para suspender contratos. Alega que cabe somente ao Poder Legislativo a sustação da avença.

Não assiste razão à recorrente.

Como exposto no despacho recorrido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que os tribunais de contas podem, mais que determinar à Administração a suspensão de um contrato – como se deu no presente caso –, ordenar-lhe até mesmo “que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou”. [1]

Ainda, a Suprema Corte já decidiu, com base na teoria dos poderes implícitos, pela possibilidade de as cortes de contas emanarem medidas cautelares, como esta que ora se encontra em reapreciação. [2]

Mesmo diante dos precedentes do STF, o Município recorrente argumenta que “A teoria dos poderes implícitos só teria aplicabilidade se os poderes, que se desejam implícitos, não houvessem sido claramente outorgados a outro órgão ou Poder” (peça 3, p. 5). Assim, sustenta que a referida teoria não se aplica no tocante à competência para sustação de contratos, já que o §1º do artigo 71 da Constituição atribui tal prerrogativa expressamente ao Legislativo.

Ocorre que a regra constitucional invocada pelo agravante não deve ser interpretada isoladamente.

A disciplina constitucional da suspensão de contratos pelos órgãos de controle externo só pode ser adequadamente compreendida a partir da interpretação sistemática do caput do artigo 71 da Constituição Federal e de seus incisos IX, X e §1º, os quais estabelecem o seguinte:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.”

O caput do artigo em questão deixa claro que, naquele momento, a Constituição da República está a tratar das competências do Tribunal de Contas enquanto órgão autônomo, e não das atribuições específicas do Poder Legislativo, enunciadas a partir do artigo 48 do texto constitucional.

Assim, a sustação de contrato pelo Legislativo, tratada no §1º do artigo 71, por ser parte integrante deste, deve ser entendida como aquela precedida de análise do contrato pelo Tribunal de Contas, protagonista das competências tratadas no artigo em questão.

Pois bem. Nos termos do inciso IX do artigo 71, verificada a ilegalidade – conclusão

esta, de existência de ilegalidade, exarada ao final do processo de sua competência, em razão do princípio do devido processo legal e dos correlatos contraditório e ampla defesa – o Tribunal determinará que o órgão ou entidade competente “adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”.

No caso de ilegalidade de contrato, a medida determinada pelo Tribunal de Contas poderá ser a de que a Administração declare a sua nulidade, quando tal medida for a única apta a corrigir a ilegalidade.

Assim, para resguardar a efetividade dessa sua eventual decisão final, pode o Tribunal determinar que o contrato seja cautelarmente suspenso. E neste ponto, vale lembrar que, consoante jurisprudência da Suprema Corte, as determinações emanadas do Tribunal de Contas com base na competência que lhe é atribuída pelo inciso IX da Constituição Federal têm caráter impositivo, não se tratando de mera recomendação. [3]

Num segundo momento, caso não atendida a prescrição do Tribunal de Contas, cabe então ao Legislativo sustar o contrato e solicitar ao Executivo as providências cabíveis (artigo 71, §1º). [4]

Note-se: a participação do Legislativo se dá apenas após o Tribunal esgotar o exercício de suas atribuições, analisando o contrato e emitindo juízo a respeito. [5] Portanto, a competência constitucional do Tribunal de Contas contida no inciso IX do artigo 71 da Magna Carta não se confunde com aquela conferida ao Poder Legislativo no §1º do mesmo artigo e não é incompatível com esta, sendo exercidas em momentos distintos da atuação da atividade de controle externo.

E, nesta linha, o reconhecimento dos poderes implícitos do Tribunal visa resguardar a eficácia da sua atuação, no exercício das suas competências constitucionais, dentre as quais a de determinar que a Administração “adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”.

Assim, não procede a preliminar suscitada pelo recorrente.

2.2. A substituição de parecer jurídico exarado no curso do processo de renovação contratual

Conforme relatado no despacho recorrido, a empresa representante alega que teve acesso aos autos de renovação contratual (Processo Administrativo nº 950/12-DECOL) em duas oportunidades e que, na segunda ocasião, constatou a indevida substituição de um parecer jurídico por outro.

A autora da representação sustenta que, na primeira versão obtida, constava da fl. 35 dos autos manifestação nos seguintes termos:

“Considerando que os serviços contratados envolvem a ampliação da rede de iluminação pública, necessário que a secretaria responsável esclareça acerca da necessidade de renovação dos citados serviços, uma vez, que, tratam-se de obras cuja execução prescinde (sic) planejamento e projeto pré aprovado, supõem-se (sic) que já [foram] as mesmas realizadas, o que desconfigura a natureza contínua, sendo possível, apenas, a renovação dos demais serviços.” (peça 3 dos autos de representação, p. 147) [6]

Já na segunda oportunidade em que recebeu cópia dos autos, verificou constar da mesma fl. 35 manifestação de teor diverso – embora assinada pela mesma servidora e com indicação da mesma data. Na ocasião, a signatária do ato afirmou a “possibilidade de prosseguimento do feito” (peça 3 dos autos de representação, p. 102), ou seja, do processo de renovação do contrato.

Em seu recurso, o Município de São José dos Pinhais sustenta, primeiramente, que os pareceres jurídicos não vinculam a autoridade competente para a emissão do ato.

Entretanto, sabe-se que além dos pareceres jurídicos facultativos, existem os obrigatórios e os vinculantes, como aponta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurisdicoadministrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.” [7] (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece que “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”, [8] existe, no mínimo, a possibilidade de que tal parecer não se enquadre na categoria dos facultativos e de que, por conseguinte, a divergência entre ele e a solução adotada pela Administração, quanto à renovação contratual, constitua irregularidade.

E essa possibilidade já basta para sustentar a manutenção da decisão recorrida, no que toca ao ponto em análise, visto que o presente momento processual, repita-se, não se destina à análise do mérito da representação, mas sim à reanálise da existência ou não de fumus boni iuris.

Ademais, vale lembrar que o parecer jurídico em questão assume relevância no presente caso concreto pelo fato de que nele a advogada emitente expõe sua preocupação com a possível renovação indevida de serviços não contínuos, justamente uma das questões ventiladas na inicial da representação.

Outro argumento recursal é o de que, realizadas as devidas buscas, não foi encontrado em poder da Administração municipal o requerimento de cópias formulado pela representante, “mais especificamente do parecer aludido pela



representante” (peça 3, p. 9), a partir do qual a substituição de peças dos autos teria sido constatada. Assim, alega-se que a empresa Trajeto “certamente obteve fotocópia indevida dos autos com apoio de alguém que tinha acesso aos dados, e, por certo, também o fornecimento dos documentos foi eivado de ato contaminado e, porque não dizer, até de má-fé premeditada” (peça 3, p. 10). Realmente, há no presente feito a comprovação de um único pedido de cópia integral dos autos da Concorrência nº 030/2012 e do Processo Administrativo nº 950/12-DECOL (renovação contratual), formulado pela autora da representação em janeiro de 2013 (peça 3, p. 64, dos autos de representação). Portanto, é possível que o acesso da representante aos autos, pelo menos uma vez, tenha se dado de modo informal.

Nada obstante, ambos os pareceres jurídicos em análise estão assinados pela única advogada emitente de tais atos. Isso significa que, em princípio, o primeiro parecer jurídico, alegadamente substituído, não carecia de revisão ou de nenhuma outra manifestação de vontade e, portanto, aparentemente havia se aperfeiçoado – ainda que, segundo alega o Município, o processo em que o ato fora emitido ainda não tivesse sido remetido para outro setor da Administração municipal.

Ademais, se há suspeita de irregularidade no fornecimento das cópias, cabe à Administração apurar, por instrumento próprio, os fatos e as responsabilidades. Não há nos autos do agravo e da representação nenhuma notícia de providências do Município nesse sentido.

Também neste ponto, portanto, deve ser integralmente mantida a decisão recorrida.

2.3. Subcontratação da Trajeto Engenharia e Comércio Eireli pela Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda.

Primeiramente, vale observar que a referida subcontratação não foi apontada na inicial da representação como uma irregularidade, até porque a própria representante alega ser a subcontratada.

O que a autora da representação aponta na peça inicial é que executa, na condição de subcontratada, 34% (trinta e quatro por cento) do objeto do contrato nº 382/2010 e que isso indicaria (a) a incapacidade de a Luminapar executá-lo integralmente e (b) a possibilidade de a Trajeto prestar a totalidade dos serviços, mediante remuneração menor que a recebida por aquela primeira empresa.

Sobre a primeira questão, ou seja, sobre a alegada inaptidão da contratada para cumprir integralmente suas obrigações, o Município não apresentou qualquer consideração, no recurso de agravo.

Já acerca da viabilidade de contratar os mesmos serviços desembolsando valor menor que o atualmente vigente, os argumentos recursais são basicamente o de que seria ilegal contratar diretamente a Trajeto e de que a renovação contratual realizada no início de 2013 é comprovadamente vantajosa para o Município. Esses argumentos constituem pontos específicos do recurso de agravo e, portanto, serão individualmente analisados mais adiante. [9]

Sobre a subcontratação em si, o recurso aponta que ela não existe, visto que “não foi localizada, nem tampouco juntada pela empresa representante nos autos, qualquer documentação que sinalize a anuência, que deve ser expressa e escrita, da Administração para a subcontratação pretendida” (peça 3, p. 11).

Efetivamente, a subcontratação sem anuência da Administração pode ter constituído irregularidade, haja vista o princípio da obrigatoriedade da licitação, bem como a pessoalidade característica dos contratos administrativos.

Ademais, nos termos do artigo 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, [10] a subcontratação poderá ocorrer desde que admitida no edital e no contrato. No presente caso concreto, o instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 012/2010, da qual se originou o Contrato nº 382/2010, trata do tema no item 8 do Anexo IV – Memorial Descritivo, nos seguintes termos:

“8. Subcontratação.

A CONTRATADA, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento de materiais, com autorização prévia da CONTRATANTE.

A subcontratação deve ter a concordância da CONTRATANTE para sua efetivação, salvo na ocorrência de Caso Fortuito ou de Força Maior, suscetíveis de gerar uma degradação do Patrimônio Público. A subcontratação sem o conhecimento da CONTRATANTE caracterizar-se-á como uma CESSÃO DE DIREITOS e como tal, ensejará medidas acauteladoras por parte da CONTRATANTE para o resguardo de seus interesses e do patrimônio da Iluminação Pública do Município de São José dos Pinhais.

A CONTRATADA deverá indicar:

- A natureza da sub-contratação desejada.
- Nome, razão social e o endereço do subcontratado proposto.
- As qualificações do subcontratado proposto.

Nos casos de subcontratação, a CONTRATADA continuará responsável em relação à CONTRATANTE e a terceiros, pelo cumprimento e pela perfeita observação de todas as obrigações contidas no presente Contrato. A CONTRATADA será responsável por todo e qualquer recurso contra os seus subcontratados, qualquer que seja a natureza dos danos causados e as suas respectivas consequências. O CONTRATANTE/MUNICÍPIO fica isento de qualquer responsabilidade por obrigações que a CONTRATADA tenha contraído ou venha a contrair, a qualquer título, com a subcontratada.” (grifo nosso)

O contrato, por sua vez, contém disposições idênticas, em sua cláusula oitava (peça 3, p. 118 e 119, dos autos da representação).

Nota-se, portanto, que a autorização prévia da Administração foi expressamente exigida, no edital e no contrato, como requisito para a subcontratação, o que reforça, neste caso, a necessidade da anuência por parte do Município. Considerando que o ente municipal alega, no recurso, não tê-la autorizado, soma-se à representação mais um indicio de irregularidade, que também passa a integrar o objeto do feito.

No mais, o agravo, quanto ao tópico em questão, em nada altera a decisão

recorrida.

A ausência de autorização pela Administração não foi suscitada na inicial. Chegou ao conhecimento deste Tribunal apenas quando da interposição deste recurso e, portanto, não podia ser inferida com base unicamente na documentação que acompanhou a exordial, razão pela qual essa possível irregularidade não foi objeto de apreciação no despacho que recebeu a presente representação.

Nada obstante, acrescenta-se, como exposto anteriormente, que a possível irregularidade na subcontratação, decorrente de ausência de autorização por parte da Administração, passa a integrar o objeto do feito, de modo que a Trajeto deverá ser intimada para se manifestar sobre a alegação do Município nos autos da representação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.4. Impossibilidade de aceitação da proposta da Trajeto

O Município alega em seu recurso que seria ilegal aceitar a “proposta de desconto de 15% ofertado pela representante, para contratação dos serviços pela via direta em detrimento da renovação do contrato” (peça 3, p. 12).

Na representação formulada pela Trajeto, entretanto, a empresa não defende a sua contratação direta, mas sim que a Administração deveria ter dado sequência à Concorrência nº 030/2012, tendo em vista o indicativo de que seria possível obter propostas mais vantajosas. [11]

Também a decisão recorrida em nenhum momento apontou indicio de ilegalidade na ausência de contratação direta da Trajeto, mas sim na revogação da licitação então em curso, com renovação do contrato vigente.

Portanto, a presente alegação recursal não enseja qualquer modificação na decisão consubstanciada no Despacho nº 399/2013.

Deve-se ressaltar, é verdade, que a empresa representante propôs, na petição inicial, que enquanto não fosse concluído o referido certame, se fizesse contratação emergencial para os serviços imprescindíveis e de caráter continuado, cujo valor máximo permitido pela Administração deveria ser aquele proposto pela Trajeto (ou seja, com desconto de 15% em relação aos preços praticados até então).

Mas, ainda que a empresa evidentemente se mostre interessada em ser a contratada para a prestação dos serviços emergenciais, a inicial da representação não pede que se determine ao Município que a contrate. Requer, tão somente, que “seja o Município de São José dos Pinhais instado a contratá-los [os serviços imprescindíveis e de caráter continuado] imediatamente e sob fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo-se como valor máximo o correspondente ao desconto de 15% sobre a planilha de serviços utilizados no contrato com a empresa Luminapar”. (peça 2, p. 21, dos autos de representação)

Obviamente, a Administração não poderia contratar arbitrariamente a Trajeto. A contratação emergencial estaria condicionada à observância dos requisitos previstos no artigo 24, inciso IV, [12] e no artigo 26 [13] da Lei nº 8.666/93, dentre os quais a especificação das razões da escolha do contratado e a justificativa do preço, bem como aos princípios que regem as licitações e contratações públicas, tais quais os da vantagem (vantajosidade), da isonomia e da impessoalidade.

2.5. Possibilidade e vantagem da renovação do contrato com a Luminapar. Revogação da Concorrência nº 030/2012

O Município alega que os serviços que integram o objeto do contrato “foram classificados como sendo de natureza contínua, segundo critérios e avaliações levadas a cabo pela área técnica competente” (peça 3, p. 16) e se enquadram como tal de acordo com a definição dada pela Instrução Normativa nº 02/08 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), em seu anexo I, item I, verbis:

“SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”

Desse modo, estariam abrangidos pela possibilidade de renovação contratual prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. [14]

Observo, entretanto, que não constam dos autos da representação ou do agravo as considerações da área técnica competente, que, segundo o Município, teria definido a integralidade dos serviços em questão como contínuos.

Aliás, se tais considerações existissem e constassem dos autos do procedimento de renovação contratual, possivelmente a Diretora do Departamento de Licitações e Contratos do Município teria feito referência a elas no opinativo que consta à p. 147 da peça 3 dos autos da representação, por meio do qual sustentou justamente a opinião contrária, ou seja, de que os serviços de ampliação da rede de iluminação pública não se caracterizavam como contínuos e, portanto, não poderiam ser objeto de renovação.

Além disso, na linha adotada pela aludida servidora municipal, é mister dissociar, para fins de renovação contratual, os serviços de manutenção da rede de iluminação pública dos trabalhos de ampliação e melhoria desta: aparentemente aqueles primeiros efetivamente têm caráter contínuo e sua interrupção tem o potencial de causar maiores prejuízos à população do município, ao contrário dos segundos, em relação aos quais a renovação poderia ser ponderada com maior cautela, consoante orientação da advogada parecerista.

No tocante à existência de vantagem para a Administração Pública na renovação do contrato em questão, o recurso de agravo assevera o seguinte:

“A vantajosidade é flagrante, pois, com a renúncia do reajuste do IGPM pela LUMINAPAR, houve a redução dos valores que seriam [pagos] pela Administração, demonstrando a economicidade da renovação tendo em vista que, mesmo com a disputa de lances no certame licitatório, o valor máximo estimado pelo Poder Público estava muito além do valor pactuado com a prorrogação. Sendo assim, a prorrogação do contrato com a exclusão do reajuste pelo IGPM mostrava-se, no momento, mais vantajosa para o Poder Público, inclusive, porque dado a fase inicial do processo em trâmite e, em contrapartida, o prazo final do contrato vigente se aproximando, mostrava-se mais coerente a prorrogação do mesmo.” (peça 3, p. 19)

Neste ponto, reprimos as considerações tecidas quando recebi o presente recurso



apenas em seu efeito devolutivo, negando-lhe a concessão de efeito suspensivo, por ausência de relevante fundamentação a ensejá-lo (Despacho nº 945/13, peça 42 dos autos da representação). Na ocasião, manifestei-me nos seguintes termos:

“Quanto à renovação contratual sem comprovação da vantagem, nota-se de início que os seguintes aspectos, expressamente indicados no despacho recorrido, sequer foram objeto de manifestação específica no agravo:

‘Além disso, a suposta vantagem na renovação não foi quantificada. Ou seja, não foi indicada, no respectivo procedimento, a porcentagem que deixou de ser acrescida à planilha de preços praticada até então e, conseqüentemente, o valor economizado (ou que se estima economizar, em 12 meses) em razão da abdicação, pelo contratado, do reajuste anual.

Ademais, embora já houvesse uma licitação em curso, não consta do procedimento de renovação a comparação entre os orçamentos colhidos na fase interna da Concorrência Pública nº 030/2012 e os preços praticados até então, demonstrando a vantagem destes últimos.

[...] Por fim, é importante lembrar que a análise da vantagem na renovação deve abranger também o aspecto da adequação do contrato às necessidades da Administração, ao tempo da renovação.

Como exposto pela empresa representante, o objeto da Concorrência Pública nº 030/2012 não é de todo idêntico ao da Concorrência Pública nº 012/2010, que resultou no Contrato nº 382/2010. [15] Isso indica que esta avença pode não estar integralmente adequada às atuais necessidades do Município de São José dos Pinhais. (peça 5, p. 9 e 10)

Destaco que, após a interposição do recurso, a defesa do Município buscou demonstrar, por meio da planilha acostada à peça 31, a economicidade da renovação contratual.

Entretanto, trata-se de uma comparação dos preços unitários de 42 (quarenta e dois) materiais utilizados na execução contratual, ao passo que o edital da Concorrência Pública nº 12/2010 (da qual se originou o Contrato nº 382/2010 e suas renovações) contém em seu anexo VIII uma extensa listagem de 19 (dezenove) páginas com centenas de materiais a serem empregados (p. 62 e seguintes do instrumento convocatório, o qual foi obtido no site do próprio Município).

Uma grande quantidade de insumos, também muito superior àquela da listagem apresentada na defesa do Município, consta dos autos da Concorrência Pública nº 030/2012 (conforme peça 2, p. 194 e seguintes), revogada em razão do aludido contrato, de modo que não se constata de pronto, quanto ao tema em análise, fundamentação apta a fazer frente aos apontamentos contidos na representação e do despacho recorrido.”

Ainda com relação à matéria tratada no presente tópico, o recurso de agravo argumenta que todos os atos tendentes à renovação contratual e à revogação da licitação foram praticados no exercício de 2012 e, portanto, na gestão municipal anterior, de modo que não restou ao atual Prefeito Municipal opção que não a sua chancela.

Esse argumento não elide a possibilidade da existência das irregularidades constatadas. Entretanto, deverá evidentemente ser levado em conta quando da apreciação do mérito da representação, para o fim de definição de eventuais responsabilidades. E, nesse sentido, lembro que o Despacho nº 945/13 (peça 42 dos autos da representação), já determinou a citação dos Srs. Ivan Rodrigues (ex-Prefeito Municipal) e Carlos Alberto Gomes de Figueiredo (ex-Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações), para que apresentem defesa quanto ao contido na representação e no despacho que a recebeu, tendo em vista as alegações do atual Prefeito, Sr. Luiz Carlos Setim, no sentido de que não lhe restou alternativa à renovação contratual, diante dos atos praticados durante a gestão antecedente e do atraso no andamento da Concorrência Pública nº 030/2012.

2.6. A abrangência da sanção de suspensão do direito de participar de licitações e contratos

O Município agravante sustenta que a aplicação da sanção em epígrafe se restringe às licitações e contratos do órgão ou pessoa estatal que a aplicar.

Entretanto, esta Corte, em recente deliberação plenária e unânime, definiu que a interpretação do dispositivo legal que estabelece a penalidade de suspensão do direito de tomar parte em licitações e contratos (artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) deve ser feita “de modo ampliativo, estendendo-se a todas as esferas da Administração Pública a sanção aplicada por determinado ente federado ou órgão” (Acórdão nº 1779/13 – Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 561149/12 de representação da Lei nº 8.666/93).

As razões para que o Tribunal assim fixasse seu posicionamento estão bem expostas na fundamentação do acórdão em questão:

“Por mais que parte da doutrina sustente que o artigo 87 traçou diferenças entre as sanções previstas nos incisos III e IV e sua aplicabilidade, mediante o uso dos termos ‘Administração’ e ‘Administração Pública’, entendo que tal distinção é inexistente, pois como já mencionado nos precedentes acima, a Administração Pública é uma, devendo ser compreendida em toda sua universalidade, já que a descentralização que se verifica na prática ocorre apenas para melhor atender ao interesse público.

A interpretação ampliativa do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, coaduna-se com a noção de razoabilidade e moralidade, pois não faria sentido que determinado particular, já sancionado por inadimplir determinado contrato, firmasse nova avença com ente público, colocando em risco novamente a Administração. Se determinada empresa já se portou de maneira inadequada, não há como se aceitar que possa contratar novamente com a Administração durante o período em que estiver suspensa, pois tal situação esvazia a essência da sanção.

Ora, se o propósito da sanção prevista no referido dispositivo legal é evitar fraudes e prejuízos ao erário mediante a proibição de participação em licitações daqueles

particulares cujas condutas se tenham mostrado atentatórias ao interesse público, é teratológico aceitar que particular que já lesou a Administração Pública possa novamente contratar com o Poder Público, apenas porque se trata de ente federado distinto daquele no qual se perpetrou o dano.

A interpretação ampliativa que ora se defende, está calcada no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, mediante o qual o interesse público primário, que no caso em análise é a eficiência dos contratos administrativos, deve prevalecer sobre o interesse privado, que é o interesse de empresas particulares licitarem e contratarem com a Administração Pública.”

A tese acolhida por esta Corte encontra, ademais, suporte doutrinário e jurisprudencial.

Quanto à doutrina, o Acórdão nº 1779/13 do Tribunal Pleno expôs:

“[...] o autor José dos Santos Carvalho Filho leciona que existem três correntes doutrinárias [16] [...].

[...] a terceira corrente sustenta que por mais que a organização estatal esteja embasada em estruturas federativas autônomas, a Administração Pública é uma. Assim, se uma infração sancionada com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por exemplo, lesou determinado ente, poderá, igualmente, lesar qualquer outra entidade federativa.”

Já no tocante à jurisprudência, o julgado se amparou em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, assim referenciados na ocasião:

• STJ:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO É ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido. [17] (grifei)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido. [18] (grifei)”

• TRFs:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento jurisprudencial, afigura-se inadmissível o recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. [19] (grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO DISPOSITIVO. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE INTERPRETATIVA À DOGMÁTICA. TEORIA DO ÓRGÃO. EFEITOS DA PENALIDADE NÃO CIRCUNSCRITOS AO ÓRGÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1) A atividade interpretativa dos dispositivos legais não pode dispensar a devida recondução do texto normativo à sua raiz dogmática correspondente. Com efeito, se o enunciado normativo refere-se a ‘impedimento de contratar com a Administração’, a delimitação de sentido do termo ‘Administração’ deve levar em conta a chamada ‘teoria do órgão’, adotada pelo ordenamento administrativo brasileiro. 2) Segundo a ‘teoria do órgão’, a Administração Pública é uma. Nessa concepção, os órgãos administrativos não possuem personalidade jurídica própria, uma vez que são, apenas, resultado do fenômeno da desconcentração, inspirado no princípio da eficiência. Não existe, portanto, vontade autônoma do órgão. Essa ideia de unidade, oriunda da ‘teoria do órgão’, impõe uma eficácia interpretativa que se irradia também para o campo das sanções administrativas, previstas na Lei 8.666/93. 3) Destarte, a limitação da sanção administrativa, em testilha, ao órgão ‘12ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Espírito Santo’ não seria condizente com a abrangência insita ao termo ‘Administração’, referido no art. 87, III, da Lei 8.666/93, à luz da ‘teoria do órgão’. 4) Não parece razoável estabelecer uma diferenciação de sentidos entre os termos ‘Administração’ (inciso III, do art. 87, da Lei 8.666/93) e ‘Administração Pública’ (inciso IV, do art. 87, da Lei 8.666/93), com base, simplesmente, no qualificativo ‘Pública’. 5) Do contrário, restaria vulnerada a própria razão prática da norma: se a pessoa sancionada não é idônea perante determinado órgão, por que o seria perante outro, se o potencial prejuízo ao interesse público que a sanção procura



evitar continuará existindo? 6) Mesmo que o objetivo da norma sancionatória não seja eliminar por completo os riscos de prejuízo à Administração – o que, de fato, não seria razoável conceber – a limitação da penalidade a um único órgão afigurarse-ia por demais restrita, vulnerando o próprio núcleo essencial de eficácia mínima da norma de sanção. 7) Dou provimento ao recurso e à remessa necessária. [20] (grifei)

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença que, em ação mandamental impetrada pela empresa ora agravada, concedeu parcialmente a segurança para anular o pregão eletrônico a partir da habilitação da ora agravante, que estaria impossibilitada de licitar e contratar com a Administração Pública em face de penalidade a ela aplicada pelo Município de Fortaleza. 2. Conforme o art. 520, VII, do CPC, a apelação será recebida 'só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela'. Ademais, o art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 consigna que 'a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar'. O art. 558 do CPC, por sua vez, faculta ao relator do agravo de instrumento suspender o cumprimento da decisão agravada em casos 'dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação'. 3. No termo de aplicação de penalidade cujos efeitos e extensão são questionados, o Município de Fortaleza, 'com fundamento nos artigos 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93', aplica à ora agravante 'a penalidade de multa [...], cumulada com a suspensão do direito de contratar com administração pelo prazo de 02 (dois) anos'. 4. No seu inciso III, o referido art. 87 da Lei nº 8.666/93, no qual se baseou o termo punitivo, prevê a 'suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois)anos'. Assim, embora o termo só mencione a suspensão do direito de contratar, está implícita a restrição também à participação em licitações, tendo em vista que o ato punitivo está fundamentado no preceito legal que cumula as duas proibições. 5. Ressalte-se, ademais, que a limitação da sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 à esfera administrativa que a determinou não encontra respaldo nem na própria lei, nem na jurisprudência. Assim, o impedimento de participar de licitações e de contratar se refere a toda a Administração Pública, em todos os níveis, de modo a proteger os outros entes de uma empresa que já se mostrou descumpridora de suas obrigações. 6. Portanto, no caso concreto, considerando que o termo punitivo é de julho de 2008, quando da abertura das propostas, em 17/03/2010, a empresa agravante ainda estava impedida de participar de licitações feitas por qualquer ente da Administração Pública, inclusive a CHESF. 7. Ainda que, no caso, possa estar presente o periculum in mora, este, por si só, não é suficiente para a atribuição do efeito ativo pretendido, sendo forçoso reconhecer que, ausente um dos requisitos exigidos para se atribuir efeito suspensivo ao agravo e, consequentemente, à apelação, é de se manter a decisão que a recebeu apenas no efeito devolutivo, a teor da regra geral do art. 520, VII, do CPC, c/c o art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. [21] (grifei)" Assim, diante da farta fundamentação que respalda o precedente desta Corte, o agravo não merece provimento neste ponto.

2.7. O desconto linear e a fixação de quantitativos

No que toca à adoção do maior desconto linear como critério de julgamento na licitação que culminou no contrato suspenso pela decisão recorrida, o Município agravante aponta que o Tribunal de Contas da União a entende indevida apenas quando os bens e serviços sobre os quais incide o desconto têm naturezas distintas, o que não se verificaria na licitação em apreço.

Com efeito, o TCU, tanto no Acórdão nº 1700/2007 do Plenário quanto no Acórdão nº 818/2008 da Segunda Câmara, reconheceu haver casos em que o desconto linear, em regra vedado, pode ser admitido.

Nesse sentido, o voto do Ministro Relator, Marcos Vinícios Vilaça, proferido no primeiro dos precedentes supramencionados, ponderou o seguinte:

"16. Final, o critério [de desconto linear] não é de todo desconhecido da legislação. O próprio Decreto nº 3.931/2001, que regulamentou o registro de preços, autoriza sua aplicação, mas tão-somente quando o desconto recair 'sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares' (art. 9º, § 1º).

17. É óbvia a razão: a licitação, nessas condições, abrange só um tipo de produto, cujo custo mais lucro consta referenciado em tabela de preços. Assim, é factível ao licitante diminuir sua margem de lucro e distribuir a conta financeira desse abatimento uniformemente por todo o quantitativo licitado. O valor da venda será verdadeiramente o preço do produto, mesmo do ponto de vista unitário. Aliás, havia ressaltado essa particularidade no despacho concessivo da providência cautelar.

18. Se a licitação comporta produtos variados, como a do Pregão nº 111/2006 em tela, a situação é bem diferente. O licitante será obrigado a encontrar um desconto imaginário, que, empregado ao conjunto de contratos celebrados ao longo do prazo de duração do registro de preços, ao final resultará satisfatório a ambas as partes contratantes." (grifo nosso)

A ementa do segundo julgado, por sua vez, está vazada nos seguintes termos:

"O julgamento de propostas feito com foco no desconto a incidir sobre determinada tabela de preço prefixada, apesar de se enquadrar como licitação do tipo menor preço, deve se restringir aos casos de contratação em que o parâmetro de menor preço seja econômica e operacionalmente inviável, uma vez que aquele critério apresenta maior vulnerabilidade a fraudes e a majorações de preço alheias ao controle da Administração Pública" (grifo nosso)

Entendo que a existência dessas hipóteses, em que a adoção do critério de julgamento de desconto linear é cabível, não afasta a possibilidade de haver irregularidade na sua utilização para a contratação em análise no presente feito.

Como já apontado anteriormente, o Anexo VIII da Concorrência Pública nº 12/2010 lista centenas de materiais e serviços que compõem o objeto contratual. E não se trata de uma listagem homogênea em todos os seus aspectos. Nela estão compreendidos desde parafusos, com preço unitário de menos de 2 reais, cabos, luminárias, reatores e postes, até serviços como o "Gerenciamento e operação do sistema informatizado de gestão da iluminação pública, incluso tele medição e tele acionamento", com valor mensal de mais de 60 mil reais, e a "Elaboração de um Plano de Metas de Iluminação Pública, de acordo com as diretrizes e orientações emanadas pelo Plano Diretor do Município e dos seus Planos Setoriais Municipais", com custo para a Administração de 450 mil reais.

Embora todos os itens sejam destinados à manutenção e melhoria do sistema de iluminação pública do município, a existência de uma grande diversidade de bens e serviços abrangida pela tabela de preços sobre a qual incide o desconto recomenda cautela na apreciação da questão. Não parece que se está tratando, aqui, de um único tipo de produto, situação na qual, segundo a experiência do TCU, seria aceitável o desconto linear (conforme Acórdão nº 1700/2007 do Plenário).

Ainda de acordo com aquela Corte de Contas, o critério de julgamento em questão pode ser utilizado pela Administração quando o tipo menor preço seja econômica e operacionalmente inviável.

Em que pese o recorrente alegue que "a forma de julgamento das propostas, bem como a impossibilidade de definição dos quantitativos, foi aspecto previamente sustentado pela área técnica responsável pela elaboração do Projeto Básico correspondente" (peça 3, p. 25), não há nos autos a justificativa técnica para a inviabilidade econômica e operacional da solução adotada.

Remanesce, portanto, a possibilidade de irregularidade.

Por fim, no tocante à questão da quantificação do objeto contratual, entendo que as considerações tecidas por ocasião do juízo de admissibilidade recursal são suficientes para sustentar, igualmente, a improcedência do agravo, razão pela qual peço vênia para transcrevê-las:

"Quanto à indicação das quantidades estimadas dos materiais a serem utilizados na execução contratual, o recurso de agravo afirma primeiramente que 'constam no processo as quantidades mínimas a serem contratadas' (peça 15, p. 26, primeiro parágrafo), as quais estariam no anexo V do edital da Concorrência Pública nº 12/2010. O referido anexo, com efeito, traz uma listagem de 8 (oito) materiais (todos eles luminárias, aparentemente) e as respectivas quantidades. Entretanto, como exposto anteriormente neste despacho, o anexo VIII do mesmo instrumento convocatório traz centenas de outros materiais sem quantificação estimada.

Na sequência, a petição recursal sustenta que 'a fixação de quantitativos para a execução do contrato mostrava-se inviável' (peça 15, p. 26, quarto parágrafo). Entretanto, como bem orienta o Tribunal de Contas da União,

'Independentemente do regime adotado, empreitada por preço global ou unitário, é importante que a Administração estabeleça, o mais exato possível, as quantidades dos itens licitados, a fim de evitar distorções no fornecimento de bens, na execução de obras ou na prestação de serviços. Essas distorções podem culminar com acréscimos quantitativos além dos limites legais e levar ao denominado 'jogo de panelha'. [22]

Assim, e em razão, evidentemente, das expressas previsões contidas na Lei de Licitações já citadas na decisão recorrida – artigo 7º, §4º, [23] e artigo 15, §7º, inciso II [24] – também não se visualiza neste ponto relevante fundamentação. Não consta do agravo justificativa técnica detalhada e fundamentada, acerca da impossibilidade de se estimar os quantitativos contratuais."

3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso de agravo, devendo ser integralmente mantida a decisão consubstanciada no Despacho nº 399/2013, proferido nos autos nº 195375/13 de representação da Lei nº 8.666/93, corroborado pelo Acórdão nº 1953/13 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, e no mérito negar-lhe provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão consubstanciada no Despacho nº 399/2013, proferido nos autos nº 195375/13 de representação da Lei nº 8.666/93, corroborado pelo Acórdão nº 1953/13 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 MS 23550/DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, j. 04/04/2001, Tribunal Pleno, DJ 31/10/2001. Jurisprudência reafirmada no MS 26.000/SC, rel. Min. Dias Toffoli, j. 16/10/2012, Primeira Turma, DJe 13/11/2012.

2 Conforme Mandado de Segurança nº 24.510/DF e Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 26.547/DF.

3 MS 26547/DF, rel. Min. Celso de Mello. Decisão monocrática proferida em 23/05/2007, DJ 29/05/2007.

4 E em caso de omissão por parte de um desses Poderes, o Tribunal decide a respeito (artigo 71, §2º).



5 Não se entrará aqui na questão da possibilidade ou não de o Legislativo suspender contratos sem a prévia análise do Tribunal de Contas, visto que não relacionada ao presente caso concreto. Na situação em apreço, as possíveis irregularidades relativas à contratação foram noticiadas por particular diretamente a este Tribunal, não havendo participação do Legislativo.

6 Manifestação datada de 28/12/2012, assinada pela advogada Diretora do Departamento de Licitações e Contratos do Município de São José dos Pinhais, Patrícia Galante Stradiotto Vieira, OAB/PR 40.272.

7 Trecho da ementa do acórdão proferido no Mandado de Segurança 24631/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em 09/08/2007. Diário da Justiça Eletrônico 018, divulgado em 31/01/2008, publicado em 01/02/2008.

8 Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.

9 Ver itens 2.4 e 2.5.

10 "Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;"

11 Nesse sentido, consta da petição inicial:

"Aliás, cabe destacar que a empresa subcontratada TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI protocolou documento junto ao Município de São José dos Pinhais, indicando que, caso fosse contratada direta do ente público, seria capaz e eficiente ao executar os serviços que já vinha executando por valor 15% (quinze por cento) inferior ao ajuste firmado com a empresa LUMINAPAR (documento anexo). Indica, então, que a licitação seria a melhor forma de garantir ao Município o atendimento ao Princípio da Economicidade e, mais, de que a vantajosidade não seria alcançada pela renovação do Contrato nº 382/2010-SERMALI, [...] porque o valor deste é elevado e os serviços não são executados diretamente pela contratada." (peça 2 dos autos da representação, p. 5, grifo nosso)

12 "Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

13 "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

14 "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;" (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

15 O edital da Concorrência Pública nº 012/2010 está disponível no site do Município de São José dos Pinhais (<http://www.sjp.pr.gov.br/>).

16 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 212-213.

17 2ª Turma, REsp 151.567/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 14/04/03, p. 208.

18 2ª Turma, REsp 174.274/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 22/11/2004, p. 294.

19 Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 0072657-52.2012.4.01.0000/DF, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (conv.), Relator Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 data: 25/03/2013 página:75.

20 Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 8ª Turma especializada, Apelação 200950010084598, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página:410/411.

21 Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 1ª Turma, Agravo 000842202201104050000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data:25/05/2012 - Página:93.

22 Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl., 2010, p. 150. Disponível no site do TCU.

23 "§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo."

24 "§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;"

PROCESSO Nº: 243616/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: GIL FERNANDO BUENO POLIDORO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3834/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Gil Fernando Bueno Polidoro, Presidente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 47.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o

procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 252/13-DCE (peça 47), após análise dos autos e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012 [1] elaborados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13515/13 (peça 48), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Gil Fernando Bueno Polidoro, Presidente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Gil Fernando Bueno Polidoro, Presidente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

9. CONCLUSÃO

Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização que tiveram por escopo os itens mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. O processo da fiscalização foi realizado mediante seleção de amostra considerada representativa sobre o volume das operações, valores envolvidos e demais aspectos considerados relevantes, à critério da equipe. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais acontecimentos, podendo a equipe de fiscalização, dentro do período abrangido por sua competência, bem como o Tribunal a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações e demais revisões no sistema de controle e procedimentos.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

9. CONCLUSÃO

Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização, que tiveram por escopo os itens mencionados na Declaração de Procedimentos. O processo da fiscalização foi realizado mediante seleção de amostra considerada representativa sobre o volume das operações, valores envolvidos e demais aspectos considerados relevantes, à critério da equipe. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais acontecimentos, podendo a equipe de fiscalização, dentro do período abrangido por sua competência, bem como o Tribunal a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações e demais revisões no sistema de controle e procedimentos.

PROCESSO Nº: 264435/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO DELLA COLETTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3835/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Coordenação da Receita do Estado do Paraná - CRE. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Gilberto Della Coletta, Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná – CRE no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 29.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 241/13-DCE (peça 29), após análise dos autos e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012 [1] elaborados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13261/13 (peça 30), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na



manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Gilberto Della Coletta, Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná – CRE no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Gilberto Della Coletta, Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná – CRE no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

9. CONCLUSÃO

Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização com base nos métodos mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos.

Os trabalhos de fiscalização relativos ao primeiro semestre foram realizados tendo por base o escopo por amostragem definido pela equipe, e compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, a observância das normas e preceitos legais aplicados à administração pública.

Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com base no escopo determinado, conclui-se pela regularidade das operações verificadas no período analisado.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

9. CONCLUSÃO

Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização com base nos métodos mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos.

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 2º Semestre foram realizados tendo por base o escopo por amostragem definido pela equipe, e compreenderam o exame da despesa, movimentação financeira e patrimonial, bem como, os atos e fatos da natureza administrativa, a observância das normas e preceitos legais aplicados à administração.

Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com base no escopo determinado, conclui-se pela regularidade das operações verificadas no período analisado.

PROCESSO Nº: 156255/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, ISAAC TAVARES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3836/13 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Diversas irregularidades na gestão do Prefeito Municipal – Aluguel de imóvel que teria permanecido fechado – Aquisição de ônibus biarticulado e posterior reforma – Irregularidades na licitação para a aquisição de combustíveis – Sistema de Registro de Preços utilizado de maneira indevida – Contratação de médico sem registro no CRM – Cessão funcional de servidora ocupante de cargo comissionado – Procedência parcial – Aplicação de multas administrativas e restituição de valores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade, então Vereador do Município de Carlópolis, relatando diversas irregularidades ocorridas durante a administração do Sr. Isaac Tavares da Silva, Prefeito Municipal à época (gestões 2005/2008 e 01/01/2009 a 21/05/2009).

Em síntese, notícia o requerente as seguintes irregularidades (peça 02): (i) compra de móveis usados sem licitação; (ii) o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2008, para a pavimentação asfáltica de Carlópolis, foi vencido por empresa em situação irregular; (iii) locação de imóvel pela Administração Pública que permaneceu fechado por mais de 10 (dez) meses; (iv) aquisição indevida de um ônibus biarticulado, que foi modificado para articulado (Pregão Presencial nº

001/2009); (v) fraude na licitação de combustíveis e serviços (Pregão Presencial nº 145/2008); (vi) contratação de médico (Sr. Andres Ortiz) sem registro no Conselho Regional de Medicina; e (vii) “funcionária fantasma” ocupando o cargo de Diretora do Posto de Saúde do Município (Sra. Fernanda Alcântara Rocha).

Apresentadas as manifestações preliminares pelo denunciado (peça 11), o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, decidiu pelo não recebimento da Denúncia, por meio do Despacho nº 1592/09 (peça 15).

Na sequência, o requerente interpôs Recurso de Agravo (autos nº 420190/09, em apenso) em face da decisão consubstanciada no referido despacho, o qual restou parcialmente provido pelo Plenário desta Corte (Acórdão nº 1210/09 – Pleno, peça 06 dos autos em apenso).

Como consequência, após análise detalhada dos documentos acostados aos autos, a Denúncia foi recebida quanto aos seguintes pontos: (i) fraude e desvio de finalidade na locação de imóvel destinado ao funcionamento de órgãos públicos, mas que teria permanecido fechado por mais de 10 (dez) meses; (ii) fraude e superfaturamento na aquisição de ônibus biarticulado pelo Município; (iii) fraude na licitação para a aquisição de combustíveis, peças e contratação de serviços; (iv) contratação irregular de profissional para a prestação de serviços médicos à população do Município, tendo em vista que o contratado não atendia às exigências legais para o exercício da medicina; e (v) cessão funcional ao Governo do Estado de servidora nomeada para o exercício de cargo de provimento em comissão no Município.

Após o julgamento do mencionado Recurso de Agravo, a Denúncia retornou para o regular trâmite.

Devidamente citado, o Sr. Isaac Tavares da Silva sustentou em sua defesa (peça 30), quanto à locação do imóvel que permaneceu fechado, que sua finalidade era a instalação de um posto do PSF, PSF bucal e unidade de saúde da mulher, mas os projetos não se concretizaram em virtude de liminar proferida em Ação Popular determinando a suspensão das provas do concurso público que selecionaria os funcionários do posto de saúde; como o Município já havia adquirido os equipamentos necessários aos projetos, optou por permanecer com o imóvel. Além disso, o Denunciado informou que cedeu parte do bem para uma confecção e que, em 2009, foi instalada no local a Secretaria de Assistência Social.

No que diz respeito à aquisição do ônibus, declarou que a opção por um biarticulado se deu em razão do menor custo/passageiro transportado. Também, confirmou que o ônibus foi “transformado de biarticulado para articulado”, por meio da separação e retirada de seu módulo central, sendo vistoriado e aprovado pelo INMETRO, com expedição de laudo para ser encaminhado ao CIRETRAN. Contudo, a regularização da documentação foi paralisada em virtude da presente Denúncia. Assim, alegou que o ônibus adquirido foi “encostado” e o novo Prefeito estaria pagando aluguel por outro veículo.

Com referência à possível irregularidade na licitação para a aquisição de combustíveis, o denunciado declarou que o certame foi realizado na modalidade pregão (nº 145/2008), para registro de preço, com ampla divulgação.

Já no que se refere à contratação do médico (Sr. Andres Ortiz), que não teria registro no Conselho Regional de Medicina, alegou que o profissional foi contratado pelo Hospital São José e não recebeu qualquer valor proveniente dos cofres públicos. Também, sustentou que o Município realiza repasse de verba para o mencionado hospital, único do local, por meio de subvenção social.

Por fim, quanto à cessão funcional, argumentou que a servidora (Sra. Fernanda Alcântara Rocha) foi nomeada para o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Saúde do Município e posteriormente foi colocada à disposição da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, não havendo ilegalidade nesse procedimento.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise detalhada (Instrução nº 2803/10, peça 14 dos autos em apenso), opina pela procedência parcial da Denúncia, com aplicação de sanções.

Primeiramente, com relação à locação do imóvel, aduz a DCM que procedem os argumentos do denunciado para justificar o aluguel do bem. No entanto, aponta para a irregularidade da cessão temporária de parte do imóvel para uma empresa privada (de confecções), tendo em vista que seu aluguel era custeado pelos cofres públicos.

Não obstante, sustenta a unidade técnica que a cessão foi temporária, de apenas parte do bem que estava ociosa, e que não parece ter gerado prejuízos ao erário, de modo a opinar pela improcedência da Denúncia neste ponto.

No que se refere à aquisição do ônibus biarticulado, após breve exposição dos fatos relacionados à irregularidade, aponta a diretoria pela existência de fraude em sua locação e posterior compra (Pregão Presencial nº 001/2009), sustentando que, ao que parece, o servidor municipal Sr. João Roberto Leal era o fornecedor do serviço de transporte para o Município, conforme alegou o denunciante. Isso porque o contrato de locação com a Administração Pública foi celebrado apenas um dia depois de o veículo ter sido objeto de compra e venda entre a empresa então proprietária e o servidor. Nesse ponto, opina a unidade técnica pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual.

Também, aduz a DCM que o edital do aludido pregão praticamente descreveu todas as características do ônibus em questão, o que indica que o certame objetivou adquirir veículo específico, mesmo sem a possibilidade de locomoção de um ônibus biarticulado na região, e ainda por valor superior ao negociado inicialmente. Veja-se que o veículo foi comercializado, em maio de 2008 [1], por R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais), sendo vendido ao Município de Carlópolis, em janeiro de 2009, por R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Assim, opina a unidade técnica pela procedência da Denúncia neste ponto, condenando o então Prefeito, Sr. Isaac Tavares da Silva, a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), com a correção devida, correspondente à diferença entre o valor pago originalmente pelo ônibus e o



pago pelo Município no procedimento licitatório.

Quanto à possível fraude na licitação para a aquisição de combustíveis, peças e contratação de serviços (Pregão Presencial nº 145/2008), sustenta a diretoria que o Município utilizou-se indevidamente do sistema de registro de preços, uma vez que imediatamente celebrou contrato com três empresas que apresentaram as melhores propostas para os objetos licitados.

Ainda, os ajustes foram firmados pelo prazo de 04 (quatro) anos com cada pessoa jurídica, em afronta à Lei nº 8.666/1993, e as contratadas pertenciam à mesma família, sendo que duas delas apresentavam sócios idênticos, o que feriu a competitividade do certame. Aqui, opina a DCM pela procedência da Denúncia, com anulação dos contratos e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor municipal, Sr. Isaac Tavares da Silva. No caso da contratação do médico, a diretoria opina pela improcedência da Denúncia, uma vez que não ficou comprovada a relação direta entre o Município de Carlópolis e o profissional. No entanto, em virtude da possível utilização pelo Sr. Andres Ortiz de número falso de inscrição no CRM, sugere o envio dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por fim, no que se refere à cessão funcional da Sra. Fernanda Alcântara Rocha, aponta a unidade técnica que o Município nomeou a servidora para o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Saúde Municipal, em fevereiro de 2008, sabendo que ela não ocuparia tal função, haja vista que em dezembro de 2007 já havia solicitação de disposição da servidora para prestar serviços na Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em Jacarezinho. Assim, opina a DCM pela procedência da Denúncia nesse particular, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Isaac Tavares da Silva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela procedência parcial da Denúncia (Parecer nº 1576/11, peça 38).

Após notícia de que o denunciante, Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade, teria assumido a chefia do Poder Executivo do Município de Carlópolis desde 15/12/2011, determinou-se a expedição de ofício a este para que informasse as providências adotadas, enquanto Prefeito Municipal, em relação às irregularidades notificadas (Despacho nº 241/12, peça 39; Despacho nº 831/12, peça 44).

Em resposta (peças 43 e 47), o requerente apenas afirmou que estaria esperando definições desta Corte de Contas e do Ministério Público [2] para tomar as medidas necessárias à recomposição do erário público.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, cabe destacar que as informações trazidas pelo denunciante às peças 43 e 47, na posição de Prefeito Municipal, não apontam fatos novos, de forma a ser desnecessária nova instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público de Contas.

Quanto ao mérito, verifico que diversas irregularidades, em tese, foram constatadas nestes autos, e, no intuito de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos que foram recebidos nesta Denúncia.

2.1 Da locação do imóvel (peça 37, fls. 333/344):

Consta da inicial que o Município teria alugado uma casa no centro da cidade e esta teria ficado fechada por mais de 10 (dez) meses, acarretando diversas despesas em valor superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Em contrapartida, o Sr. Isaac Tavares da Silva sustentou que o aluguel do imóvel foi destinado à instalação de um posto do PSF, PSF bucal e unidade de saúde da mulher, permanecendo fechado em virtude de decisão liminar, proferida nos autos de Ação Popular nº 052/2008 (fls. 341/344), que tramita na Comarca de Carlópolis, determinando a suspensão das provas do concurso público que selecionaria pessoal para atuar no posto de saúde.

Além disso, alegou que parte do imóvel foi cedida para uma empresa privada, em decorrência da demora da decisão judicial, e, posteriormente (em 2009), foi instalada no local a Secretaria de Assistência Social.

Da análise detida dos autos, verifico que, de fato, por meio de decisão liminar proferida nos autos de Ação Popular, foi determinada a suspensão da "eficácia dos atos indicados como ilegais e lesivos, quais sejam, os Editais de Concurso Público nº 01/2008, Teste Seletivo Público nº 01/2008 e Emprego Público nº 02/2008, os quais determinaram a realização de certame para provimento de cargos de dentista, técnico em higiene dental, médico cirurgião, nutricionista, professores, técnico em Raio-X, contador, contador auxiliar, chefe do departamento de compras, chefe de secretaria geral, almoxarife, advogado, médico PSF, enfermeiro padrão e auxiliares de enfermagem PSF, suspendendo, por conseguinte, a realização das provas marcadas para o dia 02 de março de 2.008 (...) (grifei).

Essa decisão foi proferida em 29 de fevereiro de 2008. Na mesma data, determinou-se a expedição de mandado para a cassação dos efeitos dos atos acima impugnados (fls. 342/344).

Por sua vez, a solicitação de autorização para locação do imóvel destinado à instalação do posto de saúde (fls. 333/334) e o consequente ajuste contratual (peça 02, fls. 20/24), por meio de dispensa de licitação, foram realizados em 13 de março de 2008, dias após a concessão da liminar.

Apesar de a medida liminar ter sido concedida antes do contrato de locação, entendo que a propositura da Ação Popular foi fato extraordinário e inesperado à condução dos projetos do Executivo Municipal, que já contava, inclusive, com os equipamentos necessários para a instalação do posto de saúde.

Também, consoante Parecer da Secretaria Geral do Município acerca do procedimento (fl. 334), havia exigência de localização do imóvel, o que é razoável por se tratar de posto de saúde a ser usufruído pela população em geral, de modo que a demora do aluguel poderia acarretar a perda do ponto.

Assim, nota-se que a continuidade no processo de locação, mesmo após a

concessão da liminar, foi justificável no presente caso, haja vista a necessidade de progredir no projeto de instalação do posto de saúde e a exigência de localização do imóvel.

Outrossim, não se pode imputar ao ente público a delonga do processo judicial, que poderia contar, a qualquer momento, com a revogação da liminar e, por conseguinte, com o prosseguimento do concurso público contestado.

Diante disso, entendo que não houve má-fé do ex-gestor ao alugar o imóvel, uma vez que foi destinado à instalação de um posto do PSF, PSF bucal e unidade de saúde da mulher, permanecendo fechado somente em virtude da decisão judicial.

Ainda, nota-se que o gestor municipal buscou conferir finalidade ao imóvel durante a eficácia da decisão liminar, cedendo-o parcialmente a uma empresa privada e, no início do ano de 2009, destinando-o à Secretaria de Assistência Social. Durante todo o período, também, permaneceram no local os equipamentos reservados ao posto de saúde.

No tocante à cessão de parte do imóvel à empresa privada, entendo que essa alienação, ainda que irregular, já que o aluguel era custeado pelos cofres públicos, acabou conferindo destinação ao bem. Nesse particular, considerando que a cessão foi temporária e apenas de parcela do imóvel, corroboro o entendimento da DCM e do órgão ministerial e deixo de aplicar multa quanto a esse fato, haja vista que, ao que tudo indica, não houve prejuízo nessa operação que demande a aplicação de sanção.

Ademais, conforme já noticiado, no local acabou sendo instalada a Secretaria de Assistência Social, o que demonstra que o imóvel, de certa forma, atingiu uma destinação social.

Com efeito, pelos argumentos acima expostos, voto pela improcedência da Denúncia neste ponto.

2.2 Da aquisição do ônibus biarticulado [3] (peça 37, fls. 345/422):

Relata o denunciante que o Município teria adquirido um ônibus biarticulado, por meio de procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/2009), e posteriormente o transformado em articulado. Ainda, aduz que o veículo fora adquirido pelo Município em valor superior ao comercializado anteriormente por outras partes, e que, em verdade, o fornecedor do serviço de transporte de circular para a Administração Pública era o Sr. João Roberto Leal, servidor municipal.

Inicialmente, para melhor elucidação, cumpre demonstrar breve síntese dos fatos relacionados à compra do ônibus em questão:

- Em 26/05/2008 o Sr. Tuffi Miguel Cairuz Junior adquiriu o ônibus Volvo/B58, biarticulado, da empresa Reven Bus – Revendedora de Ônibus Ltda., pelo valor de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais) (peça 02, fl. 27);
- Em 22/09/2008, o mesmo veículo foi objeto de contrato de compra e venda com reserva de domínio entre a empresa Turim Tur Transportes Ltda. (vendedora) e o Sr. João Roberto Leal (comprador), então ocupante do cargo de assessor especial do Município (peça 17);

• Somente um dia depois, em 23/09/2008, o Município de Carlópolis celebrou com a empresa Turim Tur Transportes Ltda. contrato de locação de um ônibus biarticulado pelo período inicial de 03 (três) meses, sendo prorrogado por 02 (dois) meses em 18/12/2008 (peça 02, fls. 31/32 e 37);

• Finalmente, em janeiro de 2009, foi aberto procedimento licitatório para a aquisição de um ônibus biarticulado, sendo vencedora a empresa R. Singolani Veículos, única participante do certame, com a proposta de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), a qual vendeu o veículo com autorização do Sr. Tuffi Miguel Cairuz Junior, então proprietário formal (fls. 410/ss.).

Pela análise dos fatos relacionados acima, bem como da vasta documentação acostada aos autos, verifico que houve prejuízo na aquisição do aludido veículo, além de indícios de superfaturamento e fraude no respectivo procedimento licitatório.

Primeiro, cumpre destacar que o próprio gestor municipal afirmou que os ônibus do tipo biarticulado não têm condições de circular no Município de Carlópolis, tendo em vista que estes necessitam de canaletas próprias, que, obviamente, não existem em pequenas cidades. Veja-se o teor da manifestação do denunciado (peça 11): "Todos sabem que os ônibus biarticulados constituídos de três módulos são feitos para circular em canaletas próprias e como Carlópolis não possui essas canaletas, o município pediu para que o ônibus fosse adaptado, cuja adaptação não é feita através do "corte de carroceria", conforme maldosamente diz o denunciante, mas simplesmente, pela retirada de um dos módulos, os quais são ligados uns aos outros, através de engates próprios" (grifei).

Não obstante, mesmo tendo ciência da impossibilidade de locomoção de um veículo desse porte no Município, o ex-Prefeito celebrou contrato de locação de um ônibus biarticulado, pelo período inicial de 03 (três) meses, com prorrogação, e posteriormente realizou procedimento licitatório para a aquisição do mesmo tipo de veículo. Assim, após ter sido comprado, o ônibus biarticulado teve que ser reformado para poder circular na cidade, tornando-se somente articulado.

Veja-se que realizar procedimento licitatório para aquisição de um ônibus que sequer é capaz de transitar nas vias do Município beira ao absurdo e demonstra manifesto prejuízo ao erário, eis que, certamente, um ônibus do tipo articulado, além de não precisar de reforma, possui preço inferior.

O prejuízo fica mais evidente quando se constata que o veículo jamais foi utilizado pela municipalidade após sua aquisição, conforme informado pelo próprio denunciado (peça 30). Apesar de não constar nos autos informação acerca do período de locação, é de se concluir que o ônibus também não foi devidamente aproveitado nesse lapso temporal, diante da inexistência de canaletas próprias no Município.

Não bastasse, nota-se que o veículo fora anteriormente comercializado por valor consideravelmente inferior ao cobrado do ente público no certame. Perceba-se que o ônibus foi vendido pelo valor de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais), em maio de 2008, ao Sr. Tuffi Miguel Cairuz Junior, e adquirido pelo valor de



R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) pelo Município de Carlópolis, por meio de pregão, em janeiro de 2009, em que se sagrou vencedora a empresa R. Singolani Veículos.

Não é plausível que o veículo tenha sofrido tamanha valorização nesse curto período de tempo a ponto de ser vendido pelo dobro de seu valor original, tanto porque os ativos imobilizados sofrem depreciação anual, o que evidencia que houve superfaturamento em sua aquisição. O argumento do denunciante de que a Comissão Municipal de Vistoria de Funcionamento e Avaliação avaliou o coletivo em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) (fls. 405/406) não é capaz de demonstrar o inverso, já que a estimativa foi realizada após o julgamento do pregão e a aceitação da proposta da vencedora, de modo a afastar a necessária imparcialidade da comissão na avaliação do bem, como sustentou a DCM.

Ainda, somem-se ao prejuízo e ao superfaturamento os indícios de fraude na aquisição do ônibus. Consoante alegação do denunciante, o veículo pertencia ao Sr. João Roberto Leal, servidor do Município de Carlópolis, ocupante do cargo de assessor especial entre 2008 e maio/2009, que seria o real fornecedor do serviço de transporte de circular para a municipalidade.

De fato, o aludido servidor celebrou contrato de compra e venda com reserva de domínio com a empresa Turim Tur Transportes Ltda., em 22 de setembro de 2008, cujo objeto era o ônibus em questão. Apenas um dia depois, a Administração Pública ajustou com essa empresa contrato de locação de um ônibus biarticulado, pelo prazo de 03 (três) meses, sendo posteriormente prorrogado por 02 (dois) meses.

Conforme bem apontou a DCM, a celebração desses dois contratos, do ponto de vista jurídico, é irregular, haja vista a incompatibilidade de seus objetos. Nos exatos termos da Instrução nº 2803/10 – DCM:

(...) Num contrato de compra e venda com reserva de domínio, como o próprio nome indica, a propriedade não é transferida de imediato. O que se transfere é a posse do bem. Se a posse do bem foi transferida ao Sr. João Roberto Leal, nos termos da cláusula número quatro (fls. 88 dos autos), a Turim Tur não poderia ter realizado um contrato de locação do ônibus com o município porque num contrato de locação o que se transfere é justamente a posse do bem. A Turim Tur não tinha mais a posse do bem, que já havia sido transferida ao Sr. João Roberto, então não poderia tê-la transferido para o município.

O que causa estranheza e aponta para a existência de fraude é justamente o aluguel do ônibus pelo Município apenas um dia depois de ter sido adquirido pelo servidor. Tudo indica que, diante da impossibilidade de servidores públicos firmarem contratos com a Administração Pública, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 [4], o servidor utilizou-se da empresa Turim Tur para burlar a lei, recebendo os valores do aluguel do ônibus biarticulado e da posterior venda.

Cabe mencionar que no contrato de locação celebrado pelo Município não constam as especificações do veículo; todavia, diante da análise fática já apresentada, é forçoso concluir que o objeto do contrato de compra e venda com o servidor e o de locação com a Administração Pública referia-se ao mesmo ônibus biarticulado, tanto pela identidade da parte vendedora/locadora (Turim Tur Transportes Ltda.). Também, ainda que o veículo, formalmente, tenha permanecido em nome do primeiro comprador, Sr. Tuffi Miguel Cairuz Junior, responsável por conceder a autorização de venda no procedimento licitatório, os documentos apontam para a existência de fraude.

Ademais, analisando o edital do pregão presencial (fls. 354/360), nota-se que o objeto praticamente descreveu as características do ônibus biarticulado que, ao que tudo indica, já estava sendo alugado pelo Município, o que evidencia, mais uma vez, fraude na aquisição do veículo, além de direcionamento do certame.

Diante de todas essas irregularidades na aquisição do ônibus biarticulado, voto pela procedência da Denúncia neste ponto, com aplicação da sanção de restituição dos valores gastos indevidamente aos cofres municipais pelo Sr. Isaac Tavares da Silva, gestor responsável, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do prejuízo causado ao erário de Carambeí.

O valor a ser restituído corresponde a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), referente à aquisição do ônibus por meio do Pregão Presencial nº 01/2009, haja vista que o veículo não foi utilizado pela municipalidade, mais o montante de R\$ 10.000,00 [5] (dez mil reais) despendido com o aluguel entre 23/09/2008 e 22/02/2009, devidamente atualizado.

Deixo de aplicar sanção ao Sr. João Roberto Leal e outros possivelmente participantes das irregularidades, uma vez que não foram citados para se manifestar nos autos, e, tendo em vista que o processo tramita neste Tribunal desde o ano de 2009, eventual citação acabará procrastinando a decisão.

Por fim, entendo pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência desta decisão.

2.3 Da licitação para o fornecimento de combustíveis (peça 37, fls. 423/610): Nesse ponto, alega o denunciante que três empresas participantes da licitação (Pregão Presencial nº 145/2008) pertenceriam aos mesmos sócios e que os contratos teriam sido firmados pelo prazo de 04 (quatro) anos, o que oneraria excessivamente os cofres municipais.

De início, vale mencionar que o procedimento licitatório, processado pelo sistema registro de preços, objetivou a seleção de propostas para o fornecimento de combustíveis, óleos, lubrificantes, filtros, serviços de alinhamento, balanceamento, lavagens e conserto de pneus (03 lotes), durante os exercícios de 2009 a 2012, com preço máximo de R\$ 6.103.747,80 (seis milhões, cento e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

Analisando a documentação do certame, nota-se, de fato, que as empresas participantes pertenciam à mesma família, pela semelhança no sobrenome dos sócios. Inclusive, duas licitantes contavam com sócios idênticos, conforme tabela abaixo, com informações extraídas dos respectivos contratos sociais:

EMPRESA SÓCIOS

Comercial de Petróleo Caropolense Ltda. (fls. 505/508) Aníbal Alves de Godoy Filho

Argemiro Alves de Godoy Neto

A. Godoy & Cia Ltda. (fls. 522/524) Aníbal Alves de Godoy Filho

Argemiro Alves de Godoy Neto

AAGNF Comércio de Peças e Acessórios Ltda. (fls. 528/530) Marcos Vinicius Escorsin Godoy

Arion Escorsin Godoy

Além das três empresas acima, participou do procedimento licitatório a pessoa jurídica Sentinela Comércio de Combustíveis Ltda. que, apesar de não ter seu contrato social juntado aos autos, também possui como administrador o Sr. Aníbal Alves de Godoy Filho, conforme consta da "declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação" (fl. 476).

Portanto, é notório que todas as licitantes pertenciam à mesma família, inclusive com sócios em comum, o que pode indicar afronta à isonomia e ao caráter competitivo do certame.

Além disso, nota-se que houve utilização equivocada do sistema registro de preços. Consoante lição de Marçal Justen Filho, "o registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimo e outras condições previstas no edital" [6].

O objetivo desse sistema de contratação é realizar um cadastro de fornecedores e produtos, por meio de procedimento licitatório nas modalidades convite ou pregão, para possibilitar à Administração Pública realizar aquisições reiteradas e contínuas dos itens cadastrados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano [7]. No caso, os preços ficam à disposição da Administração, que adquirirá os produtos quando lhe for conveniente.

Na situação em apreço, observa-se que o Município realizou o registro de preços na modalidade pregão presencial, de maneira correta. No entanto, findo o julgamento dos preços, em 23/12/2008 (fls. 542/55), o ente firmou, em seguida, três contratos com as empresas que teriam apresentado melhores propostas:

a) Contrato nº 001/2009 (fls. 561/566.): celebrado com a empresa Comercial de Petróleo Caropolense Ltda. em 02/01/2009, no valor total de R\$ 4.148.174,80 (quatro milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos), referente aos lotes 01 e 02;

b) Contrato nº 002/2009 (fls. 567/571): firmado com a empresa A. Godoy & Cia. Ltda. em 02/01/2009, no valor de R\$ 1.432.100,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil e cem reais), referente ao lote 01; e

c) Contrato nº 003/2009 (fls. 572/579): ajustado com a empresa AAGNF Comércio de Peças e Acessórios Ltda. em 02/01/2009, no valor total de R\$ 409.948,00 (quatrocentos e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais), referente aos lotes 01 e 03.

Após celebração desses três contratos, não houve notícias de que o Município tenha firmado outros, como permitiria o sistema registro de preços. Assim, o ente público acabou definindo, já ao fim do julgamento dos preços, a quantidade necessária dos produtos durante o prazo contratual, o que discrepa da finalidade desse sistema de contratação.

Veja-se que não haveria impedimento ao Município de celebrar os contratos imediatamente, visto que poderia haver a exigência repentina; contudo, causa estranheza o volume de produtos e o valor dos contratos, que acabaram antecipando a necessidade da Administração pelo período absurdo de 04 (quatro) anos, desvirtuando o instituto do registro de preços.

Também, o prazo dos contratos firmados com as empresas supostamente vencedoras (04 anos – para os exercícios de 2009 a 2012) encontra-se em desconformidade com o ordenamento legal. Conforme dispõe o artigo 57, da Lei de Licitações, a duração dos contratos celebrados pela Administração Pública fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

O mesmo dispositivo traz exceções [8] a essa regra, as quais não se aplicam ao presente caso. De qualquer forma, os incisos que versam sobre essas exceções mencionam que o prazo dos contratos pode ser prorrogado além do período correspondente à vigência dos respectivos créditos orçamentários. No caso concreto, não houve qualquer prorrogação do prazo contratual, que já foi, de início, celebrado para atender aos exercícios de 2009 a 2012, totalizando 04 (quatro) anos.

Diante do exposto, restam demonstradas as irregularidades no Pregão Presencial nº 145/2008 e nos contratos decorrentes desse certame, de modo que voto pela procedência da Denúncia neste ponto.

No entanto, discordo dos opinativos da DCM e do órgão ministerial quanto à sanção aplicável, e entendo pela incidência de 03 (três) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Isaac Tavares da Silva, correspondente ao número de contratos celebrados por meio do procedimento licitatório em questão.

Apesar das irregularidades apontadas na licitação e nos contratos dela decorrentes, não há mais que se falar em suspensão e declaração de nulidade dos ajustes, diante do término do prazo contratual e, ao que tudo indica, devido cumprimento de seu objeto.

2.4 Da contratação de médico sem inscrição no CRM (peça 37, fls. 611/626):

Exsurge da inicial que o Município de Carlópolis teria contratado médico sem a devida inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Em defesa, o denunciado sustentou que o profissional, Sr. Andres Ortiz, foi contratado pelo Hospital São José e não recebeu qualquer valor proveniente dos cofres públicos. Também, informou que o Município realiza repasse de verbas para o mencionado hospital, único do local, por meio de subvenção social.

Nesse ponto, procedem os argumentos do ex-Prefeito.



Primeiramente, nota-se que o Sr. Andres Ortiz realmente não possuía registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná nem em qualquer outro Estado, até 05/03/2009, conforme consta do ofício juntado à peça 02, fl. 57.

No entanto, pelos recibos de pagamento autônomo (RPA) acostados à peça 33, fls. 10/12, percebe-se que o médico era remunerado pelo Hospital São José, o que demonstra que o vínculo foi firmado com esta entidade, e não com o Município.

Ainda, consoante informado pela Diretoria de Contas Municipais, o nome do profissional não constava na folha de pagamento cadastrada no SIM-AP, o que corrobora a afirmação de que não foi contratado pelo ente público.

Portanto, não deve o Município de Carlópolis ser responsabilizado pela contratação irregular, razão pela qual voto pela improcedência da Denúncia neste ponto.

Outrossim, afasto o opinativo da unidade técnica de remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferência (DAT), eis que o denunciado já afirmou que o Sr. Andres Ortiz não presta mais serviços no Município.

Por fim, como bem apontou a DCM, consta nos autos (peça 02, fl. 60) cópia de receita médica emitida pelo profissional da medicina com indicação de um número de registro no CRM, o que atenta para a possibilidade de o Sr. Andres Ortiz ter utilizado registro que não lhe pertence. Dessa forma, entendendo pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

2.5 Contratação da servidora (peça 37, fls. 627/634):

Extrai-se da exordial que o Município de Carlópolis teria nomeado a Sra. Fernanda Alcântara Rocha para exercer o cargo de Diretora do Departamento de Saúde, quando, em verdade, esta seria servidora estadual e trabalharia na Secretaria Estadual do Trabalho, em Jacarezinho.

Em defesa, o ex-Prefeito alegou que a servidora foi nomeada para o mencionado cargo comissionado e, em fevereiro de 2008, foi colocada à disposição da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, não havendo ilegalidade no procedimento.

Nesse ponto, não procedem os argumentos do denunciado. Pela análise dos documentos juntados aos autos, nota-se que, de fato, a Sra. Fernanda foi nomeada para o cargo em comissão de Diretora Municipal do Departamento de Saúde de Carlópolis, em 20 de fevereiro de 2008, por meio do Decreto nº 23/2008 (fl. 632).

Inclusive, a partir desse mês, seu nome consta no SIM-AP na folha de pagamento do Município, conforme informo a DCM em sua instrução.

Também, a servidora foi colocada à disposição para prestar serviços na Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no escritório Regional de Jacarezinho.

Ocorre que a solicitação de disposição funcional foi encaminhada pelo Secretário do Trabalho ao Chefe da Casa Civil em 05 de dezembro de 2007 (fl. 627), e, em 14 de janeiro de 2008, este encaminhou ofício ao Prefeito de Carlópolis solicitando a disposição de Fernanda Alcântara Rocha para prestar serviços junto ao escritório Regional da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social em Jacarezinho, até 31/12/2008 (fl. 630).

Veja-se, portanto, que a requisição da servidora foi anterior à sua nomeação como Diretora do Departamento de Saúde em Carlópolis, o que evidencia irregularidade na conduta do ex-gestor municipal.

A princípio, a nomeação para o cargo comissionado não foi irregular, uma vez que o cargo de diretora, ao que tudo indica, possui atribuições de direção e chefia, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

No entanto, o Prefeito Municipal determinou a nomeação para um cargo comissionado sabendo, antecipadamente, que a servidora não exerceria suas funções no Município de Carlópolis, já que havia documento prévio solicitando sua disposição funcional.

Vale dizer, se suas atribuições não seriam, de fato, necessárias no Departamento de Saúde, não havia motivos para o gestor municipal nomear a Sra. Fernanda para o cargo comissionado, apenas para poder cedê-la a outro órgão. É sabido que os cargos em comissão são demissíveis ad nutum, o que significa que podem/devem ser dispensados quando não houver a necessidade de seus serviços.

No que se refere à possibilidade de cessão funcional de servidor ocupante de cargo comissionado, estabelece o Acórdão nº 163/2006 – Tribunal Pleno, proferido em consulta, com força normativa:

A consulta objeto deste Protocolo é respondida pela impossibilidade jurídica de cessão de pessoal exercente de CARGOS EM COMISSÃO para atividades que não sejam de chefia, direção e assessoramento pois tal cessão contraria a lógica jurídica da criação desses cargos nos respectivos órgãos. Contraria também a lógica do controle das atividades que deve ser exercido pela autoridade responsável pela sua nomeação.

Qualquer outra forma de cessão de pessoal exercente de CARGOS EM COMISSÃO a disposição de outros cargos é burla à obrigação constitucional do provimento de cargos por concurso público.

Veja-se que a cessão somente é possível no caso de o servidor vir a ocupar cargos com atribuição de direção, chefia ou assessoramento no órgão cessionário, sob pena de violar a regra constitucional do concurso público.

Na presente situação, não se pode afirmar que a cessão funcional foi regular, pois não há elementos nos autos que demonstrem as atribuições do cargo ocupado pela servidora na Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. Há indícios, no entanto, de que ela foi nomeada para o cargo no Departamento de Saúde em Carlópolis apenas para poder ser cedida ao órgão estadual, haja vista que a requisição de sua disposição funcional foi anterior à própria nomeação, como já destacado.

Dessa forma, voto pela procedência da Denúncia, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Isaac Tavares da Silva, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Vale ressaltar, por fim, que aqui não foram avaliadas as condutas do Secretário Estadual e do Chefe da Casa Civil, porquanto não se pode afirmar que tinham

ciência da conduta do gestor municipal.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, nos seguintes termos:

a) Condono o Sr. ISAAC TAVARES DA SILVA (CPF nº 079.882.229-53), Prefeito Municipal à época dos fatos, a restituir aos cofres do Município de Carlópolis o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), referente à aquisição do ônibus biarticulado por meio do Pregão Presencial nº 01/2009, mais o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) despendido com o aluguel do mesmo veículo entre 23/09/2008 e 22/02/2009, devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) Condono o Sr. ISAAC TAVARES DA SILVA (CPF nº 079.882.229-53) ao pagamento de 03 (três) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 [9] (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, em virtude das irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 145/2008 e nos três contratos dele decorrentes; e

c) Condono o Sr. ISAAC TAVARES DA SILVA (CPF nº 079.882.229-53) ao pagamento da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 [10] (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em virtude das irregularidades na nomeação da Sra. Fernanda Alcântara Rocha.

Ademais, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência do presente julgado e adoção das medidas cabíveis, em especial quanto aos fatos narrados em relação à aquisição do ônibus biarticulado e à possibilidade de o Sr. Andres Ortiz, contratado como médico, ter utilizado número de registro no CRM que não lhe pertence.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Denúncia e no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos seguintes termos:

a) Condenar o Sr. ISAAC TAVARES DA SILVA (CPF nº 079.882.229-53), Prefeito Municipal à época dos fatos, a restituir aos cofres do Município de Carlópolis o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), referente à aquisição do ônibus biarticulado por meio do Pregão Presencial nº 01/2009, mais o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) despendido com o aluguel do mesmo veículo entre 23/09/2008 e 22/02/2009, devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) Condenar o Sr. ISAAC TAVARES DA SILVA (CPF nº 079.882.229-53) ao pagamento de 03 (três) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, em virtude das irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 145/2008 e nos três contratos dele decorrentes; e

c) Condenar o Sr. ISAAC TAVARES DA SILVA (CPF nº 079.882.229-53) ao pagamento da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em virtude das irregularidades na nomeação da Sra. Fernanda Alcântara Rocha;

II - Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência do presente julgado e adoção das medidas cabíveis, em especial quanto aos fatos narrados em relação à aquisição do ônibus biarticulado e à possibilidade de o Sr. Andres Ortiz, contratado como médico, ter utilizado número de registro no CRM que não lhe pertence;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Consta dos autos que o ônibus biarticulado foi adquirido pelo Sr. Tuffi Miguel Cairuz Junior, em 26/05/2008, da empresa Reven Bus – Revendedora de Ônibus Ltda, pelo valor de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais).

2 Consta dos autos que os mesmos fatos foram noticiados ao Ministério Público Estadual (peça 47).

3 O ônibus objeto destes autos é de marca/modelo Volvo/B58 biarticulado, ano/modelo 1995/1995, placa AFK 3024, chassi 9BV58KB10SE308973. As alusões a ônibus biarticulado neste voto referem-se a este veículo.

4 Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

5 O valor do aluguel correspondia, mensalmente, a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6 JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São



Paulo: Dialética, 2010, p. 191.

7 Artigo 15, §3º. Lei nº 8.666/1993: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

8 Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; III - (Vetado). IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

9 Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

10 Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

PROCESSO Nº: 648780/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3837/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. DCE e MP pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Vícios formais. Ausência de dano ao erário. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de considerar as contas regulares com ressalva, afastando-se a imposição de multas administrativas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos, ex Diretor-Presidente do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – IPARDES (peça nº 31), em face do Acórdão nº 1978/11-Tribunal Pleno [1], que julgou irregular a Prestação de Contas da entidade referente ao exercício financeiro de 2009, em razão dos apontamentos trazidos pela 5ª ICE em seus Relatórios Quadrimestrais, a seguir transcritos:

- a) Despesas com telefonia sem prévio procedimento licitatório.
- b) Pagamento de lanches desvirtuado do objetivo original, ou seja, em vez de servir somente a entrevistadores de campo, os lanches eram fornecidos também aos servidores da entidade.
- c) Falta de pesquisas prévias para os procedimentos de compra direta realizados.
- d) Pagamentos realizados sem a efetiva demonstração da realização dos serviços e da regularidade fiscal das empresas.
- e) Disparidades nas compras de material gráfico, ou seja, compras do mesmo material a preços diferentes.
- f) Despesas com manutenção de elevadores sem pesquisa prévia de preços.
- g) Transferências irregulares de valores entre o IPARDES e outros órgãos estaduais por meio do uso do orçamento de cartões corporativos.
- h) Despesa sem licitação ou justificativas pela sua inexigibilidade ou dispensa.
- i) Licitação Irregular vícios e/ou erros nos procedimentos, sobretudo no Convite n.º 02/09, no qual o objeto foi adjudicado com apenas duas propostas válidas.
- j) Ausência de formalização de processo de inexigibilidade de licitação.
- l) Despesas de pessoal irregulares, o que compreende disparidades entre a rubrica orçamentária e o efetivamente gasto, pagamentos irregulares de horas extras e falta de comprovação de serviços extraordinários.
- m) Fracionamento de despesas e expressa violação do art. 36 da Lei Estadual n.º 15.608/07.
- n) Admissão irregular de terceirizados em substituição de funcionários do quadro de pessoal.
- o) Inconsistências nas conciliações bancárias.

Em suas razões recursais, o interessado buscou afastar as irregularidades que serviram de fundamento para a reprovação das contas, apresentando justificativas e documentos, que serão analisados na fundamentação do voto, pugnano ao final pela modificação do acórdão recorrido, para efeito de se julgarem as contas regulares, afastando-se as multas impostas.

Recebido o recurso (peça 45), após nova autuação e distribuição, o processo seguiu para a instrução das unidades técnicas e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em sua primeira manifestação, a 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 06/12, peça 53), considerou sanados os itens “d” e “o”, mantendo os demais apontamentos, por entender que as contrarrazões não foram suficientes para motivar entendimento diverso daquele já materializado nos relatórios quadrimestrais e na Informação nº 02/2011 [2].

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanharam o entendimento exarado pela Inspeção.

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, verifiquei a necessidade de enfrentamento de novos documentos juntados na petição recursal, razão pela qual os autos foram retirados da pauta e encaminhados às unidades técnicas para complementação da instrução (Despacho nº 11/13, peça 59).

Nessa oportunidade, a 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação 21/13, peça 63), reformulou sua instrução anterior, entendendo sanado também o apontamento relativo ao item f. Ademais, por entender que, sob a ótica dos resultados e justificativas apresentados, considerando que na reanálise da documentação

acostada não se vislumbraram dano ao erário, dolo ou má-fé na prestação de contas, opinou pelo provimento parcial do recurso para que o novo julgamento seja pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

Na sequência, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 159/13-DCE, peça 64), seguindo o informativo da Inspeção, opinou pelo parcial provimento do recurso, com o fim de julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, no exercício financeiro de 2009, sem imputação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 10077/13 (peça 65), não se opôs ao provimento parcial do Recurso de Revista, nos termos propostos pela instrução.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, o recurso deverá ser conhecido, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso comporta parcial provimento.

A 5ª Inspeção, considerou sanados os itens ‘d’, ‘f’ e ‘o’, concluindo que as justificativas apresentadas no recurso são aceitáveis como ressalvas em relação aos itens ‘a’ e ‘b’.

Importa ressaltar que, em sua Informação nº 2/11 (peça 21), que serviu de base para o acórdão recorrido, a Inspeção havia opinado pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2009.

Por seu turno, a Diretoria de Contas Estaduais, abstendo-se de realizar a análise pormenorizada de cada apontamento de irregularidade, acompanhou o opinativo da Inspeção, sugerindo o parcial provimento do recurso, considerando que “todos os pontos foram justificados e esclarecidos com aptidão bastante para, ao menos, converter em ressalvas alguns itens e regularizar os demais”.

As justificativas apresentadas podem ser assim resumidas:

a) Despesas com telefonia sem prévio procedimento licitatório.

O recorrente justificou que o procedimento licitatório estava a cargo da SEAP, nos termos do Decreto nº 897/07 [3], o qual lhe atribuía a competência para os contratos de gestão e juntou cópia da Ata de registro de preços do pregão presencial nº 977/10 (peça 31, fl. 20), informando que a questão relativa à telefonia foi homologada pelo Governador do Estado em 01 de dezembro de 2010.

b) Pagamento de lanches desvirtuado do objetivo original [4], ou seja, em vez de servir somente a entrevistadores de campo, os lanches eram fornecidos também aos servidores da entidade [5].

O recorrente afirmou que houve equívoco relativo a nomenclatura, uma vez que os entrevistadores de campo foram denominados de funcionários do IPARDES, por prestarem serviços ao mesmo, sendo que os servidores da Instituição jamais fizeram jus a tais lanches. Ademais, foi providenciada a rescisão do contrato no curso do terceiro quadrimestre (peça 31, fl. 108-111).

c) Falta de pesquisas prévias para os procedimentos de compra direta realizados [6].

O recorrente argumentou que devido à falta de interesse demonstrado pelas grandes empresas em prestar serviços de pequena monta, as consultas de preços passaram a ser realizadas junto às empresas que davam retorno. Esclareceu, ainda, que os serviços referiam-se à manutenção predial e elétrica com no máximo dois a três contratos por exercício, sendo que as empresas contratadas já estavam familiarizadas com o Complexo Administrativo da Santa Cândida. Com esta conduta buscou-se atender o princípio da economicidade, dentre outros, com atendimento das necessidades básicas da Instituição.

d) Pagamentos realizados sem a efetiva demonstração da realização dos serviços e da regularidade fiscal das empresas.

O recorrente anexou a comprovação da regularidade fiscal das empresas Copiadora Nicarágua, Casa da Reprografia Ltda. e Gráfica Editora Silveira mesmas, assim como exemplares dos serviços prestados (peça 31, fls. 225 – 297).

e) Disparidades nas compras de material gráfico, ou seja, compras do mesmo material a preços diferentes.

Alegou que há uma variável imponderável do número de folders e cartas utilizadas no Projeto da Pesquisa Mensal de Emprego e Índice de Preços ao Consumidor, havendo maior ou menor necessidade de acordo com a época, a região e o número de domicílios eleitos em Curitiba e Região Metropolitana. Em razão deste volume é que ocorriam preços variados. (maior quantidade menor preço, menor quantidade, maior preço).

f) Despesas com manutenção de elevadores sem pesquisa prévia de preços.

Afirmou que a empresa Atlas Schindler detém a exclusividade quanto à manutenção e peças de reposição do elevador citado, conforme cópia da Carta de Exclusividade anexada (peça 31, fl. 300).

g) Transferências irregulares de valores entre o IPARDES e outros órgãos estaduais por meio do uso do orçamento de cartões corporativos.

O recorrente alegou que todos os recursos estaduais que transitam pelo IPARDES e não pertencentes aos seus Projetos/Atividades, vêm através de Movimentação de Crédito Orçamentário - MCO, nos precisos termos da legislação vigente, Decreto nº 5975/2002. Desta forma, o IPARDES emitiu Nota de Empenho ao Banco do Brasil, para fazer frente a despesas com diárias e passagens, atendendo todas as normativas governamentais para atribuição destas e daquelas, dentro do sistema Central de Viagens do Estado.

Sob o ponto de vista contábil, as despesas sempre foram apresentadas identificando claramente a origem dos recursos, não propiciando qualquer hipótese de descontrol, ocorrendo a necessária prestação de contas à SETI.

h) Despesa sem licitação ou justificativas pela sua inexigibilidade ou dispensa.

Alegou que, durante toda a vigência do contrato celebrado com o Hotel Deville, incluindo-se aí seus termos aditivos, o IPARDES empenhou um total de R\$



8.700,00 (oito mil e setecentos reais), tendo sido efetivamente pago o total de R\$ 6.260,67 (seis mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) e estornado o total de R\$ 2.439,33 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos). Desta maneira, o IPARDES em tempo algum, mesmo ao longo de três anos, ultrapassou o limite de dispensa de licitação com o serviço acima, uma vez que para cada exercício houve um empenho estimativo em valores diferentes, sendo que em todos eles nunca foi gasto o total estimado (peça 31, fls. 340-347).

i) Licitação Irregular vícios e/ou erros nos procedimentos, sobretudo no Convite n.º 02/09, no qual o objeto foi adjudicado com apenas duas propostas válidas [7].

O recorrente alegou que não haveria obrigatoriedade de justificar a ausência dos convidados que não compareceram, demonstrando desinteresse. Com isto em mente, e diante da economia encontrada - de um preço máximo de aproximadamente R\$ 12.000,00, obteve-se um valor de aproximadamente R\$ 7.000,00, a Comissão julgou estar atendendo aos princípios da legalidade e da economicidade ao efetivar o procedimento (peça 31, fls. 393).

j) Ausência de formalização de processo de inexigibilidade de licitação.

A entidade alegou que em meados de 2010 foi regularizado o contrato com a URBS que detém o monopólio, para aquisição de créditos de cartão-transporte, do qual, segue cópia em anexo (peça 31, fl. 501).

l) Despesas de pessoal irregulares, o que compreende disparidades entre a rubrica orçamentária e o efetivamente gasto, pagamentos irregulares de horas extras e falta de comprovação de serviços extraordinários.

O recorrente alegou que em relação às horas-extras pagas em fevereiro de 2009, correspondentes a serviços extraordinários realizados em janeiro do mesmo ano, as mesmas foram autorizadas em 16.02.09, através do protocolo 7.206.072-5, sendo que a autorização da previsão anual para 2009 está contida no protocolo 7.206.071-7, datada de 03.03.09.

Quanto ao pagamento de horas-extras não autorizadas, conforme pode-se perceber pelo teor da justificativa já constante nos autos, assim como dos pedidos contidos nos protocolos 7.206.071-7 e 7.206.084-9, os valores citados não passam de mera estimativa, vez que seria impossível fazer a previsão exata de quantas horas-extras cada pessoa realizaria.

Sobre a falta de comprovação de serviços extraordinários, anexo documentos que demonstram o cumprimento das horas extras (peça 31, fls. 531)

m) Fracionamento de despesas e expressa violação do art. 36 da Lei Estadual n.º 15.608/07 [8].

Ressaltou que nenhuma das despesas mencionadas ocorreu em prazo inferior a 60 (sessenta) dias entre uma e outra, assim, albergadas pelo artigo 36 da sobredita Lei.

n) Admissão irregular de terceirizados em substituição de funcionários do quadro de pessoal.

Alegou que, no caso específico levantado pela Inspeção e pela DCE, tão somente ocorreu a contratação emergencial [9] de serviço operacional de coleta de dados enquanto se aguardava o resultado do Teste Seletivo próprio, tudo com o fito de não ocorrer solução de continuidade de dados levantados pelas pesquisas.

Além disso, afirmou que a contratação encontra respaldo em decisão anterior desta Corte de Contas (Acórdão n.º 309/08, da lavra do Exmo. Conselheiro Heinz Georg Herwig)..

o) Inconsistências nas conciliações bancárias.

A entidade anexou cópia dos documentos de movimentação contábeis emitidos pelo SIAF, e ainda, todos os extratos bancários pertinentes (peça 32, fl. 605).

Nos termos dos opinativos técnicos, entendo que os apontamentos realizados pela 5ª Inspeção de Controle poderão ser considerados como ressalvas.

Com efeito, as razões apresentadas lograram afastar as impropriedades relativas aos itens 'd', 'f' e 'o'. Sobre este aspecto, nos termos da Súmula 8 desta Corte [10], deverá haver a regularização com ressalva.

Quanto aos demais itens, apesar de evidenciarem falta de planejamento e desobediência a aspectos formais referentes à licitação e ao orçamento, em conformidade com os opinativos técnicos, entendo que poderão ser também ser considerados como ressalvas, ante a ausência de dano ao erário.

Ante o exposto, acolhendo os opinativos das Unidades Instrutivas e do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial deste recurso de revista, reformando o Acórdão n.º 1978/11-Tribunal Pleno, para efeito de serem julgadas regulares com ressalva as contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – IPARDES, relativas ao exercício de 2009, em vista dos itens apontados pela 5ª Inspeção de Controle, afastando a imputação de multas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento parcial a este recurso de revista, reformando o Acórdão n.º 1978/11-Tribunal Pleno, para efeito de serem julgadas regulares com ressalva as contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – IPARDES, relativas ao exercício de 2009, em vista dos itens apontados pela 5ª Inspeção de Controle, afastando a imputação de multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar Irregulares (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) as contas apresentadas pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES no exercício financeiro de 2009, conforme listagem apresentada na fundamentação deste voto. Assim, determino a seguintes sanções:

a) Inscrição do Sra. Maria Lúcia de Paula Urban, CPF n.º317.948.749-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) Determino a aplicação de 6 (seis) Multas administrativas à Sra. Maria Lúcia de Paula Urban, gestora do IPARDES, conforme o Art. 87, V, c, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 2.381,19 em razão das irregularidades contidas nos itens "b", "g", "h", "i", "j" e "m".

2 A informação n.º 2/11 5ª ICE (peça 21) opinou pela regularidade com ressalvas.

3 Define competências na efetivação de despesas, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência-SEAP.

4 Houve erro na transcrição do apontamento no acórdão, onde se lê “, deverá ser lido “

5 montante acumulado de R\$ 15.359,40 (quinze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) no exercício de 2009.

6 Lei 8666/93. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

7 objeto: confecção de produtos de papelaria e serviços gráficos. De acordo com o Art. 22. § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. De acordo com a Súmula 248-TCU, a licitação modalidade convite exige, no mínimo, três propostas válidas.

8 Art. 36. São vedadas as dispensas sucessivas de licitação, com base nos incisos I e II do artigo 34 desta Lei, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar, REALIZADAS EM PRAZO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS, bem como as licitações simultâneas ou sucessivas que ensejem a mudança da modalidade licitatória pertinente.

9 CF. Art. 37, IX, - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

10 Súmula 8 estabelece que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

PROCESSO Nº: 122274/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3838/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Irregularidade na prestação de contas de transferência voluntária. Documentos faltantes apresentados. Súmula n. 8 - TCEPR. Provimento parcial.

I - Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranavaí, por seu procurador (instrumento de mandato à peça 66), em face do Acórdão n.º 262/13, da Segunda Câmara [1], que julgou irregulares as contas de transferência voluntária apresentadas pelo Recorrente - referente ao convênio 57/2008, exercícios 2008/2011, repasse de R\$118.151,31 da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, para o fortalecimento de medidas socioeducativas (Programa Liberdade Cidadã).

Os motivos que embasaram a decisão pela irregularidade foram (i) ausência do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, (ii) ausência do certificado de registro do veículo adquirido, (iii) diferença injustificada entre o valor do veículo orçado no plano de trabalho (R\$47.500,00) e pelo qual foi adquirido (R\$48.980,00) e (iv) ausência de aplicação financeira dos valores percebidos (período de 03.07.2008 a 20.10.2008).

A decisão recorrida imputou ao Sr. Rogério José Lorenzetti, na condição de Prefeito do Município Recorrente, determinação de recolhimento dos rendimentos referentes a não aplicação financeira, no valor de R\$5.056,31, bem como multa administrativa prevista no artigo 87, I, a [2], da Lei Complementar Estadual 113/2005, pelo atraso na entrega da prestação de contas.

Com as suas razões de reforma, o Município Recorrente juntou o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, os comprovantes de recolhimento da diferença apurada na aquisição do veículo e do resultado da aplicação financeira não realizada (guias em nome do Sr. Rogério José Lorenzetti), além do termo parcial de objetivos atingidos. Asseverou que a elevação do preço do veículo adquirido decorreu da variação normal do mercado de consumo e que tanto este fato quanto a falta de aplicação financeira datam de 2008, quando era Prefeito o Sr. Maurício Yamakawa. Também asseverou que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido não consubstanciam irregularidades insanáveis, devendo ter sido apenas objeto de ressalvas.

Ao final, o Recorrente pugnou pelo provimento do recurso para o fim de declarar sanadas as irregularidades apontadas, e, sucessivamente, não sendo assim, seja afastada a responsabilidade do gestor Sr. Rogério José Lorenzetti e do Município



de Paranavaí, atribuindo-a ao gestor anterior, Sr. Maurício Yamakawa. Diante desse último requerimento, determinei [3] a intimação do Sr. Maurício Yamakawa, para que, como interessado, querendo, se manifestasse a respeito das razões recursais. A intimação foi regularmente processada, como se confere no aviso de recebimento junto à peça n. 84, contudo, ele nada apresentou. Em seu Parecer [4], a Diretoria de Análise de Transferências se manifestou pelo provimento parcial do recurso, para o fim de (i) julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária do Município de Paranavaí, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti, com recomendação ao ente que observe integralmente o Plano de Trabalho dos convênios firmados; (ii) afastar a responsabilidade do citado gestor em relação à determinação de recolhimento dos rendimentos resultantes da falta de aplicação financeira dos recursos recebidos e reconhecer a responsabilidade do Sr. Maurício Yamakawa pelo fato; (iii) recomendar ao Município que tome medidas no sentido de buscar ressarcimento dos valores recolhidos junto ao Sr. Maurício Yamakawa; (iv) manter a multa imputada ao Sr. Rogério José Lorenzetti pelo atraso na entrega das contas; (v) afastar a determinação de inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e (vi) manter os itens referentes à execução do julgado.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 10936/13 opinando preliminarmente por nova intimação do Sr. Maurício Yamakawa e, caso não seja esse o entendimento do Relator, pelo conhecimento do Recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo provimento parcial e consequente reforma do Acórdão nº 262/13 - Segunda Câmara, no sentido da regularidade com ressalvas da prestação de contas da transferência voluntária, mantendo-se a multa relativa ao atraso para apresentação desta prestação de contas.

É o relatório.

II – Fundamentação e Voto

O presente Recurso de Revista foi regularmente processado, tendo sido intimado o interessado Sr. Maurício Yamakawa - como se confere no aviso de recebimento junto à peça n. 84 – conforme o artigo 485 [5] do Regimento Interno. Nesse passo, conheço do Recurso, pois satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, e passo a julgar seu mérito.

De início, verifico que o Município Recorrente sanou as restrições que impediam a regularidade das contas de transferência voluntária [6], as quais podem ser convertidas em ressalvas, nesta fase recursal, nos termos da Súmula n.º 08 [7] deste Tribunal - que, entre outros, asseverou que as irregularidades sanáveis são aquelas em que há a possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário, e que as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva, quando o saneamento da impropriedade sanável houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

Isto por que:

i. Foram supridas as ausências de documentos com a juntada do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos [8] e do Certificado do Registro do Veículo (Kombi Lotação) - às peças n. 67 e 68;

ii. Foi recolhida a diferença [9] do bem adquirido (veículo - Kombi 12 lugares - orçado no plano de trabalho por R\$47.500,00 e adquirido por R\$48.980,00), pelo Senhor Rogério José Lorenzetti - páginas 3-4 da peça 73. Ademais, houve um considerável interregno de tempo entre o plano de trabalho [10], elaborado em 11.04.2008, e o Pregão Presencial para a efetiva aquisição do veículo, ocorrido em 17.11.2008 [11], o que pode justificar a diferença de 3,11%, própria do mercado; e, iii. Também foi recolhido [12], pelo Senhor Rogério José Lorenzetti, o resultado da aplicação financeira não realizada - páginas 1-2 da peça 73. No que se refere ao valor recolhido, excluídos os juros de mora, a unidade técnica referendou sua correção, pois, conforme a metodologia decidida pelo artigo 420, §1º [13], do Regimento Interno, a incidência de juros moratórios tem como termo inicial a data de publicação da decisão irrecurável.

No mais, o Termo Parcial de Objetivos Atingidos [14], expedido pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e juntado nesta fase recursal, concluiu que os objetivos foram atingidos parcialmente, mas como o recurso não executado foi devolvido, não houve ônus aos cofres públicos, o que também reforça o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, haja vista que não houve qualquer lesão ao erário.

Por fim, a respeito da delimitação das responsabilidades, merece também reforma a decisão, haja vista que o Sr. Maurício Yamakawa foi o gestor do convênio no exercício de 2008, quando ocupava o cargo de Prefeito do Município de Paranavaí (quadriênio 2005-2008). Convém lembrar que ele participou da instrução processual (peça 55), foi apontado pelas instruções técnicas, e, nesta fase recursal, foi regularmente intimado.

A prestação de contas de transferência voluntária englobou os exercícios de 2008-2011 e o exercício em que os recursos não foram aplicados (de 03.07.2008 a 20.10.2008) e em que o veículo foi adquirido por valor a maior (Pregão Presencial 429/2008 homologado e adjudicado em 20.11.2008), foi justamente o de 2008. Deste modo, deve assim ser fixada a sua responsabilidade pelos fatos do exercício de 2008, devendo ser transferida a ele a ordem de recolhimento constante da decisão recorrida, referente ao resultado da não aplicação financeira. Cabendo, deste modo, ao Sr. Rogério José Lorenzetti, se assim entender, buscar seu ressarcimento.

Por todo o exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e com fundamento na Súmula n.º 08 deste Tribunal e artigo 16, II [15], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranavaí, rejeitando o pedido de

juízo pela regularidade das contas, para o fim de reformar a decisão recorrida (Acórdão n.º 262/13, da Segunda Câmara) no sentido de:

(i) Julgar regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária do Município Recorrente, referente ao convênio 57/2008, exercícios 2008/2011, repasse de R\$118.151,31 da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, para o fortalecimento de medidas socioeducativas (Programa Liberdade Cidadã), excluindo, por conseguinte, a determinação de inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; e, (ii) Fixar a responsabilidade, pelas referidas contas, dos gestores Sr. Maurício Yamakawa, pelo exercício de 2008, e Sr. Rogério José Lorenzetti, pelos exercícios de 2009 a 2011, transferindo-se ao primeiro gestor a ordem de recolhimento referente à ausência de aplicação financeira, Mantendo-se integralmente os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranavaí, rejeitando o pedido de julgamento pela regularidade das contas, para o fim de reformar a decisão recorrida (Acórdão n.º 262/13, da Segunda Câmara) no sentido de:

(i) Julgar regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária do Município Recorrente, referente ao convênio 57/2008, exercícios 2008/2011, repasse de R\$118.151,31 da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, para o fortalecimento de medidas socioeducativas (Programa Liberdade Cidadã), excluindo, por conseguinte, a determinação de inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; e, (ii) Fixar a responsabilidade, pelas referidas contas, dos gestores Sr. Maurício Yamakawa, pelo exercício de 2008, e Sr. Rogério José Lorenzetti, pelos exercícios de 2009 a 2011, transferindo-se ao primeiro gestor a ordem de recolhimento referente à ausência de aplicação financeira, Mantendo-se integralmente os demais termos da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Relator Conselheiro Nestor Baptista. Segunda Câmara. Por Unanimidade; votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha.

2 Lei Complementar n.º 113/2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

1 – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): [PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos].

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

3 Despacho n.º 450/13 (peça 82).

4 Parecer n.º 151/13 – DAT (peça n. 86).

5 Regimento Interno. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

6 No valor de R\$118.151,31, da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao convênio 57/2008, exercícios 2008/2011, cujo objeto era o fortalecimento de medidas socioeducativas (Projeto Liberdade Cidadã).

7 Súmula 08 TCEPR:

– IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.

– IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEEDIÊNCIA À NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL.

– AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARREARÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08);

- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

- IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES).

– QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.



8

Objetivo: Executar o Plano de Aplicação Aprovado, cujas despesas são destinadas à Aquisição de Equipamentos/Material Permanente, Material de Consumo e Prestação de Serviços de Pessoa Jurídica e Pessoa Física, em cumprimento as ações de atendimento à criança e ao adolescente descritas no objeto do convênio.

Em visita ao Programa, pudemos constatar que os itens de despesas aprovados no Plano de Aplicação referente ao convênio foram executados com a aquisição dos equipamentos que se encontram instalados e em funcionamento no programa. Dos itens adquiridos apenas a máquina fotográfica não se encontra no programa pois esta foi furtada no dia 17/04/2009 conforme atesta o Boletim de Ocorrência em anexo.

9 R\$1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais).

10 Peça 04, páginas 54-58.

11 Peça 04, páginas 83-118 do processo anexo n. 21648-7/10.

12 R\$3.735,34 (três mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

13 **Regimento Interno, Art. 420.** As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência de juros moratórios, a data da publicação da decisão irrecorrível.

14 Peça 69.

15 Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 719222/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3839/13 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Hipótese de cabimento não configurada. Não conhecimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um Pedido de Rescisão formulado por JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, servidor inativo deste Tribunal, objetivando a rescisão do Acórdão n. 1196/12 – 2ª Câmara, proferido nos autos n. 455759/09, cuja decisão indeferiu seu pedido de conversão de licença especial em pecúnia por ausência de expressa previsão legal.

O autor sustenta seu pleito (1) na superveniência de novos elementos de prova [1], (2) na ocorrência de erro material no indeferimento do pedido [2] e (3) na violação a literal disposição de lei [3].

Argumenta ainda ofensa ao direito de igualdade, eis que o Acórdão n. 1894/12 – 1ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Artagão M. Leão, proferido nos autos n. 403619/10, deferiu, em favor de outro servidor desta Corte, a conversão, em pecúnia, de licença especial não gozada.

Ao final, o autor pede a concessão de liminar e/ou tutela antecipada para o pagamento imediato, em sede de indenização, do valor correspondente à conversão da licença especial em pecúnia. Quanto ao mérito, pede a procedência do pedido e consequente rescisão da decisão atacada, para o fim específico de que seu pleito de conversão de licença especial em pecúnia seja deferido.

O pedido foi recebido para processamento (Despacho 1509/12, peça 4), sendo encaminhado à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à liminar/tutela antecipada pretendida.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo "indeferimento da antecipação da tutela pretendida e, no mérito, pela procedência do pedido" (peça 6).

Na sequência, o Representante do Parquet pronunciou-se, "preliminarmente, pelo não conhecimento" do pedido, "porque ausentes seus pressupostos de cabimento". Sucessivamente, opinou "pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela procedência do pedido, em congruência com a DIJUR".

O pedido de liminar/antecipação de tutela foi indeferido (Despacho 27/13 - peça 8), retornando os autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público para pronunciamento conclusivo.

Segundo a Diretoria Jurídica (peça 9), a preliminar de não conhecimento levantada pelo Ministério Público não procede, pois o requerente possui legitimidade, a decisão rescindenda é definitiva (e transitou em julgado) e o pedido observou o prazo e as hipóteses legais.

Ademais, entendeu não configurada a prescrição, pois o pedido originário foi proposto em 29/09/2009, pouco mais de um ano após a publicação do ato de aposentadoria do requerente (08/08/2008). Segundo ela, seja pela regra do Estatuto do Servidor Público (Art.265 [4] = 5 anos), seja do Decreto Federal n. 20.910/32 (Art.1º [5] = 5 anos), a prescrição não se configurou.

Além disso, a Unidade Técnica destacou que o pedido seria procedente porque a extinção do vínculo entre o servidor e a Administração decorreu de sua aposentadoria por invalidez, fato este imprevisível e alheio ao arbítrio do servidor e da própria administração. Acrescenta que entendimento contrário implicaria enriquecimento sem causa da Administração.

Ao final, a DIJUR posiciona-se pela procedência do pedido. Em manifestação derradeira (peça 13), o Ministério Público reitera que o pedido não comporta conhecimento. Quanto ao mérito, sustenta que o pedido rescisório é procedente.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a resistência da Diretoria Jurídica, assiste razão ao órgão ministerial quanto ao não conhecimento do presente pedido.

Com efeito, o autor não logrou carrear aos autos novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Em verdade, limitou-se a instruir o protocolado com um precedente desta corte que coincide com a sua pretensão [6].

Como bem se sabe, a mutação hermenêutica não configura hipótese de rescisão, principalmente quando afronta decisão pretérita com força normativa, exatamente como no caso dos autos (a decisão paradigma apresentada pelo autor – Acórdão n. 1894/12 da 1ª Câmara - ignorou o teor do Acórdão n. 3594/10 do Pleno).

Também não há que se falar em erro material no indeferimento do pedido [7] ao argumento de que a Diretoria Jurídica e o Ministério Público "determinaram o deferimento e a conversão da licença em pecúnia". Isso porque os opinativos técnicos e ministeriais não vinculam o julgador, tampouco fixam a solução do processo. O julgamento dos processos cabe ao corpo deliberativo do Tribunal ou, em casos específicos, ao próprio Relator.

Por fim, não houve violação a literal disposição de lei [8].

Isso porque o contraditório e a ampla defesa foram observados, tanto que o autor recorreu – intempestivamente – da decisão objeto deste pedido rescisório que indeferiu seu pleito administrativo de conversão da licença em pecúnia (autos 455759/09).

Ademais, a responsabilidade objetiva do estado não se configurou. Ora, se a decisão rescindenda negou a conversão de licença em pecúnia em razão da ausência de autorização legal, não há dano a ser imputado à Administração Pública, tampouco responsabilidade a ser apurada.

Embora sucinta, a decisão rescindenda enfrentou satisfatoriamente a questão, principalmente porque sua conclusão coincidiu com o entendimento fixado no Acórdão n. 3594/10 – Pleno (Consulta n. 203970/09), que, com força normativa, condicionou a possibilidade de conversão à expressa autorização legal. Portanto, a decisão combatida não possui vício de motivação.

Por tais razões, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido (hipótese de cabimento não configurada), acolho o opinativo do Ministério Público e **VOTO** pelo não conhecimento do presente pedido de rescisão, mantendo incólume a decisão rescindenda, Acórdão n. 1196/12 – 2ª Câmara, proferida nos autos n. 455759/09, que, por ausência de expressa previsão legal, indeferiu o pedido de conversão de licença especial em pecúnia, formulado por JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, servidor inativo deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Não conhecer o presente pedido de rescisão, mantendo incólume a decisão rescindenda, Acórdão n. 1196/12 – 2ª Câmara, proferida nos autos n. 455759/09, que, por ausência de expressa previsão legal, indeferiu o pedido de conversão de licença especial em pecúnia, formulado por JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, servidor inativo deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Superveniência do Acórdão n. 1894/12 – 1ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Artagão M. Leão, que deferiu pedido similar ao formulado pelo autor.

2 Pois a Diretoria Jurídica e o Ministério Público "determinaram o deferimento e a conversão da licença em pecúnia".

3 CF, Art.5º, incs. LIV, LV e LXIX, Art.37, § 6º e Art.93, incs. IX e X.

4 Art. 265. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação e disponibilidade;

5 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

6 Acórdão n. 1894/12 – 1ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Artagão M. Leão, que deferiu pedido similar ao formulado pelo autor.

7 Pois a Diretoria Jurídica e o Ministério Público "determinaram o deferimento e a conversão da licença em pecúnia".

8 CF, Art.5º, incs. LIV, LV e LXIX, Art.37, § 6º e Art.93, incs. IX e X.

PROCESSO Nº: 475253/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE

FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3841/13 - Tribunal Pleno

Representação – Contratação direta – Atividade-meio – Ausência de empresa intermediária – Deturpação da terceirização lícita – Equivalência à contratação sem concurso público – Violação ao artigo 37, inciso II, CF – Pelo conhecimento e procedência – Com aplicação de multa – Artigo 87, inciso V, alínea "a" – Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

1. RELATÓRIO



Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Wenceslau Braz, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 00770-2009-672-09-00-2, em que o Sr. José Roberto Tupi reclamou verbas trabalhistas em face do Município de Wenceslau Braz.

Conforme relatado na r. sentença, o reclamante foi admitido pela municipalidade em 15 de junho de 2005 para exercer a função de pintor, sendo dispensado injustificadamente na data de 22 de dezembro de 2008.

A douta magistrada ressaltou que a contratação ocorreu sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, motivo pelo qual declarou a nulidade do contrato, acolhendo parcialmente os pedidos do autor no sentido de “condenar o Município ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS, relativos a todo período contratual, cujo percentual (8%) incide sobre os valores pagos ao reclamante desde 15 de junho de 2005 a 22 de dezembro de 2008” (peça nº 2, fl. 4).

Além da aludida sentença, o Juízo de Wenceslau Braz encaminhou cópia do Acórdão nº 20171, por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região julgou improcedente o Recurso Ordinário interposto pela municipalidade em face da sentença supracitada.

O presente expediente foi recebido como Representação por meio do Despacho nº 306/12 (peça nº 6), oportunidade em que se determinou a citação do Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, e do prefeito à época dos fatos, Sr. Cristovam Andraus Junior, para apresentarem defesa.

O ex-Prefeito, Sr. Cristovam Andraus Junior, apresentou defesa (peça nº 12), mediante a qual argumentou que ao assumir a gestão constatou “que a administração que o antecedeu havia praticado diversos atos ilegais e deteriorado todos os arquivos físicos e eletrônicos da municipalidade de forma que tornava impossível a perfeita funcionalidade da ‘máquina administrava’ dada sua total aniquilação”. Neste sentido, ressaltou que não havia nenhum dado a respeito do quadro de funcionários e cargos ocupados (peça nº 2, fl.2).

Alegou que a contratação foi realizada em razão de total necessidade e urgência, uma vez que o concurso público nº 01/02, realizado no ano anterior a sua gestão, foi maculado por fraudes que deram ensejo à Ação Civil Pública (Autos nº 554/2005 – Vara Cível de Umuarama), na qual foi concedida liminar suspendendo todos os atos de contratação oriundos daquele certame.

Asseverou que não houve má-fé na contratação, e que os valores dispendidos para tal foram ínfimos perto dos benefícios trazidos ao Município, o qual necessitava da prestação de serviços, sob pena de engessamento da máquina pública.

Por derradeiro, pediu a suspensão dos presentes autos até que se ultime a ação civil pública já mencionada.

O Município de Wenceslau Braz, por meio de seu gestor Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Júnior, apresentou manifestação (peça nº 15), oportunidade em que juntou cópia da sentença prolatada em sede de embargos à execução, bem como a decisão que negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Município.

O Sr. Cristovam Andraus Junior novamente se manifestou, juntando cópia dos autos de Ação Civil Pública nº 554/2005.

A Diretoria Jurídica, atualmente Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio dos Pareceres 6525/12 (peça nº 16) e 13955/13 (peça nº42), opinou pela procedência do feito, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso, V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cristovam Andraus Junior.

A unidade técnica sugeriu, também, seja aplicada a sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Wenceslau Braz, nos termos do artigo 85, inciso V.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9815/13 (peça nº 43), opinou pela procedência da Representação, sugerindo, na mesma esteira da unidade técnica, a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cristovam Andraus Junior. Entretanto, discordou da sugestão proferida pela unidade técnica de impedimento de obtenção de certidão liberatória.

2. VOTO

Ab initio, ressalta-se que à época da contratação do Sr. José Roberto Tupi pelo Município de Wenceslau Braz, o Prefeito em exercício era o Sr. Cristovam Andraus Junior (gestão 01/01/2005 a 31/12/2008).

No mérito, verifico que o reclamante foi contratado, sem prévia aprovação em concurso público, para exercer a função de pintor, na qual permaneceu desde 15 de junho de 2005 até 22 de dezembro de 2008.

A Constituição Federal dispõe que o acesso aos cargos públicos se dá, em regra, por meio de concurso público. Todavia, excepcionalmente, é possível o ingresso nos quadros da Administração Pública sem concurso público, mediante provimento em comissão. As funções exercidas pelos ocupantes de cargos comissionados devem ser exclusivamente atinentes à direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal [1]. Outra exceção à regra do concurso público está consubstanciada nas contratações temporárias, que se estabelecem sob um prazo determinado, em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público. Esta modalidade de contratação tem supedâneo no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal [2], e exige o cumprimento de algumas formalidades legais, como, por exemplo, a realização de processo seletivo simplificado com ampla divulgação, nos termos da Lei Federal nº 8745/93 [3].

Não obstante, cumpre ressaltar que as atividades-meio de um ente da Administração podem ser realizadas por pessoas não submetidas a concurso público, trata-se da possibilidade de terceirização lícita de mão de obra no âmbito da Administração Pública.

As atividades-meio, ao contrário das atividades-fim, realizam-se como mero apoio à realização dos objetivos principais da Administração Pública, consistem em serviços de limpeza, conservação e vigilância. Em suma, pode-se dizer que as atividades-meio não constituem a principal finalidade da municipalidade, e, embora

necessárias, têm apenas o papel de colaborar com a estrutura em que se desenvolve a atividade precípua.

No caso em espécie, verifico que o Sr. José Roberto Tupi laborava junto ao Município como pintor, atividade que se destina à conservação e manutenção de bens e propriedades do Município. Logo, a função exercida pelo reclamante consiste em atividade-meio, pois serve como apoio e complemento para que o Município realize sua atividade-fim, que é a função administrativa.

Deste modo, tendo em vista que é permitida a terceirização de atividade-meio pela Administração Pública, conclui-se, em um primeiro momento, que o Sr. José Roberto Tupi poderia laborar junto ao Município de Wenceslau Braz sem prévia aprovação em concurso público.

Ocorre que a aludida terceirização de mão de obra não ocorreu nos moldes ideais, pois a terceirização lícita de mão de obra consiste em uma relação tripartite, formada pela empresa que presta os serviços (prestadora), por meio de seus funcionários, a outra empresa ou ente público que se utiliza destes serviços (tomadora). Como se observa, não pode a Administração Pública contratar diretamente os prestadores de serviço de vigilância, conservação e limpeza sem o intermédio de uma sociedade empresária prestadora destes serviços. Neste sentido, transcreve-se o escólio de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] é inteiramente legítimo que o Estado delegue a terceiros algumas de suas atividades-meio, contratando diretamente com a sociedade empresária, à qual os empregados pertencem. É o caso dos serviços de conservação e limpeza e de vigilância. Aqui trata-se de terceirização lícita [...] [4](grifei)

No caso em tela, o que se verificou foi a contratação direta do Sr. José Roberto Tupi, para o exercício de serviços de conservação, por meio da pintura, sem o intermédio de empresa prestadora de mão-de-obra. Assim, o que inicialmente poderia consistir em contratação regular, por se tratar de atividade-meio, transformou-se em contratação ilícita, equiparando-se à contratação direta de servidor sem prévia aprovação em concurso público, o que é vedado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim, diante da contratação de indivíduo prestador de atividade-meio sem o intermédio de empresa responsável por tal prestador, configurou-se irregularidade equiparada à contratação direta de servidor público.

Deste modo, diante do comprovado descumprimento do comando constitucional supracitado, que impõe a realização de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, entendo cabível a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a” [5], da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Cristovam Andraus Junior.

Saliento que, apesar de a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não estar em vigor ao tempo da nomeação, a manutenção de servidor irregularmente no cargo por quem tinha condições de regularizar tal situação equivale à nomeação, de modo que deve o Sr. Cristovam Andraus Junior ser sancionado pela manutenção do Sr. José Roberto Tupi no cargo de pintor até a data de 22 de dezembro de 2008, quando já vigorava o referido diploma legal.

Quanto à aplicação da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória proposta pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, deixo de acatar tal opinativo, pois a aludida sanção, em verdade, acarretaria prejuízos aos municípios e não ao responsável pela irregularidade.

Deixo de determinar a restituição de valores ao erário, seja em relação aos valores pagos ao reclamado como contraprestação pelos serviços prestados, seja em relação à condenação judicial, porquanto houve a efetiva prestação de serviços ao Município. Assim, a sanção de recomposição ao erário caracterizaria enriquecimento sem causa por parte do ente público. Nesta senda, transcrevo trecho do Acórdão nº 555/09 – Pleno [6]:

Contudo, apesar de configurada a irregularidade, é entendimento pacífico neste Tribunal que se afigura imprópria a responsabilização do gestor para que restitua os valores despendidos pelo Município quando a condenação na esfera trabalhista determinar que o ente público efetue o pagamento de verbas de natureza salarial, as quais decorrem da efetiva prestação de serviços, o que torna descabida uma condenação à devolução de tais valores, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.[...]

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em relação ao ex-gestor representado, Sr. Cristovam Andraus Junior (CPF nº 231.687.499-15), com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), uma vez que manteve servidor irregularmente no cargo, quando deveria ter regularizado a situação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, em



relação ao ex-gestor representado, Sr. Cristovam Andraus Junior (CPF nº 231.687.499-15), com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e três reais e setenta centavos), uma vez que manteve servidor irregularmente no cargo, quando deveria ter regularizado a situação;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...]

3 Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículo vitae.

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 179.

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

6 Acórdão proferido no bojo da Representação nº 423465/06, Sessão Plenária de 28/05/2009, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

PROCESSO Nº: 571090/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, MARIO CASANOVA.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3842/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público – Violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa pela manutenção do servidor do quadro funcional do Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da Vara de Trabalho de Cambé, apresentando cópia da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 00958.2009.242.09.00.6, ajuizada pelo Sr. Valto Pereira do Nascimento Filho em face do Município de Primeiro de Maio.

Consta do julgado (peça 02) que o reclamante foi contratado pelo mencionado Município, em janeiro/2001, para exercer "função de serviços gerais". Em julho/2005, foi nomeado para o cargo de Coordenador de Serviços, sem realização de concurso público, no qual permaneceu até novembro/2007. Ainda, tal cargo não teria atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Diante disso, fundamentando-se no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 363, do TST, o d. Juízo reconheceu a nulidade do contrato firmado entre as partes – rejeitou o pedido de declaração de vínculo de natureza trabalhista – e condenou o Município de Primeiro de Maio ao pagamento de horas extras e aos depósitos do FGTS, decidindo pela remessa de cópias a esta Corte de Contas para a adoção das medidas cabíveis.

Por meio do Despacho nº 828/12 (peça 06), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município e do Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. Mario Casanova (gestões 2001/2004 e 2005/2008).

Em defesa pelo ente político (peça 13), o Chefe do Executivo, Sr. Jerubal Matusalen Arruda (gestão 2009/2012), sustentou que a nomeação do servidor ocorreu na gestão anterior, de modo que não teria responsabilidade por eventuais irregularidades em sua contratação.

Apesar de devidamente citado (peças 08 e 11), o Sr. Mario Casanova não apresentou resposta (peça 15).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência da Representação sem aplicação de penalidades, uma vez que a admissão inicial do Sr. Valto Pereira do Nascimento Filho (janeiro/2001) e sua posterior nomeação (julho/2005) ocorreram em data anterior à publicação da Lei Complementar nº 113/2005 (Parecer nº 15129/13, peça 16).

Sustenta a DICAP que, apesar de restar incontroversa a admissão do reclamante pelo Município de Primeiro de Maio sem concurso público, a multa cabível para a contratação de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis (artigo 87, inciso IV, alínea "b", da LC nº 113/2005) avalia apenas o momento da admissão, que foi anterior à lei complementar.

Também, considerando que o serviço foi prestado ao Município – ao menos não há notícia em sentido diverso nos autos –, afirma que não cabe impor ao ex-gestor a sanção de restituição dos valores decorrentes da decisão judicial, diante da possibilidade de enriquecimento sem causa do erário municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opina pela procedência da demanda (Parecer nº 11977/13, peça 20).

Ao contrário da unidade técnica, todavia, entende o órgão ministerial que, "embora o funcionário admitido sem concurso tenha trabalhado (prestado serviços ao Município), considerando a hipótese de não se tratar de "funcionário fantasma", fato é que a teor do disposto na lei 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), resta configurada a improbidade por ação ou omissão mesmo sem prejuízo financeiro ao Município, o que suscita a necessidade de imputação de sanção ao então Prefeito mesmo diante do fato do referido funcionário haver trabalhado para o Município, trabalhado porém com vício na origem do vínculo: falta de concurso público".

Dessa forma, sugere (i) a devolução, pelo ex-Prefeito, dos valores gastos pelo Município com o servidor admitido sem concurso; (ii) seja oficiado ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas judiciais cabíveis; e (iii) seja oficiado ao TRE para que declare inelegível o ex-gestor municipal.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Representação merece procedência, uma vez que ficou demonstrado na decisão do Poder Judiciário que o Sr. Valto Pereira do Nascimento Filho, servidor do Município de Primeiro de Maio, foi contratado sem prévia aprovação em concurso público, em desconformidade com os preceitos constitucionais.

Nesse sentido, o Prefeito Municipal que administrava o Município durante o período laboral do servidor (de janeiro/2001 a novembro/2007), Sr. Mario Casanova, violou o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Ainda, consta da sentença judicial que o cargo de Coordenador de Serviços exercido pelo servidor a partir de julho/2005 não tinha atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que afasta a possível argumentação de que se tratava de cargo comissionado e, conseqüentemente, de que não seria aplicável a regra do concurso público.

Demonstrada a irregularidade praticada pelo ex-Prefeito, resta definir a possibilidade de aplicação de sanção ao caso concreto.

Conforme já informado, o servidor foi admitido pelo Município de Primeiro de Maio em janeiro/2001, e, em julho/2005, foi nomeado para o cargo de Coordenador de Serviços, no qual permaneceu até novembro/2007. Em que pese sua contratação/nomeação tenha sido anterior à entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o que impossibilitaria a aplicação de multas administrativas, nota-se que o Sr. Valdo permaneceu no cargo até final do ano de 2007, quase 02 (dois) anos após a vigência da referida lei.

Assim, ao contrário do que afirmou a unidade técnica, entendo plenamente cabível a aplicação de multa na situação em apreço, prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da referida lei complementar, não pela contratação propriamente dita, mas sim pela manutenção do servidor nos quadros da Administração Municipal de forma irregular, por quem tinha condição de sanar a irregularidade, o que equivale à nomeação, conforme entendimento já adotado por esta Corte [1].

Veja-se, inclusive, que o Sr. Valdo permaneceu no quadro funcional do Município praticamente durante toda a gestão do Sr. Mario Casanova (gestões 2001/2004 e 2005/2008), o que evidencia que este tinha total ciência da irregularidade do servidor no cargo.

Todavia, diverso do que sustentou o órgão ministerial, não há que se falar em devolução dos valores despendidos com a condenação judiciária, uma vez que estes consistiram tão somente em pagamento de horas extras e depósitos de FGTS de serviços que foram efetivamente prestados pelo servidor – ao menos não há elementos nos autos que demonstrem o contrário.

Igualmente, afasto as demais medidas sugeridas pelo Parquet (ofício ao Ministério Público Estadual e ao TRE, este para declarar inelegível o Prefeito responsável pela irregularidade), pois entendo que a aplicação da multa administrativa por esta Corte bem como a condenação imposta no âmbito judicial são suficientes para penalizar o ex-gestor pelas irregularidades ora rechaçadas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Mario Casanova (CPF



nº 363.307.449-04), no valor de R\$ 2.763,70 [2] (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), pela manutenção do Sr. Valtro Pereira do Nascimento Filho nos quadros funcionais do Município de Primeiro de Maio de maneira irregular. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação para, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Mario Casanova (CPF nº 363.307.449-04), no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), pela manutenção do Sr. Valtro Pereira do Nascimento Filho nos quadros funcionais do Município de Primeiro de Maio de maneira irregular.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Acórdão nº 2865/2012 – Tribunal Pleno (processo nº 257020/2011) e Acórdão nº 3314/2012 – Tribunal Pleno (processo nº 11144/11).

2 Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013.

PROCESSO Nº: 30467/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II.

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREA GIOSA MANFRIM (OAB/PR 34945), DANIEL CRISTRINA ROMANIUK PINHEIRO LIMA (OAB/PR 46285), FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA (OAB/PR 37686), GIOVANI BRANCAGLIA DE JESUS (OAB/PR 46293), GUSTAVO VINICIUS CAMIN (OAB/PR 53967), HAROLDO CAMARGO BARBOSA (OAB/PR 58248), JEAN CARLOS MARQUES SILVA (OAB/PR 44369), KARINE MARANHÃO VELOSO (OAB/PR 29519), LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI (OAB/PR 20461), LUIZ CARLOS MANZATO (OAB/PR 15748), LUIZ HENRIQUE FERNANDES (OAB/PR 49471), MARCELO COELHO SILVA (OAB/PR 44335), MARCO ANTONIO BOSIO (OAB/PR 29604), MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA (OAB/PR 32598), NABIL HELIO BEURON (OAB/PR 46406), NOEME FRANCISCO SIQUEIRA (OAB/PR 15974), PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS (OAB/PI 38127), PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA (OAB/PR 46506), REJANE SANCHES (OAB/PR 11557), RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA (OAB/PI 33202), SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR (OAB/PR 28088), YUNES SAROUT (OAB/PR 53698)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3843/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Contratação de serviços – Manutenção frota de ônibus e micro-ônibus – Divisibilidade do objeto do Lote II – Município não fracionou – Artigo 53, § 1º, Lei nº 8.666/93 – Pela procedência com multa – Remessa ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93 pelo Ministério Público do Estado, 1ª Promotoria da Comarca de Maringá, por meio da qual encaminhou fotocópia de ofício firmado pelo Presidente do Observatório Social de Maringá, no qual se notificaram supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 343/2010, ocorridas sob a gestão do Sr. Silvío Magalhães de Barros (gestão 2005-2008, 2009-2012).

O objeto do aludido certame foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos ônibus e micro-ônibus pertencentes à frota do Município de Maringá, com valor máximo de R\$ 1.408.000,00 (um milhão quatrocentos e oito mil reais), dividido em dois lotes, tendo como critério de julgamento o menor preço por lote, o qual é representado pelo maior percentual de desconto.

Conforme aventado na peça exordial, o Lote I buscou a contratação dos serviços especializados de mão-de-obra para funilaria e pintura dos ônibus e micro-ônibus, incluindo para os mesmos a desmontagem e montagem de tapeçaria, sistema elétrico e mecânica.

O Lote II, por sua vez, prevê a contratação de serviços especializados em mecânica, elétrica, auto vidro em geral, lubrificação, sistema hidráulico, ar condicionado, radiador, troca de óleo e filtros, borracharia e auto socorro dos ônibus integrantes da frota do Município de Maringá.

Insurgiu a parte representante especificamente contra o teor do Lote II, aduzindo que os serviços ali elencados são independentes, razão pela qual deveriam ter sido objeto de estudo e planejamento individual, para que ao final fosse possível aferir seu valor de mercado.

A representante ressalta que o modo como os serviços estão elencados, isto é, conjuntamente, difere da realidade, haja vista que alguns serviços são mais rápidos e menos complexos que outros, o que implica, em termos práticos, na dissonância entre os valores licitados e os valores de mercado.

Por derradeiro, salientou que, em 6 de dezembro de 2010, solicitou esclarecimentos a municipalidade sobre os fatos ora versados, contudo, não houve qualquer resposta.

Em suma, o Observatório Social Municipal de Maringá aduz que, por meio da licitação nº 343/2010, o Município está se dispondo a pagar o mesmo valor por serviços de complexidade distinta, o que indica uma pesquisa de mercado deficitária e deixa a Administração Pública Municipal em situação vulnerável.

Por meio do Despacho nº 564/13 (peça nº 11), este Corregedor-Geral recebeu o expediente como Representação, oportunidade em que determinou a citação do Município, por meio de seu representante legal, e do prefeito ao tempo dos fatos, Sr. Silvío Magalhães Barros II.

O Município de Maringá, representado por seu Procurador-Geral, Sr. Luiz Carlos Manzato, e por seu Subprocurador, Sr. Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, apresentou defesa (peça nº 31), por meio da qual argumentou que o fracionamento do Lote II em diversas parcelas geraria uma pluralidade de contratos, inviabilizando a execução dos serviços, pois se elevaria os custos de operação.

Aduziu que no caso em tela a inviabilidade econômica e técnica são latentes, de modo que não se aplica o disposto no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O Município de Maringá juntou cópia do procedimento licitatório (peças nº 39 a 141), no qual constam aproximadamente 3.560 (três mil quinhentos e sessenta) páginas e centenas de ordens de serviços, notas fiscais, notas de empenhos e outros. Juntou, também, editais de licitações realizadas por órgãos de outras esferas federativas com objeto semelhante (peças nº 33 a 37). E, ainda, juntou orçamentos colhidos de empresas especializadas, nos quais se declaram os valores brutos de mão de obra praticados nos anos de 2010 a 2013 (peça nº 37).

O ex-prefeito do Município de Maringá, Sr. Silvío Magalhães Barros II, apresentou defesa (peça nº 144), e exerceu seu direito ao contraditório de forma remissiva à manifestação e documentos apresentados pela municipalidade. Pugnou, por fim, pela improcedência do feito.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3212/13 (peça nº 146), argumentou que embora os representados tenham juntado 122 (cento e vinte duas) peças documentais à Representação, não lograram êxito em demonstrar que o não parcelamento do objeto foi a solução mais adequada, econômica e viável.

Salientou que a anexação de Editais de Licitações realizadas por órgãos de outras esferas com objeto semelhante não comprova nada em favor do Município de Maringá, assim como os demais documentos, pois cada Licitação deve ser analisada no caso concreto, de acordo com as peculiaridades de cada ente e de suas respectivas necessidades.

Afirmou, ainda, que não restou comprovada a economicidade da contratação e que não fez sentido a forma como a municipalidade procedeu, pois, de acordo com as informações constantes do SIM-AM, houve apenas uma empresa interessada e o valor máximo de R\$ 1.408.000,00 (um milhão quatrocentos e oito mil reais) previsto para a licitação foi exatamente o valor do contrato.

Deste modo, a unidade técnica opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa proporcional ao dano, com fundamento no artigo 89, caput e §2º, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12786/13 (peça nº 147), também opinou pela procedência do feito, uma vez que o Município não comprovou que o não parcelamento do Lote II seria mais vantajoso à municipalidade.

Deste modo, opinou pela procedência do feito com aplicação de multa proporcional ao dano com fundamento no § 1º, inciso II, do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/05, c/c art. 10, caput, e incisos V e VIII, da Lei nº 8.429/92, conforme definição do art. 89, caput e §2º, da Lei Complementar nº 113/05.

Por fim, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, “ante a configuração de ato de improbidade administrativa”.

2. VOTO

Antes de iniciar a análise das alegações deduzidas no âmbito da presente Representação, salutar ressaltar que a manifestação formulada pelo Sr. Silvío Magalhães Barros à peça nº 144, protocolado nº 423479/13, não será encaminhada para nova instrução, porquanto intempestiva. Todavia, serão considerados os argumentos nela deduzidos com a finalidade de complementar a elucidação dos fatos.

Conforme alhures relatado, o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 343/2010 (peça nº 10, fls.7-32), realizado pelo Município de Maringá, dividiu o objeto do certame em dois lotes: um referente a serviços de funilaria e pintura (Lote I) e outro englobando serviços de mecânica, elétrica, auto vidros em geral, lubrificação, sistema hidráulico, ar condicionado, radiador, troca de óleo e filtros, borracharia e auto socorro (Lote II), sendo que a análise a ser realizada por esta Corte diz respeito tão-somente ao Lote II, cujo objeto, segundo a entidade representante, abrangeria serviços de complexidades diferentes, que não poderiam ser remunerados de maneira idêntica.

Os representados defenderam-se, argumentando que o parcelamento dos serviços descritos pelo Lote II demandaria a contratação de outros serviços e funcionários, cujos custos inviabilizariam economicamente a prestação dos serviços. Assim, a celeuma em questão consiste em averiguar se o Lote II deveria ser parcelado em outros lotes, ou, como praticado pelo Município, deveria manter-se uno.

A possibilidade de parcelamento do objeto licitado é disciplinada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, in verbis:

[...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis,



procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.[...]

Depreende-se do dispositivo supra que nos procedimentos licitatórios impera a regra de parcelamento do objeto a ser contratado, ao passo que a exceção constancia-se nos casos em que o parcelamento do objeto seja menos vantajoso para o ente público, seja por inviabilidade técnica ou por inviabilidade econômica. Neste sentido, transcrevo o escólio de Marçal Justen Filho:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. [1]

Por óbvio, o fracionamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, para que não se desnature. Consoante lição de Marçal Justen Filho, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento, ao passo que o impedimento de ordem econômica consiste na situação em que o fracionamento pode ocasionar aumento do preço unitário a ser pago pelo ente público. [2]

Esta questão, inclusive, já é pacífica no Tribunal de Contas da União, o qual sumulou a matéria nas seguintes palavras:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Conquanto os representados tenham trazido argumentos defensáveis, entendo-os insuficientes, por si só, para justificar a vasta gama de serviços contida unicamente no Lote II.

Primeiramente, porque os serviços não possuem caráter indivisível e comumente são prestados separadamente por empresas especializadas em determinado ramo. A junção de aproximadamente 9 (nove) especialidades automotivas com características técnicas distintas provavelmente afastou potenciais licitantes, os quais poderiam ofertar preços competitivos dentro de seu ramo. Há de se notar que além de todos os diversificados serviços previstos no Lote II, a Administração exigiu, ainda, serviço de auto socorro, o qual envolve a condução de guinchos de reboque de grande porte, por profissionais especialmente habilitados para a função. O argumento de que o fracionamento aumentaria os custos com reboque dos ônibus entre as oficinas também não procede, pois este tipo de custo deve estar inserido no valor total a ser pago à contratada.

Deste modo, entendo que o fracionamento era viável técnica e economicamente, motivo pelo qual o Lote II deveria ter sido parcelado em diversos lotes.

Como bem ressaltado pela unidade técnica, conquanto os representados tenham juntado 122 (cento e vinte duas) peças documentais ao processo, não restou configurado nos autos que o não parcelamento do objeto tenha sido mais adequado, econômico e viável no tocante à realização da contratação.

E ainda que os representados tenham juntado diversos instrumentos convocatórios de licitações com objetos semelhantes, resalto que tais certames ocorreram, por exemplo, na Procuradoria da República da 2ª Região, no DNIT, no TRE de Goiás e na FUNARTE. Logo, não há como comparar com a situação fática ocorrida em Maringá, uma vez que cada licitação deve ser analisada de acordo com as peculiaridades de cada ente e de suas respectivas necessidades.

Do mesmo modo, são inócuas as inúmeras Ordens de Serviços, Notas Fiscais, Solicitações de Despesas, Notas de Empenho e vários outros espécies documentais juntadas, pois tais documentos simplesmente atestam que os serviços contratados estão sendo prestados, nada dizendo sobre a maior vantagem do não parcelamento do objeto do contrato para o Município.

Não há qualquer estudo de preços ou parecer que evidencie ganho de escala para a municipalidade, ou mesmo estudo e pesquisa que demonstre que o parcelamento acarretaria aumento de custos. Destarte, não restou comprovado nestes autos a economicidade que o Município afirmou buscar com a contratação dos serviços por preço global, motivo pelo qual deve prevalecer a regra prevista na lei.

Ainda sobre a necessidade de fracionamento no caso em espécie, forçoso ressaltar que a própria prestadora de serviços vencedora do certame (GTS Pneus Ltda.) entendeu necessária a divisão na prestação de serviços dada a grande demanda oferecida pelo Município, conforme se verifica em solicitação de terceirização juntada ao processo licitatório (peça nº 121, fl. 6).

Sendo assim, reputo procedente a demanda, porquanto os serviços descritos no Lote II, do Edital de Pregão Presencial nº 343/2010 eram perfeitamente divisíveis, não havendo exigência de realização dos serviços por uma mesma empresa sob a pretensa alegação de economia de escala ou de redução de custos. Tal conduta pode ter afastado outros potenciais competidores, e, por consequência, restringindo a competitividade do certame e a economia perquirida pela Administração.

Como o contrato administrativo assinado pela empresa vencedora do certame foi publicado em 27 de dezembro de 2010 (peça nº 29, p. 22), e o prazo estabelecido para a vigência do contrato foi de 15 meses, contados de sua assinatura (peça nº 29, p. 23), nota-se que na data atual os serviços já foram prestados e pagos, de

modo que não há como sustar o ato. Entretanto, verificada a irregularidade, entendo cabível a aplicação de sanção por parte desta Corte.

A unidade técnica e o órgão ministerial sugeriram a aplicação de multa proporcional ao dano, pois entenderam que houve lesão ao erário por malbaratamento de bens, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 89, da Lei Orgânica do TCE/PR, associado ao artigo 10, caput, e incisos V e VIII, da Lei nº 8.429/92 [3].

A Diretoria de Contas Municipais, sustentando o prejuízo ao erário, afirmou que consta na base de dados do SIM-AM que houve apenas uma empresa interessada e que o valor máximo de R\$ 1.408.000,00 (um milhão quatrocentos e oito mil reais) previsto para a licitação foi exatamente o valor do contrato.

Primeiramente, há de se ressaltar que consta nestes autos a Ata nº 906/10 da reunião de julgamento da documentação e propostas do Pregão nº 343/10 (peça nº 2, fl.7), mediante a qual se verifica que participaram do certame 3 (três) empresas.

Quanto ao pagamento do valor máximo, forçoso elucidar que o certame era do tipo menor preço por lote, representado pelo maior percentual de desconto, conforme cláusulas 1.4 e 7.2.1 do instrumento convocatório (peça nº 10, fl.7 e ss.). Assim, sagrando-se vencedora a empresa GTS Pneus Ltda., o Município comprometeu-se a pagar o valor global máximo de R\$368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais) para o Lote I e de R\$ 1.040.000,00 (um milhão quatrocentos e oito mil reais) para o Lote II, respeitando-se o percentual de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) para os serviços executados em cada um dos lotes, conforme a cláusula terceira da avença (peça nº 29, fl. 23).

A cláusula segunda, por sua vez, estabeleceu que o contrato teria vigência pelo prazo de 15 (quinze) meses, ou enquanto houvesse saldo de empenho (peça nº 29, fl. 23).

Assim, findos os 15 meses na data de 27 de março de 2012, verificou-se saldo de empenho remanescente de R\$110.285,69 para o Lote I e R\$ 395.893,04 para o Lote II, razão pela qual se firmou o 1º Termo Aditivo ao contrato nº474/2010, prorrogando a avença por mais 3 meses (peça nº 29, fl.27). Decorrido o trimestre, em 27 de junho de 2012, verificou-se, novamente, saldo de empenho remanescente, sendo firmado o 2º Termo Aditivo (peça nº 29, fl. 29).

Embora verificada a irregularidade do não fracionamento do Lote II, o que pode ter afastado potenciais licitantes, entendo que o caso em espécie não se enquadra nas hipóteses de lesão ao erário previstas no §1º do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, motivo pelo qual entendo que a sanção aplicável aos fatos é a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, a qual deve ser suportada pelo ex-gestor signatário do instrumento convocatório, Sr. Sílvio Magalhães Barros II:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo- se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor:[...]

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) [4], ao ex-gestor, Sr. Sílvio Magalhães Barros II (CPF nº 361.762.739-00), uma vez que é o signatário de instrumento convocatório que violou o artigo 23, 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação para, no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), ao ex-gestor, Sr. Sílvio Magalhães Barros II (CPF nº 361.762.739-00), uma vez que é o signatário de instrumento convocatório que violou o artigo 23, 1º, da Lei nº 8.666/93.

Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 265.



2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 265.

3 Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

4 Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 87, §5º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 309551/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA, ALCIDES ELIAS FERNANDES, MANOEL AGUILAR FILHO, NILSON CAMARGO MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3844/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Sentença e Acórdão da Justiça do Trabalho – Contratação de servidor comissionado – Funções não compatíveis com chefia, direção e assessoramento – Processo análogo em apenso – Pela procedência – Com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Nova Esperança, por meio da qual encaminhou cópia de Acórdão proferido na Reclamatória Trabalhista nº 00388-2009-567-09-00-5, ajuizada pelo Sr. Maycon Utumi Monteiro, em face do Município de Inajá.

O referido decisum reexaminou sentença proferida pelo magistrado a quo, reformando-a no que concerne à indenização por danos morais, a qual foi removida da condenação. Afastou-se, também, o pagamento de honorários advocatícios. Segundo consta na aludida sentença, o reclamante Maycon Utumi Monteiro jamais se submeteu a concurso público para laborar junto ao Município reclamado, pois, primeiramente, seu vínculo foi formalizado como estagiário (26/01/2004 a 19/09/2004), após, tornou-se “empregado de empresa terceirizada (20/09/2004 a 18/07/2006)”, e, finalmente “disponibilizado através da Prefeitura Municipal de Inajá (17/08/2006 a 11/06/07)”.

Deste modo, a relação jurídica foi considerada nula por violar a regra constitucional do concurso público, sendo indeferidos todos os pedidos do reclamante pertinentes à declaração de vínculos e títulos de natureza trabalhista.

Foi deferida, contudo, a indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a qual foi posteriormente excluída pelo Tribunal ad quem, conforme alhures mencionado.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o expediente como Representação (peça nº 5), determinando a citação do Município de Inajá, e dos ex-gestores Sr. Manoel Aguilar Filho e Sr. Nilson Camargo Monteiro.

O Município de Inajá, por meio de seu representante legal Sr. Alcides Elias Fernandes, apresentou defesa (peça nº 18), por meio da qual argumentou que o suposto decreto de nomeação do então reclamante, se assinado pelo então Prefeito Municipal Manoel Aguilar Filho, não foi publicado em órgão oficial, portanto ineficaz ou inválido.

Afirmou que “o Município, na oportunidade, não vislumbrou irregularidade na contratação, já que nenhum documento havia que comprovasse que tal ato ocorreu, seja colacionado pelo reclamante, seja nos arquivos da municipalidade”.

Aduziu que não existe qualquer registro de pagamento ao reclamante, a qualquer título, nos arquivos do Município. Logo, entende impossível reconhecer que aquele tenha sido contratado. Pugnou pelo arquivamento do feito.

Conforme Despacho nº 1341/12 (peça nº20), o então Corregedor verificou que os Srs. Nilson Camargo Monteiro e Manoel Aguilar Filho deixaram escoar o prazo concedido para contraditório sem apresentar manifestação. Deste modo, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 15.908 (peça nº 22), esclareceu inicialmente que os fatos ora tratados já eram objeto do processado nº 80567/10. Deste modo, ratificou o Parecer nº 11581/12, o qual foi exarado no processo em apenso (peça nº 24 daqueles autos), opinando pela procedência da Representação em relação ao ex-gestor Manoel Aguilar Filho, por entender que, embora a Justiça do Trabalho tenha considerado o contrato de trabalho nulo, reconheceu o vínculo de trabalho do reclamante.

Assim, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, bem como a sanção inscrita no artigo 97, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12.777/13 (peça nº 24), entendeu que o Sr. Maycon Utumi Monteiro, contratado para cargo de provimento comissionado, exercia, na verdade, funções de servidor efetivo, violando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que os cargos em comissão devem ser providos para o desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a” c/c artigo 97, § único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pois restou caracterizada fraude para a contratação direta de servidor sem a realização de concurso público.

No curso da Representação em apenso, verificou-se que as irregularidades ora discutidas foram trazidas ao conhecimento deste Tribunal, primeiramente, por meio de ofício acompanhado de sentença proferida pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Nova Esperança, gerando a Representação nº 80567/10.

Ocorre que a aludida decisão judicial foi posteriormente objeto de reforma, por meio de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em sede de julgamento de recurso ordinário.

Inadvertidamente, esta nova decisão ensejou a instauração da presente Representação. Deste modo, em razão de versarem sobre o mesmo objeto, com causas de pedir assemelhadas, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a reunião dos feitos para instrução e julgamento simultâneos e, assim, evitar decisões conflitantes (peça nº 26 do apenso).

No âmbito da Representação nº 8056-7/10, o ex-gestor Manoel Aguilar Filho apresentou contraditório (peça nº 21 do apenso), por meio da qual aduziu que desconhece as circunstâncias em que ocorreu a eventual contratação do reclamante, afirmando, entretanto, ser certo que o Sr. Maycon não foi contratado pela municipalidade durante sua gestão.

Afirmou que o reclamante nada recebeu a título de subsídio ou vencimento dos cofres públicos de Inajá, e que não prestou serviço ao Município.

Por fim, quanto ao ato de nomeação, salientou que o mesmo não teve a devida publicidade, motivo pelo qual o ato é nulo e ineficaz.

2. VOTO

Inicialmente cumpre esclarecer que embora os representados aleguem que não existe qualquer registro de pagamento ao reclamante nos arquivos do Município, bem como aleguem ser impossível que o Sr. Maycon Utumi Monteiro tenha sido contratado pela municipalidade, a análise do caso concreto dar-se-á em consonância com a sentença judicial e acórdão oriundos da Justiça do Trabalho, os quais reconheceram, após o devido processo legal, que o reclamante efetivamente prestou serviços ao Município de Inajá sem prévia aprovação em concurso público.

Ademais, consta na sentença que nos autos judiciais há documento burocrático interno, remetido pelo chefe da CIRETRAN local aos gestores do DETRAN/PR, em que se confirma a condição de trabalhador cedido, descrevendo o encerramento da prestação de serviço (peça nº 6, fl.1).

Conforme alhures mencionado, o reclamante laborou junto ao Município por meio dos seguintes vínculos: inicialmente como estagiário (26/01/2004 a 19/09/2004), após, tornou-se “empregado de empresa terceirizada (20/09/2004 a 18/07/2006)”, e, finalmente, “disponibilizado através da Prefeitura Municipal de Inajá” (17/08/2006 a 11/06/07). Entretanto, a Reclamatória Trabalhista formulada pugnou apenas por verbas referentes ao período de 17/08/2006 a 11/06/07 [1], motivo pelo qual a sentença não esmiuçou as atividades realizadas pelo reclamante durante o período em que foi estagiário e terceirizado.

Assim, entendo que embora mencionado na sentença que o labor já ocorria há 3 anos, deve-se analisar neste feito apenas o período referente ao exercício de cargo em comissão, já que da sentença e do acórdão não se podem extrair conclusões acerca dos demais períodos.

Ainda neste sentido, há de se ressaltar que os vínculos anteriores, ainda que se



comprovassem eivados de ilegalidades, não poderiam ser objeto de multa por parte desta Corte, porquanto ocorreram em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 113/2005.

Exposta a situação fática, verifico que a Representação merece procedência, uma vez que ficou demonstrado no processo, inclusive na decisão do Poder Judiciário, que o Sr. Maycon Utumi Monteiro, servidor comissionado do Município de Inajá cedido à Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN com ônus para o órgão de origem, foi contratado para exercer o cargo em comissão de “encarregado de serviço CC-6” sem que suas atividades correspondessem às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Tal conduta violou o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

No caso em espécie, o reclamante ocupava o cargo de “encarregado de serviço, símbolo CC-6”, mas na realidade a função efetivamente exercida por ele era de mero assistente administrativo (peça nº 6, fl.1), não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no dispositivo supracitado.

Deste modo, em razão das atividades desempenhadas pelo reclamante, entendo que deveria ter sido nomeado mediante prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual é cabível a aplicação de sanção ao ex-gestor responsável pela nomeação irregular do Sr. Maycon em 17 de agosto de 2006, Sr. Manoel Aguiar Filho, a quem aplico a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Não há que se falar em devolução dos valores, pois a reforma da sentença a quo eximiu o Município de Inajá de qualquer condenação.

Refuto a sugestão de aplicação da sanção de inidoneidade prevista no artigo 97 da Lei Orgânica, a qual foi sugerida pelo órgão ministerial e pela unidade técnica, pois a reputação desproporcional aos fatos expostos.

A condenação sugerida não está em harmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade estampado no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9784/99, senão vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (grifei)

Conforme exposto, é fundamental a observação de critérios de adequação entre meios e fins, não cabendo, portanto, a incidência de obrigações, restrições e sanções em medida proporcionalmente superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguiar Filho (CPF nº 157.765.909-06), no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) [2], em razão da nomeação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Manoel Aguiar Filho (CPF nº 157.765.909-06), no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), em razão da nomeação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1 Conforme declarado pelo reclamante em audiência ao Juízo de Nova Esperança

(Representação n 8056-7/10, peça nº 2, fl. 7).

2 Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 608664/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NOSSA SENHORA DA LUZ, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, TOMOKO SASAZAWA ITO, MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, CINTHIA GOMES DIAS, IZA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, LABORATORIO DANTAS DE ANALISES CLINICAS LTDA - , LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NOSSA SENHORA DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE OUTEDA JORGE (OAB/SP 176530), ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO (OAB/PR 47236), ANDRE LUIZ ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA, ANDRE ZONARO GIACCHETTA (OAB/SP 147702), ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU (OAB/SP 224107), ANGELA FAN CHI KUNG (OAB/SP 126378), ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB/SP 70574), BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO (OAB/SP 88465), CAMILA MARTINHO PARISE (OAB/SP 186402), CAMILLA MARANHO RIBAS DA SILVA (OAB/PR 38180), CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB/PR 21295), CELSO CINTRA MORI (OAB/SP 23639), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CRISTIANNE SACCAB ZARZUR (OAB/SP 138331), CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA (OAB/SP 197342), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), DANIELA PAULA DOMINGUES TOME (OAB/PR 37786), DIOGENES MENDES GONCALVES NETO (OAB/SP 139120), ERIKA CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS (OAB/SP 274956), FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (OAB/SP 30475), FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO (OAB/SP 138343), FERNANDO GELLI AIELLO, FLAVIO LEMOS BELLIBONI (OAB/SP 88210), GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB/PR 37302), GILBERTO GIUSTI (OAB/SP 83943), GIULIANO COLOMBO (OAB/SP 184987), GUSTAVO DE MEDEIROS MELO (OAB/SP 264771), HERMANO ISMAEL EMILIO (OAB/PR 34239), INAI LARA TERIN MURINO (OAB/SP 186772), IONE RODRIGUES PESSOA (OAB/SP 218441), ITALO MITRE ALVES DE LIMA (OAB/SP 291476), IVONE PAVATO BATISTA (OAB/PR 21072), JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO (OAB/DF 14346), JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (OAB/SP 173194), JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO (OAB/PR 41604), JULIANE YAMAMOTO KOGA (OAB/PR 58079), JULIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB/SP 252482), JULIO CESAR BUENO (OAB/SP 116667), LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA (OAB/DF 12002), LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB/PR 44143), LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA (OAB/SP 118594), LUIZA SATO PEREIRA DIAS (OAB/SP 258522), MARCELO AVANCINI NETO (OAB/SP 89039), MARCELO PIAZZETTA ANTUNES (OAB/PR 54308), MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES (OAB/SP 146210), MARIANNA SANTOS ARAUJO, MARIO PANSERI FERREIRA (OAB/SP 159530), MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL (OAB/SP 131209), MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA (OAB/PR 40898), NICOLE RECCHI AUN (OAB/SP 306520), PAULA FREITAS BORGES (OAB/SP 289485), PAULO CESAR PETRINI (OAB/PR 49105), PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO (OAB/SP 147278), RAFAEL BRUNI PIANA (OAB/SP 304080), RAFAEL DIAS CORTES (OAB/PR 41302), RAFAEL EMANUEL VORBURGER GUERREIRO (OAB/SP 185743), RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO (OAB/SP 154648), RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (OAB/PR 36730), RICARDO PAGLIARI LEVY (OAB/SP 155566), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB/RJ 150097), RODRIGO M CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB/SP 87817), RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI (OAB/SP 205034), RODRIGO PERSONE P CAMARGO (OAB/SP 163667), SERGIO PINHEIRO MARCAL (OAB/SP 91370), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305), TAMIRES CARLA CANGUEIRO BRANCO, TAMMY PARASIN PEREIRA, THAYS CRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS (OAB/SP 251382), THERIA VAN SWAAAY DE MARCHI (OAB/SP 124527), VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO (OAB/SP 109029), VICENTE COELHO ARAUJO (OAB/DF 13134), WERNER GRAU NETO (OAB/SP 120564)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3845/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Credenciamento para contratação de serviços auxiliares de diagnose em análises clínicas a nível ambulatorial – Improcedência – Determinação à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Laboratório de Análises Clínicas Nossa Senhora da Luz, pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no Regulamento nº 002/2011-SMS (Processo nº 01.142.675/2010-PMC), editado pelo Município de Curitiba por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), com vistas ao “credenciamento para contratação de serviços auxiliares de diagnose em análises clínicas a nível ambulatorial”.

Em síntese, insurge-se a requerente contra: (i) o credenciamento de empresa com capital estrangeiro (Laboratório DASA); (ii) a inobservância do prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a última publicação do aviso de credenciamento e o início da aceitação dos documentos dos interessados; (iii) a ilegalidade nos critérios de classificação, que violariam o princípio da isonomia e a necessária rotatividade



entre todos os credenciados; (iv) a não exigência, pelo regulamento do credenciamento, de balanço patrimonial para a comprovação da qualificação econômico-financeira, em afronta ao artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 [1]; e (v) a demora da Vigilância Sanitária em realizar vistorias necessárias para a concessão das licenças devidas, o que teria prejudicado seu credenciamento.

Diante disso, pleiteou a representante a apuração dos fatos e a declaração de nulidade do regulamento do credenciamento e dos atos posteriores.

No intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade, determinou-se o encaminhamento de ofício à Sra. Eliane Regina de Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, para se manifestar quanto aos fatos e fundamentos constantes da inicial, bem como trazer aos autos informações atualizadas acerca dos credenciamentos, contratos e eventuais pagamentos, e cópia integral do procedimento impugnado (Despacho nº 1166/11, peça 06).

A manifestação preliminar foi apresentada pela Assessora do gabinete da Secretaria Municipal da Saúde, Sra. Regina Coeli Silva Amorim Bagatin, que encaminhou a esta Corte as informações prestadas pelo Centro de Assistência à Saúde e a documentação relativa ao credenciamento (peças 08/12).

Considerando os documentos juntados, o expediente foi recebido como Representação somente quanto aos seguintes pontos: (i) credenciamento e contratação de laboratório de capital estrangeiro (Laboratório DASA), contrariando o artigo 199, § 3º, da Constituição Federal; e (ii) ausência de garantia de rotatividade dos credenciados na prestação do serviço (artigo 17, parágrafo primeiro, do regulamento), em desconformidade com o artigo 102, inciso IV, do Decreto Municipal nº 1.644/2009 (Despacho nº 218/12, peça 16).

Na mesma oportunidade, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a citação da Sra. Eliane Regina da Veiga Chomatas (Secretária Municipal de Saúde) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 26), a interessada sustentou, quanto ao possível credenciamento de empresa de capital estrangeiro e consequente violação do artigo 199, § 3º, da Constituição Federal, que tal dispositivo constitucional não pode ser interpretado de maneira literal, sendo consenso entre os juristas que a norma não objetivou vedar a participação de empresas de capital estrangeiro na assistência à saúde no país, mas sim proibir mera especulação, a exploração com intuito exclusivamente lucrativo, o que não ocorreria no caso em apreço.

Também, aduziu que o simples fato de o Laboratório DASA – Diagnósticos da América S/A – possuir acionistas estrangeiros não induz à ideia de que utilizará capital estrangeiro na saúde da população municipal.

No tocante à eventual ausência de garantia de rotatividade dos credenciados, informou que o credenciamento foi estabelecido para atender, de maneira complementar, os serviços de diagnose em análises clínicas realizados pelo Laboratório Municipal de Curitiba (LMC). Nesse sentido, o próprio usuário pode escolher o laboratório mais acessível dentre os credenciados, ou, quando a coleta é realizada nas Unidades Municipais de Saúde (UMS), os exames são encaminhados, a cada dia, a um laboratório credenciado, de modo que o fluxo de envio de exames obedece ao critério da rotatividade.

Remetidos os autos para instrução, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela improcedência do feito com expedição de determinação à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que observe, rigorosamente, a rotatividade entre todos os credenciados no procedimento em apreço, bem assim nos futuros credenciamentos que realizar (Instrução nº 2685/12, peça 33).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu pela necessidade de citação dos laboratórios, haja vista seu interesse no mérito processual (Requerimento nº 36/12, peça 35).

Assim, esta Corregedoria acolheu o opinativo do órgão ministerial e determinou a citação de todos os laboratórios credenciados no processo (no total de sete [2]), além do Sr. Tomoko Sasazawa Ito (Presidente da Comissão de Credenciamento), do Sr. Miguel Adolfo Kalabaide (Procurador Chefe do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretária Municipal de Saúde) e da Sra. Cinthia Gomes Dias (Procuradora do Município de Curitiba) para se manifestarem quanto aos pontos recebidos na Representação, em virtude da possibilidade de a decisão desta Corte afetar a esfera jurídica desses interessados (Despacho nº 1954/12, peça 40).

Em defesa (peça 52), o Sr. Tomoko Sasazawa Ito informou que o Laboratório DASA não é empresa estrangeira, bem como que a Constituição Federal, no artigo 199, § 3º, pretendeu evitar que o capital estrangeiro fosse financiador da saúde, o que não ocorreu no caso em questão, tendo em vista que o mencionado laboratório é somente prestador de serviços.

Ainda, sustentou que o envio dos exames aos laboratórios atende aos critérios de rotatividade entre os credenciados e que, diante da recomendação proferida na instrução da DCM, a SMS observará rigorosamente a rotatividade em todos os seus credenciamentos.

O credenciado Iza Laboratório de Análises Clínicas Ltda. – ME, à peça 63, aduziu que não se constata no procedimento contratação e efetiva prestação do serviço por laboratório de capital estrangeiro, e que a forma de distribuição dos exames e dos serviços foi rigorosamente cumprida.

A procuradora do Município, Sra. Cinthia Gomes Dias (peça 65), alegou, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, diante da inexistência de dano ou qualquer ato ilegal, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a sua pessoa.

Na sequência, o credenciado Laboratório de Análises Clínicas e de LCR Osvaldo Zorning afirmou, em síntese, que o processo administrativo atacado não apresenta vícios de formalidade e materialidade, respeitando todos os princípios da Administração Pública (peça 67).

Por sua vez, o Sr. Miguel Adolfo Kalabaide (peças 70 e 73), Procurador Chefe do Núcleo de Assessoramento Jurídico da SMS, sustentou, preliminarmente, a incompetência desta Corte de Contas para julgar os atos técnico-jurídicos

proferidos no exercício da função consultiva do Município de Curitiba, bem assim a ilegitimidade de parte, haja vista que não figura como responsável por eventuais irregularidades cometidas pelo gestor público.

No mérito, pugnou pela improcedência da Representação, visto inexistir qualquer vício ou ilegalidade causadores de prejuízo ao erário praticados pelo Procurador do Município.

Por fim, o laboratório credenciado Diagnósticos da América S.A (DASA), que foi indicado como empresa de capital estrangeiro na exordial, afirmou que houve perda do interesse processual na Representação, eis que os contratos firmados com os credenciados venceram em 07/06/2012, sendo, inclusive, essa a decisão do Poder Judiciário no processo nº 0000598-95.2011.8.16.0179, em curso perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (peça 71).

Também, informou que é sociedade constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, bem como que a vedação constitucional não se aplica à presente situação, tendo em vista que o laboratório não atua na “assistência à saúde”, mas sim na prestação de serviços considerados como meios para a realização do diagnóstico.

Aduziu, enfim, que todos os fornecedores credenciados prestaram os serviços objeto do edital, em atendimento ao critério da rotatividade.

Consoante certidão de decurso de prazo, os demais interessados não apresentaram defesa (peça 79), sendo que os credenciados Laboratório São Lucas de Análises Clínicas de Curitiba Ltda. – EPP e Laboratório Dantas de Análises Clínicas Ltda. – EPP não receberam o respectivo ofício de citação (peças 74 e 75, respectivamente).

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Representação, com a expedição de determinação à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba para que observe o critério da rotatividade no credenciamento ora impugnado, bem como em todos os futuros credenciamentos que realizar, consoante artigo 102, inciso IV, do Decreto nº 1.644/2009 (Instrução nº 2645/13, peça 85).

Reiterando o teor da instrução anteriormente proferida (nº 2685/12, peça 33), sustenta a DCM que a rotatividade entre os credenciados tem sido observada pelo Município de Curitiba, em que pese a redação do regulamento (artigo 17, parágrafo primeiro) induza à restrição do requisito da rotatividade.

Quanto à suposta empresa de capital estrangeiro, argumenta que não se pode impedir a atuação de entidades que contam com alguma forma de participação estrangeira no país, vez que sua constituição é considerada regular pelo “governo brasileiro”.

Ademais, enfatizou que o Laboratório DASA figura no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) do Ministério da Saúde, além de contar com inscrição no Ministério da Fazenda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução, com a consequente improcedência da demanda e expedição de determinação à representada.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e, igualmente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecendo ser julgada improcedente a presente demanda.

De início, vale ressaltar que, em que pese os credenciados Laboratório Dantas de Análises Clínicas Ltda. – EPP e Laboratório São Lucas de Análises Clínicas de Curitiba Ltda. – EPP não tenham sido devidamente citados para se manifestar nos autos, entendo que oportunizar o contraditório, neste momento, é medida despendiosa, vez que há elementos suficientes para concluir pela improcedência da Representação.

Além do mais, os credenciados foram citados em virtude da possibilidade de eventual decisão deste Tribunal afetar a esfera jurídica dessas empresas, no caso de procedência do feito. E, considerando que não prosperam as alegações iniciais, a ausência de defesa não acarretará prejuízo aos mencionados laboratórios.

Antes de adentrar ao mérito, mister analisar as questões preliminares.

No tocante à alegada incompetência desta Corte para julgar “os atos técnico-jurídicos proferidos no exercício da função consultiva do Município”, como apontou o Procurador Chefe do Núcleo de Assessoramento Jurídico da SMS, verifico que este argumento não merece prosperar.

O expediente foi recebido em virtude do disposto no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece a responsabilidade dos Tribunais de Contas para controlar as despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos por ela regidos, conforme consta do Despacho nº 218/12 (peça 16).

Igualmente, a Representação enquadra-se no artigo 30, da Lei Orgânica deste Tribunal, que prevê a necessidade de este ser “comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta dos Estados e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações”.

Ou seja, ao contrário do que afirmou o interessado, o processo não buscou julgar o parecer proferido pelo Procurador no exercício de sua função, mas sim analisar eventuais irregularidades no Regulamento nº 002/2011-SMS, editado pelo Município de Curitiba, uma vez que cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar a regularidade dos atos praticados pela Administração Pública.

A suposta ilegitimidade dos Procuradores (Miguel Adolfo Kalabaide e Cinthia Gomes Dias de atuarem) como parte neste processo também não procede. Os Procuradores ingressaram como interessados no feito tão somente porque praticaram atos, em nome do Município de Curitiba e da Secretaria Municipal de Saúde, relacionados ao procedimento ora contestado. E, considerando que a Administração Pública pode pautar sua atuação com base nos pareceres firmados por sua Assessoria Jurídica, é cabível a inclusão dos Procuradores como interessados nos processos administrativos.



Sendo assim, afasto as preliminares de incompetência e ilegitimidade apresentadas pelos interessados.

Passo à análise do mérito.

Conforme dito alhures, o presente expediente foi recebido para verificar eventuais irregularidades no Regulamento nº 002/2011-SMS (Processo nº 01.142.675/2010-PMC), quais sejam (i) credenciamento e contratação de laboratório de capital estrangeiro; e (ii) ausência de garantia de rotatividade dos credenciados na prestação do serviço.

No primeiro ponto, alega a requerente que o credenciamento de empresa de capital estrangeiro violaria o artigo 199, §3º, da Constituição Federal, que dispõe, in verbis: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. (grifei)

Uma das exceções apontadas no dispositivo encontra-se na Lei nº 8.080/1990, em seu artigo 23, que estabelece:

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos. (grifei)

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuem-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

A Lei nº 9.263/1996 [3] também prevê exceção ao mandamento constitucional, em relação às ações e pesquisas de planejamento familiar.

No presente caso, consoante se extrai do estatuto social (artigo 2º), o Laboratório DASA (Diagnósticos da América S.A.), apontado como empresa de capital estrangeiro nos autos, é companhia que tem sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, podendo instalar e encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios, representações e quaisquer outros estabelecimentos no País ou no exterior (peça 71, fl. 28). Trata-se de empresa devidamente inscrita no Brasil, que apresenta, ao menos indiretamente, capital estrangeiro em sua composição. Sua atuação, no entanto, não se insere nas exceções previstas nas mencionadas leis, o que poderia levar a crer que o credenciamento – e a conseqüente contratação – da empresa Laboratório DASA no procedimento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba seria ilícito, em afronta aos preceitos constitucionais.

Essa conclusão, porém, não merece acolhimento. Primeiramente, verifica-se que a participação do laboratório no procedimento está sim amparada pela Constituição Federal, haja vista que este não atuou na assistência à saúde, propriamente dita, como consta do mandamento constitucional, mas em serviços auxiliares de apoio diagnóstico (atividades-meio), conforme se extrai do próprio objeto do regulamento em questão: “credenciamento para contratação de serviços auxiliares de diagnose em análises clínicas a nível ambulatorial” (peça 02, fl. 49).

Esses serviços de diagnose em análises clínicas não podem ser enquadrados no conceito literal de “assistência à saúde”, uma vez que os estabelecimentos que os realizam não buscam, em termos gerais, a preservação ou recuperação da saúde, mas tão somente desenvolver os atos auxiliares solicitados pelo profissional da medicina. Não há autonomia nas atividades dos laboratórios, os quais estão vinculados à prévia solicitação de profissional habilitado na área da saúde.

Ou seja, a finalidade dos exames laboratoriais, objeto do regulamento em análise, é complementar o diagnóstico do médico, este sim atuante na assistência à saúde.

Diante disso, não se podem considerar as atividades exercidas pelo Laboratório DASA e demais credenciados como inseridas na proibição do §3º, artigo 199, da Constituição Federal; apesar de serem caracterizadas como atividades-meio da assistência à saúde, com ela não se confundem.

Ademais, a própria doutrina rechaça a aludida norma constitucional, entendendo se tratar de medida inócua. Nesse sentido, dispõe José Afonso da Silva [4]:

O §3º do art. 199 contém uma regra praticamente inócua, ao vedar a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país, salvo nos casos previstos em lei; como a lei pode prever todos os casos, não há limitação alguma. Talvez não fosse mesmo o caso de proibir a participação de empresas ou de capitais estrangeiros, mas apenas a remessa de lucros provenientes de serviços de assistência à saúde. (grifei)

Aliás, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 259/2009, que amplia as hipóteses de participação de empresas e capital estrangeiros na assistência à saúde, com a alteração da Lei nº 8.080/1990. Nessa proposição legislativa, o Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos [5] destacou que:

Em verdade, o que cabe questionar, mais do que o assunto específico dos hospitais, é a pertinência de se opor restrições ao capital estrangeiro na área da saúde como um todo.

Não há como justificar que o setor saúde tenha especificidades nessa questão frente a outros segmentos da economia. Não é crível que o empresariado brasileiro do setor saúde seja mais ou menos ganancioso na sua ânsia por lucro do que o estrangeiro. Trata-se apenas de reserva de mercado que, se por um lado beneficia de forma imediata o empresário nacional pertencente ao setor de saúde, por outro, prejudica o usuário brasileiro, por diminuir a concorrência no setor e o aporte de novos recursos financeiros.

Ademais, é fato que a saúde brasileira se ressentida da falta de recursos e de investimentos, tanto na área pública quanto na privada. Nesse cenário, não acreditamos que valha realmente a pena dispensar os investimentos estrangeiros

em prol de um pretensão nacionalismo. (grifei)

Também, a abalizada doutrina [6] sustenta que o mandamento constitucional buscou apenas proibir que o capital estrangeiro explorasse a saúde no país com intuito exclusivamente lucrativo, o que não se pode afirmar que ocorreu no caso sob exame.

Nota-se, portanto, que é ampla a discordância com o dispositivo constitucional, que busca afastar investimentos estrangeiros no país, sendo contrário, inclusive, ao espírito da Emenda Constitucional nº 06/1995, a qual eliminou do ordenamento distinções entre empresa nacional e estrangeira.

Sendo assim, voto pela improcedência do primeiro ponto desta Representação, haja vista que os serviços auxiliares de diagnose em análises clínicas não podem ser caracterizados como de “assistência à saúde”, termo expresso no artigo 199, §3º, da Constituição Federal.

Além disso, os contratos firmados com os laboratórios credenciados já atingiram seu termo final em 07/06/2012 (peça 09, fls. 160/ss.) e não há elementos nos autos que apontam para o não cumprimento de seus objetos ou eventual prejuízo nas contratações.

Vale ressaltar, ademais, que os próprios credenciados sustentaram pela legalidade da contratação da empresa Diagnósticos da América S.A., o que novamente evidencia a ausência de prejuízo aos contratados, ao Município e à população que usufruiu dos serviços.

O segundo ponto recebido nesta Representação também não merece prosperar. Consoante alegado pela requerente, o edital do regulamento teria previsto regra (artigo 17, parágrafo primeiro) possibilitando a realização dos exames apenas pelos primeiros classificados, em afronta ao critério da rotatividade previsto no Decreto Municipal nº 1.644/2009. É o seguinte o teor do instrumento convocatório:

Art. 17 – parágrafo primeiro: os interessados ficam cientes que poderá não haver distribuição de programação se os primeiros classificados absorverem o total previsto no Parágrafo Segundo do Art. 1º, observados os limites acima e a informação de disponibilidade de exames ao SUS no ANEXO IV. (grifei)

Por sua vez, estabelece o artigo 102, inciso IV, do Decreto Municipal nº 1.644/2009: Art. 102: Na elaboração dos editais de credenciamento, deverão ser atendidos aos seguintes requisitos, entre outros:

(...)

IV - rotatividade entre todos os credenciados, obedecidas condições pré-determinadas; (grifei)

A princípio, nota-se que o edital do regulamentou feriu o requisito da rotatividade na redação do parágrafo primeiro do artigo 17, possibilitando que somente os credenciados em primeiro lugar realizassem os serviços contratados, no caso de absorção integral da demanda do Município.

No entanto, conforme defesa da Secretaria Municipal de Saúde e dos próprios credenciados, a rotatividade foi observada no procedimento e era realizada de duas maneiras: (i) pela escolha do próprio usuário do laboratório credenciado, quando a coleta de material biológico não tivesse sido realizada nas Unidades Municipais de Saúde (UMS); e (ii) pelo encaminhamento ao laboratório credenciado do dia, de maneira rotativa, quando a coleta era realizada na UMS.

Assim, em que pese a restrição no instrumento convocatório, o caso concreto evidencia que todos os laboratórios credenciados realizaram os serviços contratados, razão pela qual voto pela improcedência deste segundo ponto da demanda.

Apesar disso, como bem apontou a Diretoria de Contas Municipais, é cabível determinação à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba para que passe a adotar, de maneira rigorosa, o requisito da rotatividade em seus credenciamentos, em conformidade com o artigo 102, inciso IV, do Decreto Municipal nº 1.644/2009. Não há que se falar em determinação em relação ao regulamento ora impugnado, uma vez que o procedimento já finalizou e os contratos firmados com os laboratórios credenciados já atingiram seu termo final.

Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, tendo em vista que os serviços contratados por meio do Regulamento nº 002/2011-SMS, do Município de Curitiba, não podem ser caracterizados como de “assistência à saúde”, o que permite o credenciamento de empresa de capital estrangeiro, bem como que o critério da rotatividade foi devidamente cumprido no mencionado procedimento.

Não obstante, determino à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba que adote em seus futuros credenciamentos, de maneira rigorosa, o requisito da rotatividade entre todos os credenciados, conforme disposto no artigo 102, inciso IV, do Decreto Municipal nº 1.644/2009.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da Representação para, no mérito, NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA, tendo em vista que os serviços contratados por meio do Regulamento nº 002/2011-SMS, do Município de Curitiba, não podem ser caracterizados como de “assistência à saúde”, o que permite o credenciamento de empresa de capital estrangeiro, bem como que o critério da rotatividade foi devidamente cumprido no mencionado procedimento.

Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba que adote em seus futuros credenciamentos, de maneira rigorosa, o requisito da rotatividade entre todos os credenciados, conforme disposto no artigo 102, inciso IV, do Decreto Municipal nº 1.644/2009.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à



Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

2 Todos os laboratórios credenciados no processo administrativo celebraram com o Município de Curitiba contrato para execução de serviços auxiliares de diagnose em Análises Clínicas, em 07/06/2011, pelo período de 12 (doze) meses, conforme peça 09, fls. 160 e ss. São as seguintes empresas: Iza Laboratório de Análises Clínicas Ltda. – ME; Laboratório Dantas de Análises Clínicas Ltda. – EPP; Vicenlab – Laboratório de Análises Clínicas Ltda. – EPP; Laboratório São Lucas de Análises Clínicas de Curitiba Ltda. – EPP; Diagnósticos da América S.A.; Laboratório de Análises Clínicas e LCR Osvaldo Zomig Ltda.; Laboratório de Análises Clínicas São Paulo Ltda.

3 Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

4 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

5 <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/93275.pdf>

6 MARTINS, Ivens Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil. 8. vol. 2. ed. Saraiva, 2000.

PROCESSO Nº: 816538/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO.

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE RAMOS (OAB/PR 38335).

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3846/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Irregularidades em procedimento licitatório sistema registro de preços – Anulação do certame – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Antonio Caetano da Silva Filho, versando sobre supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 364/2012, tipo menor preço, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, com vistas ao "registro de preços para a aquisição de coleções educacionais em DVD BOOK, necessários à Secretaria Municipal de Educação".

Alega o requerente (peça 02) a inadequação da modalidade adotada no certame, visto que, pelo valor da contratação, seria cabível o pregão eletrônico ou a concorrência pública, e também do critério aplicado, pois o menor preço por lote prejudicaria a economicidade e a concorrência.

Ainda, aduz que o edital ofendeu o artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e cerceou a competitividade, ao não limitar a exigência de experiência exclusivamente às parcelas de maior relevância do objeto, bem como atingiu a moralidade administrativa e a razoabilidade, pois foi lançado no final da gestão do ano de 2012 e não haveria justificativa técnica demonstrando que os quantitativos seriam adequados às escolas do Município.

Ademais, alega que o valor estimado das contratações seria altamente expressivo e incompatível com o material solicitado pela Administração Pública.

Diante disso, pleiteia o representante a suspensão cautelar do certame ou a anulação da licitação, determinando que o Município reformule o edital para retirar todos os elementos restritivos à participação.

Por meio do Despacho nº 2021/12 (peça 04), o expediente foi recebido como Representação somente nos seguintes pontos: (i) adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, em detrimento do menor preço por item; (ii) realização da aquisição às vésperas do término da gestão do então Prefeito Municipal e sem justificativa técnica; e (iii) preços elevados.

Na mesma oportunidade, foi acolhido o pedido de concessão de medida cautelar, com a suspensão da licitação em questão até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, e foi determinada a citação do Município de São José dos Pinhais, do Sr. Ivan Rodrigues (Prefeito Municipal – gestão 2009/2012) e do Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações) para a apresentação de defesa. As determinações desse despacho foram confirmadas pelo Acórdão nº 4143/12 – Tribunal Pleno (peça 15).

Nesse interstício, o Município veio aos autos para informar que o pregão presencial objeto da demanda foi anulado, razão pela qual postulou a extinção do processo por perda de objeto (peça 18).

Não obstante, por intermédio do Despacho nº 89/13 (peça 21), determinou-se a continuidade do feito.

À peça 26, o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Setim (gestão 2013/2016), apresentou defesa, informando que não tinha conhecimento sobre a aquisição dos materiais e que a anulação do certame ocorreu antes do início de seu mandato.

Também, alegou ser favorável à decisão de anulação da licitação, especialmente

em razão do critério de julgamento adotado e dos preços elevados, e juntou, ao final, cópia do procedimento ora impugnado.

Na sequência, os Srs. Ivan Rodrigues e Carlos Alberto Gomes de Figueiredo apresentaram resposta conjunta (peça 33), na qual informaram que o Pregão Presencial nº 364/2012 foi anulado, ainda na gestão 2009/2012. No mérito, sustentaram que a concentração dos exemplares de DVD-Book em lote único, além de não encontrar óbices legais, foi motivada pela Secretaria Municipal de Educação, que detém competência técnica para especificar o objeto e a forma de aquisição.

Quanto à realização do certame às vésperas do fim do mandato, alegaram, em síntese, que a licitação visava ao registro de preços, de modo que a Administração Pública não estaria obrigada a contratar o objeto, sendo livre para escolher outra forma de aplicar as políticas públicas na gestão subsequente.

Por fim, em relação ao valor dos produtos licitados, aduziram que foram realizadas pesquisas junto a três empresas aptas a fornecer os produtos pretendidos, o que justifica a estimativa de preços adotada.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo arquivamento da Representação, em face da perda do objeto que a motivou (Instrução nº 2204/13, peça 37).

No caso de esta Corregedoria entender de maneira diversa, sugere a procedência parcial da demanda, haja vista que "a obrigatoriedade de apresentação de proposta de forma global em lote único restringe amplamente a participação de potenciais licitantes", com recomendação à autoridade municipal para que se abstenha de inserir em seus editais de licitação cláusulas restritivas de competitividade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto da Representação, sem prejuízo à recomendação sugerida pela unidade técnica à municipalidade (Parecer nº 8924/13, peça 38).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, uma vez que, conforme já destacado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presente Representação perdeu seu objeto.

Em manifestação espontânea (peça 18), o Município de São José dos Pinhais informou que o Pregão Presencial nº 364/2012 foi anulado, conforme aviso publicado em veículo de comunicação em 27 de dezembro de 2012.

Essa informação foi corroborada pelos demais interessados, e consta no procedimento licitatório nos seguintes termos (peça 26, fls. 249/55.):

AVISO DE ANULAÇÃO

Tem o presente a finalidade de efetuar a ANULAÇÃO de procedimento Administrativo nº 884/2012-DECOL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 364/2012-SERMALI, que visa o Registro de Preços para a aquisição de coleções educacionais em DVD BOOK, necessários a Secretaria Municipal de Educação, cuja motivação segue abaixo:

Considerando a suspensão da referida licitação na daré de 06-12-2012, de acordo com a solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a apresentação de impugnação ao referido edital, e conforme o artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, concluo pela ANULAÇÃO do referido processo, sendo os motivos suficientes e pertinentes para justificar a conduta.

(26 de dezembro de 2012)

Dessa forma, considerando a anulação do pregão eletrônico objeto destes autos, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte de Contas.

Destarte, afasto a aplicação de recomendação sugerida pelo órgão ministerial ao Município de São José dos Pinhais, no sentido de se abster de inserir cláusulas restritivas de competitividade em seus editais de licitação, haja vista que não se adentrou ao mérito da questão para se afirmar que a Administração Municipal estaria restringindo a competitividade em suas licitações.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 364/2012, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 364/2012, restando sem objeto este expediente.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 41530/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS****INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, SUZANA AGUIAR MOREIRA
MIRÓ MEDEIROS, LAERTES ANDREATTA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL****ACÓRDÃO Nº 3847/13 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de auditoria. Regularização de impropriedades durante a fase recursal e permanência de outras de natureza formal. Entendimento consolidado no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 8. Regularidade com ressalva. Inteligência do art. 16, II, LC 113/05. Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos pelo Prefeito Municipal, pelo ex-Secretário Municipal de Administração e pela presidente da Comissão de Recebimento de Obras e Serviços do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS contra o Acórdão n.º 4171/12, da Primeira Câmara desta Corte, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária originada de Auditoria realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização desta Corte, determinando a restituição da importância total de R\$ 452.61,30 referente a: (i) pagamentos efetuados em desconformidade com o serviço executado na obra auditada (R\$ 304.930,90); (ii) retenção e recolhimento de ISS e IR com critérios diferentes em cada medição/fatura (R\$ 39.452,10) e (iii) recolhimento do ISS em percentual inferior (3%) ao estabelecido na planilha de composição BDI – Benefício e Despesas Indiretas (5% - R\$ 108.378,30).

Sustentam os recorrentes, em síntese, que as irregularidades que determinaram a procedência da tomada de contas foram sanadas com a apresentação da nova medição da obra, na qual se demonstrou a compensação dos novos serviços com os pagamentos anteriormente realizados (Peça 42) e com o recolhimento das diferenças do IR e ISS, efetuado pela empresa responsável pela execução da obra (Peça 43), invocando, ao final, os termos da Súmula 08 desta Corte para o julgamento regular das contas.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho n.º 223/13 – GCCMNS (Peça 49), tendo sido determinado os seus encaminhamentos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 211/13 de minha lavra (Peça 53).

Em sua manifestação, a DIFOP entendeu que as pendências decorrentes das falhas formais, apontadas no Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção, relativas à ausência de fixação de prazo no instrumento contratual e de sua vinculação ao edital, permanecem e não foram sanadas e que as inadequações referentes aos desembolsos efetuados a maior pelo Município de Quatro Barras foram devidamente compensados, não restando pendências a serem ajustadas, conforme Instrução n.º 29/13 (Peça 55).

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e opinou pelo provimento do recurso para se julgar as contas regulares com ressalva, conforme Parecer n.º 8926/13 (Peça 61).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo atendimento de seus pressupostos de admissibilidade e merece provimento para se julgar as contas regulares com ressalva.

Realmente. Com a juntada dos boletins de medição (Peça 47), verifica-se que houve a compensação dos pagamentos relativos aos serviços de fornecimento de CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) e CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), não restando ajustes a serem efetuados, conforme foi atestado pela DIFOP (Peça 55).

Com relação aos diferentes critérios de retenção e recolhimento do IR e do ISS, assim como da restituição dos valores de ISS pagos a maior para a empresa contratada, também houve a regularização das pendências, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 16 da Peça 43, não mais havendo diferenças a serem recolhidas nem valores a serem restituídos, conforme atestado, igualmente, pela referida Unidade Técnica.

Como essa regularização ocorreu durante a tramitação recursal, tem inteira aplicação o entendimento sedimentado nesta Corte pela Súmula 08, com o enunciado já corrigido pelo Acórdão n.º 617/13 – Pleno, segundo o qual as contas devem ser julgadas regulares com ressalva:

“...Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre os julgamentos de primeiro e segundo graus... (Acórdão nº 1386/08 – Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

O mesmo se dá com relação às irregularidades formais, relativas à ausência de fixação de prazo no instrumento contratual e de sua vinculação ao edital, pois as mesmas permanecem e não foram sanadas, devendo, igualmente, ser objeto de ressalva.

Assim, acompanhando as manifestações da DIFOP e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dou-lhe provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4171/12 da Primeira Câmara desta Corte, julgar regular com ressalva as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária originada do Relatório de Inspeção elaborado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização desta Corte, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, em face do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4171/12, da Primeira Câmara desta Corte, no sentido de julgar regular com ressalva as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária originada do Relatório de Inspeção elaborado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização desta Corte, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 709262/10**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
CLAUDIA FUSSAI KOGA.****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3848/13 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Ausência de manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas. Nulidade processual. Reconhecimento.

Trata-se do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.488/10 – Primeira Câmara, por intermédio do qual este Tribunal determinou o registro do ato de aposentadoria, por invalidez, da Sra. Cláudia Fussai Koga, no cargo de Professor da Rede Pública Estadual.

O recorrente alegou, em síntese, nulidade da decisão em razão do indeferimento de diligência requerida pelo Ministério Público de Contas e diante da ausência de parecer conclusivo do órgão ministerial.

Intimado a se manifestar em contrarrazões, o PARANAPREVIDÊNCIA não apresentou contestação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9972/13 (peça 4), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso apenas quanto à ausência do parecer ministerial conclusivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6535/13 (peça 75), opinou pelo provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da decisão recorrida para que seja assegurada ao órgão ministerial a sua manifestação conclusiva nos autos.

VOTO

Constata-se que, de fato, não houve manifestação conclusiva do órgão ministerial depois do sobrestamento do feito, ordenado pelo Despacho nº 4203/08 (peça 43).

Não constitui nulidade o indeferimento de diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, mas sim a ausência de parecer conclusivo do órgão ministerial, nos termos do art. 379 do Regimento Interno.

Em assim sendo, VOTO pelo provimento parcial do recurso de revista para que seja declarada a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.488/10 – Primeira Câmara, em razão da ausência do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, devendo o processo retornar ao Parquet para manifestação conclusiva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista para que seja declarada a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.488/10 – Primeira Câmara, em razão da ausência do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, devendo o processo retornar ao Parquet para manifestação conclusiva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 381597/11**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: ALAN HENNING****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3849/13 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis. Irregularidade



formal. Ressalva. Despesas com licitação em montante superior ao limite legal para dispensa. Ausência de indícios de intenção em fraudar a Lei. Ressalva. Multa administrativa. Incidência. Regularidade das contas com ressalva e multa.

Trata-se do recurso de revista, interposto por Alan Henning, contra a decisão substanciada no Acórdão nº 1.007/2011 – Primeira Câmara que, considerando: (a) a ausência de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes; e a (b) omissão de dar publicidade aos demonstrativos financeiros da entidade julgou irregulares as contas da Companhia de Habitação de Araucária – COHABITAR, referentes ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Recorrente.

A decisão recorrida determinou a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, IV, "d" da Lei Complementar nº 113/2005 ao recorrente pela ausência de procedimento licitatório.

O Sr. Alan Henning, em suas razões recursais, alegou em síntese, que:

- embora a aquisição de combustíveis no montante de R\$ 22.559,00 tenha superado o limite de R\$ 16.000,00 estabelecido para dispensa de licitação previsto pelo parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, não houve intenção de superar aquele limite, tendo ocorrido descontrolado da administração;
- os demonstrativos financeiros foram registrados no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Araucária;
- que a Companhia não possuía, à época, empregados em seus quadros para a execução dos serviços de contabilidade e assessoria jurídica, destacando que o Prejudicado nº 6 é de 2008, ao passo que as contas se referem ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1.069/2013 (peça 43), manifestou-se pelo improvinimento do recurso, tendo-se em conta que o Sr. Alan Henning reiterou que os demonstrativos financeiros não foram publicados, tampouco foi realizada licitação para aquisição de combustíveis.

O Ministério Público de Contas, considerando que não foi dada a publicidade aos demonstrativos financeiros da entidade nem realizada licitação para aquisição de combustíveis, opinou pelo improvinimento do recurso.

VOTO

A publicidade exigida para os demonstrativos financeiros não pode ficar restrita ao registro em cartório, devendo ser devidamente publicados.

Ocorre, contudo, que se trata de irregularidade formal, que não impediu a análise das contas pela Unidade Técnica, motivo pelo qual tenho para mim que pode ser objeto de ressalva.

Quanto às despesas com licitação, o montante dispendido com aquisição de combustíveis (R\$ 22.259,70) superou o limite legal para dispensa de licitação (R\$ 16.000,00).

Todavia, não estão presentes indícios de intenção do gestor em fraudar a Lei, mas tão somente, conforme alegado, descontrolado na administração das contas.

Por esse motivo, entendo que tal irregularidade pode ser passível de ressalva, sem prejuízo da multa já imposta.

Quanto à determinação para que a atual gestão da COHABITAR adote providências para adequar a Companhia ao Prejudicado 6, penso que deve ser mantida, uma vez que se destina a prevenir futuras irregularidades, não alcançando o exercício sob análise.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso de revista para que as contas sejam julgadas regulares, ressalvando a ausência de publicação dos demonstrativos contábeis e a aquisição de combustíveis sem a realização do procedimento licitatório adequado, mantendo-se a multa já cominada pela decisão recorrida em seu item III e a determinação contida em seu item II.

Transitada em julgada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa imposta pelo item III da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para que as contas sejam julgadas regulares, ressalvando a ausência de publicação dos demonstrativos contábeis e a aquisição de combustíveis sem a realização do procedimento licitatório adequado, mantendo-se a multa já cominada pela decisão recorrida em seu item III e a determinação contida em seu item II;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa imposta pelo item III da decisão recorrida, após transitada em julgada esta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 845930/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA, ZELÍRIO PERON FERRARI.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3850/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Licitação. Fracionamento do objeto. Não configuração. Demora em se

iniciar a execução do Convênio. Ausência de desídia do gestor. Modificação estrutural do projeto. Alteração da área inicial do projeto. Incremento dos custos iniciais. Ocorrência. Regularidade das contas.

Trata-se do recurso de revista, interposto pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, então representado por seu Prefeito Ricardo Antônio Ortina, contra a decisão substanciada no Acórdão nº 3733/12 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R\$ 311.300,00, referente aos exercícios financeiros de 2005/2008, cujo objeto consistia na implantação da cadeia produtiva de peixe junto a pequenas e médias propriedades agrícolas.

A decisão recorrida, considerando que a realização dos Convites 44/2009, 03/2011 e 04/2011 por ter a somatória de seus valores ultrapassado o limite exigido para a realização de Tomada de Preços, configurando fracionamento de licitação para a construção do frigorífico de peixe, determinou a aplicação da multa prevista pelo art. 87, IV, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ricardo Antônio Ortina.

O recorrente alegou, em síntese, que o Município não possuía, desde a assinatura do convênio, capacidade para concluir a obra, pois os recursos repassados representavam parcela muito pequena do exigido para a sua execução.

Acrescentou que a responsabilidade pela situação que ora se discute cabe ao Sr. Zelírio Peron Ferrari que, ao celebrar o Convênio no exercício financeiro de 2005, o fez de forma irresponsável, sem atentar para o fato de que o valor repassado seria insuficiente para conclusão da obra.

Que os recursos ficaram aplicados em instituição financeira por mais de três anos sem que as obras fossem iniciadas, pois os valores recebidos eram insuficientes para sua conclusão.

Diante disso, não lhe restou alternativa senão iniciar a execução das obras de forma parcelada, utilizando-se do montante decorrente da aplicação financeira.

Quanto ao mérito, o recorrente alegou que o caso se enquadra nas exceções previstas pelo art. 23, § 5º da Lei das Licitações, uma vez que a soma dos Convites 44/2009 e 03/2011 não ultrapassa o limite estabelecido de R\$ 150.000,00 para a realização de Tomada de Preços, haja vista que os valores somam R\$ 70.617,63.

Ainda de acordo com o recorrente, os objetos dos Convites 44/2009 e 03/2011 não têm semelhança com o objeto do Convite 04/2011, já que este se destinava à execução de obra autônoma, referente à construção da parte administrativa do frigorífico.

Alegou, ainda, que o objeto do Convite 05/2011 consistia na implantação do sistema de abastecimento de água para o frigorífico, tendo sido, inclusive, realizado por empresa especializada.

Quanto à ausência de republicação dos Convites 03/2011 e 04/2011, alegou que assim procedeu em face do desinteresse de outras empresas na participação do procedimento, conforme já demonstrado nos autos.

Intimidado a se manifestar, o Sr. Zelírio Peron Ferrari, gestor à época da assinatura do convênio, alegou que a responsabilidade pela execução do convênio deve ser imputada exclusivamente à gestão que lhe seguiu (2009/2012), pois a ele coube apenas a formalização do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, pelo Parecer nº 121/13, ponderando que o Convênio vigorou entre 2005 e 2009, procurou estabelecer uma linha do tempo em relação às duas gestões, quais sejam: a do Sr. Zelírio Peron Filho (2005/2008) e a do Sr. Ricardo Antônio Ortina (2009/2012).

Em assim fazendo, concluiu que a irregularidade das contas teve sua origem na fase de planejamento para assinatura do Convênio, cuja responsabilidade deve ser imputada ao Sr. Zelírio Peron Filho.

Desta forma, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para que as contas do Sr. Ricardo Antônio Ortina sejam julgadas regulares, ressalvando a ausência da republicação do Convite.

Por outro lado, opinou pela irregularidade das contas do Sr. Zelírio Peron Filho, com imposição da multa administrativa prevista pelo art. 87, V, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, acompanhando a Unidade Técnica manifestou-se por intermédio do Parecer nº 7.537/13 no seguinte sentido: "... este Ministério Público de Contas reconhece que irregularidade se deu durante a gestão do Sr. Zelírio Peron Filho, pelo que concorda com o órgão instrutivo, sendo o parecer pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do presente Recurso de Revista, julgando-se as contas regulares com ressalvas em relação ao Sr. Ricardo Ortina e irregulares quanto ao Sr. Zelírio Peron Filho, com a imputação das sanções cabíveis."

FUNDAMENTAÇÃO

Há uma questão subjacente a todos os fatos que merece atenção especial.

Por intermédio da Informação de 28/3/2011, constante da peça 73, a Coordenadoria Técnica Científica da SETI, reportava-se ao Coordenador Geral da Unidade Gestora do Fundo Paraná anuindo com a solicitação da coordenação do convênio para que fosse autorizada a utilização dos rendimentos financeiros decorrentes da aplicação do valor repassado ao Município.

Para tanto, fundamentou sua resposta no fato de que a área inicialmente prevista para a execução do programa dispunha da infraestrutura necessária para a implantação do projeto, tais como rede de captação e de distribuição de água e de poço artesianos, razão pela qual esses itens não constavam do projeto inicial. Como não houve acordo nem obtenção das licenças ambientais necessárias, outra área foi indicada para a execução do projeto, mostrando-se, desta forma, necessários incluí-los no orçamento.

Diante dessas informações, constata-se que houve uma profunda alteração estrutural do projeto em relação ao que foi inicialmente planejado, em função das dificuldades ambientais e que poderiam, ao menos em tese, justificar o atraso na execução do programa, uma vez que o licenciamento ambiental é pré-requisito



imprescindível para início das obras.

Todavia, embora o processo tramite neste Tribunal desde 2/5/2007, quando foi protocolada a prestação de contas parcial, em nenhum momento discutiu-se a demora na execução do Convênio, ficando os apontamentos de irregularidades restritos aos aspectos meramente formais da execução do Convênio, como o fracionamento da licitação para execução da obra e ausência da renovação dos Convites.

De fato, a demora em se iniciar a execução do Convênio somente foi suscitada na peça recursal, não sendo encontrada nenhuma referência a tal assunto em outras peças dos autos.

De acordo com o Relatório da Inspeção nº 39/2007, realizada no Município em 2/10/2007, cujo objeto consistia na verificação da regularidade da execução dos repasses do Convênio, a Diretoria de Análise de Transferências informou que o Plano de Aplicação do Convênio foi alterado por solicitação do Município para que fosse incluído, além do abatedouro dos peixes, como inicialmente fora previsto, uma etapa de processamento do produto para que pudesse ser empregado na merenda escolar, na alimentação servida no sistema prisional e comercializado na região.

Ainda de acordo com aquele Relatório, em 28/09/2007 o saldo do Convênio importava R\$ 380.885,02.

O Relatório de Inspeção não apontou irregularidades na execução do Convênio, tendo sido aprovado pelo Acórdão nº 327/2008 (autos 496903/07, em anexo).

Por outro lado, quanto ao fracionamento da licitação, consta dos autos que houve a realização de três Convites: nº 44/2009 – realizado em setembro/2009 e no valor de R\$ 53.820,00; nº 03/2011 - realizado em abril/2011 e no valor de R\$ 65.237,63; e o nº 04/2011 – realizado em abril/2011 no valor de 50.200,35.

O somatório dos valores dos Convites 03/2011 e 04/2011 foi de R\$ 104.200,35, não ultrapassando o valor definido pelo art. 23, I, “a” da Lei nº 8.666/1993 para a realização de Tomada de Preços (R\$150.000,00).

Não se pode cogitar de fracionamento de licitação em relação ao Convite 44/2009, eis que foi realizado quase dois anos antes dos outros dois certames. Neste caso, não há evidência de intenção do gestor de burlar a Lei, mediante o fracionamento do objeto, com intuito de realizar procedimento licitatório mais simples e com publicidade menor visando favorecimento de terceiros.

Quanto à conduta imputada ao Sr. Zelírio Peron Filho, diversamente do que pode transparecer à primeira vista, não há indícios de ter agido com desídia retardando a execução do Convênio.

A par das dificuldades relatadas pela Coordenadoria Técnica Científica da SETI, depreende-se que a intenção do gestor estava voltada para soluções que permitissem agregar valor ao produto final do Convênio, inclusive com benefícios à merenda escolar e a outros setores de interesse social.

VOTO

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso de revista para que as contas referentes ao convênio sejam julgadas regulares.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito dar-lhe provimento para que as contas referentes ao convênio sejam julgadas regulares.

Determinar, após transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 159122/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: JORGE TAKASUMI

INTERESSADO: JORGE TAKASUMI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA (OAB/PR 43898)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 386/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Parecer Prévio. Recomendação pela Irregularidade. Conhecimento. Provimento parcial do Recurso. Manutenção da irregularidade das contas.

Relatório

Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo senhor Jorge Takasumi, por meio de sua advogada e procuradora, Drª Ana Carla dos Santos Pereira, OAB/PR 43.898, contra decisão substanciada no Acórdão nº 548/10 – Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de São Sebastião da Amoreira, exercício

financeiro de 2007, de sua responsabilidade.

Na decisão recorrida o Tribunal decidiu, verbis:

“I – Emitir o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jorge Takasumi, pelos seguintes motivos:

- a abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica;
- inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- acréscimo das despesas não empenhadas;
- ausência dos documentos relacionados nos itens “e”, “f” e “g”, a f. 378/380;

II – Instaurar Tomada de Contas Extraordinária em autos apartados, para a apuração das irregularidades referidas nas alíneas “b”, “c” e “e” supra, devendo figurar como responsável o Sr. Jorge Takasumi, que será citado, pela Diretoria de Contas Municipais, para, em 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos e juntar a documentação necessária à elucidação dos fatos, sob pena de condenação pessoal à devolução das diferenças apontadas;

III – Aplicar contra o mesmo gestor, por 10 (dez) vezes, a multa prevista no art. 87, I, “b”, c/c §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a ser cobrada mediante abertura de autos de execução, nos termos do art. 30 da Resolução nº 12/2009;

IV – Determinar as seguintes ressalvas:

- Ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006;
- Falta de aplicação dos recursos do FUNDEB para o magistério;
- O responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.

V - Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.”

Em suas razões (peças 51/52), o recorrente apresenta extenso arrazoado, bem como farta documentação. Assim, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Diretoria de Contas Municipais, realizada por intermédio da Instrução nº 306/2013-DCM (peça 62), para efetuar o necessário relato dos acontecimentos:

“A) Abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica.

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

O recorrente informa que, após consulta ao setor contábil, ficou esclarecido que houve erro na alimentação dessas informações, pois, as suplementações que excederam as Leis Municipais autorizativas nºs 895/07 e 883/07, respectivamente R\$ 3.548,12 (três mil e quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos) e R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), deveriam ter indicação de autorização advinda da Lei Orçamentária Anual nº 856/2006, que autorizava remanejamento até o limite de 5% (cinco por cento). Informa também que, se as informações tivessem sido corretamente alimentadas nenhuma autorização teria sido extrapolada e ressalta que os valores excedidos, cerca de R\$ 19.348,12 (dezenove mil, trezentos e quarenta e oito reais e doze centavos), constitui apenas uma ínfima parcela do valor anual orçado.

- ANÁLISE DE MÉRITO:

Muito embora os documentos encaminhados não se apresentem legíveis, parece razoável que não faltou autorização legislativa para os gastos, ou seja, o art. 42 da Lei 4320/64 não foi violado, vez que havia autorização na lei do orçamento para remanejamentos em montante suficiente até para complementar as autorizações dadas pelas leis específicas que suportariam as dotações abertas.

O que ocorreu foi um equívoco na alimentação do sistema e, mesmo que não tivesse sido só isso, mesmo que o erro tivesse ocorrido na própria elaboração do decreto de abertura, cujas cópias encaminhadas não estão legíveis, ainda assim, não faltaria autorização legislativa, ou seja, não seria o caso de considerar irregulares as contas, mais sim, pelo equívoco, constituiria apenas motivo de ressalva.

Na pior das hipóteses acima descrita, ainda assim estaria sendo respeitado, também, o art. 43 da Lei 4320/64, que trata da exigência de recursos disponíveis para abertura dos créditos, posto que não faltariam créditos orçamentários disponíveis para dar suporte às suplementações havidas, conforme se abstrai da análise preliminar das contas (fls.8/peça 18), que registra ter havido uma economia de dotações superiores a meio milhão de reais.

- RESULTADO: Conversão em ressalva.

B) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
50000-3	485,55	25.909,05

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

O interessado alerta que o valor – acima declarado como valor do constante do extrato bancário – não condiz com a realidade e afirma ter encaminhado, anexo, cópia do extrato evidenciando o saldo correto em 31/12/2007, no valor de R\$ 183,41 e, com isso, alega, a diferença identificada seria reduzida para R\$ 302,14, a menor no extrato. Quanto ao motivo não soube explicar ou justificar.

ANÁLISE:

Se observarmos às Fls. 95 e 160 da peça 2, referente à prestação de contas, veremos que os valores declarados como os constantes dos extratos, cerca de R\$ 25.909,05 (vinte e cinco mil, novecentos e nove reais e cinco centavos) estão corretos, consistindo na soma do saldo da conta corrente com o da aplicação financeira. Defesa insubsistente. Irregularidade mantida.



- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
095575	23,28	24,33

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Alega que a diferença verificada corresponderia ao resultado de aplicações financeiras não contabilizadas entre novembro de dezembro de 2007.

ANÁLISE:

Observando os extratos encaminhados nas páginas 250 e 251 da peça 49, podemos observar que os rendimentos constantes dos extratos, auferidos durante os meses de novembro e dezembro de 2007, que poderiam não ter sido contabilizados, somam, respectivamente, R\$ 0,08 (oito centavos de real) e R\$ 0,09 (nove centavos de real), totalizando R\$ 0,17 (dezesete centavos de real).

Como se observa, os saldos continuam divergentes, contudo, diante da insignificância dos valores, somos pela ressalva a esse item.

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
95494	662,12	19,20

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Segundo o interessado a diferença apontada nessa conta, diz respeito à ordem de pagamento nº 4553, no valor de R\$ 642,92 não registrada contabilmente na conta bancária.

ANÁLISE:

Consultando as informações alimentadas no sistema SIM/AM, pudemos observar que tal informação, conforme descrita pelo interessado, constava da conciliação bancária que ajustou os saldos contábeis ao final daquele exercício.

Consideramos que isso esclarece a divergência mas não a justifica, visto que a despesa foi paga mediante ordem de pagamento, contudo, não foi baixado o respectivo valor da conta bancária específica e, ao invés disso, o setor contábil preferiu conciliar a diferença. Item ressalvado.

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
95539	5.659,71	31,50

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Informa o interessado que a diferença de R\$ 5.628,21 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito mil e vinte e um reais) consta do razão analítico de fls. 272 dos autos da PCA e se refere ao empenho nº 4156, não lançado contabilmente na conta bancária.

ANÁLISE:

Consultando as informações alimentadas no sistema SIM/AM, pudemos observar que tal informação, conforme descrita pelo interessado, constava da conciliação bancária que ajustou os saldos contábeis ao final daquele exercício. Item regularizado.

Consideramos que isso esclarece a divergência mas não a justifica, visto que o empenho 4156 foi pago, contudo, não foi baixado o respectivo valor dessa conta bancária específica e, ao invés disso, o setor contábil preferiu conciliar a diferença. Item ressalvado.

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
95699	1.536,70	41,65

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Segundo argumenta o interessado que a diferença de R\$ 1.495,05 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) consta do razão analítico de fls. 272 dos autos da PCA e se refere ao empenho nº 4156, não lançado contabilmente na conta bancária.

ANÁLISE:

Consultando as informações alimentadas no sistema SIM/AM, pudemos observar que tal informação, conforme descrita pelo interessado, constava da conciliação bancária que ajustou os saldos contábeis ao final daquele exercício. Item regularizado.

Consideramos que isso esclarece a divergência mas não a justifica, visto que o empenho 4156 foi pago, contudo, não foi baixado o respectivo valor dessa conta bancária específica e, ao invés disso, o setor contábil preferiu conciliar a diferença. Item ressalvado.

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
88889	1.404,16	3.566,27

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Argumenta o interessado que, ainda em sede de contraditório, parte dessa diferença já havia sido esclarecida, quando foi informado ter havido dois lançamentos indevidos de R\$ 845,82 e mais o valor de R\$ 34,64 correspondente ao cheque nº 850157, só compensado em 03/01/2008. Com isso, da diferença apontada acima, restariam apenas R\$ 435,83 (quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) a serem esclarecidos.

ANÁLISE:

Verificando a conciliação dessa conta, ao final do exercício de 2007 a partir dos dados constantes do sistema SIM/AM/PCA, observa-se que foram ajustadas várias transferências e pagamentos que somadas totaliza R\$ 845,82 (oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) a crédito e uma, no valor de R\$ 2.162,11 (dois mil cento e sessenta e dois reais e onze centavos) a débito, valores esses já considerados na divergência apontada.

Permanece injustificada e não esclarecida, portanto, a diferença apontada nessa conta. Defesa insubsistente. Irregularidade mantida.

- Caixa Econômica Federal, Agência 0910.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
06647003-0	34.490,50	1.319,07

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Esclarece o interessado que, parte da diferença, no valor de R\$ 28.534,55 (vinte e oito mil e quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) corresponde ao valor aplicado na conta poupança, cujo extrato não havia sido juntado. A diferença remanescente, no valor de R\$ 4.636,88 (quatro mil e seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) refere-se à anulação de pagamento lançada a crédito na conta corrente de forma individualizada, conforme afirma demonstrar.

ANÁLISE:

O extrato encaminhado na peça 49, fls. 145, demonstra um saldo de aplicação no valor mencionado de RR 28.534,55 (vinte e oito mil e quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), corroborando as alegações do recorrente.

Quanto aos valores conciliados dessa conta ao final do exercício, conforme informações constantes do sistema SIM/AM/PCA, verificamos constar que houve um pagamento parcial do empenho nº 4148, no valor de R\$ 4.636,88 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), contudo, não foi baixado o respectivo valor dessa conta bancária específica e, ao invés disso, o setor contábil preferiu conciliar a diferença. Item ressalvado.

- Caixa Econômica Federal, Agência 0910.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
55-4	13.665,31	6.989,49

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

O interessado informa que essa diferença não pode ser esclarecida por falta de documentos e informações.

ANÁLISE:

Defesa insubsistente. Irregularidade mantida.

- Caixa Econômica Federal, Agência 0910.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
60001046	20.865,37	92.041,00
601046	45.700,00	92.041,00

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Alega o interessado que trata-se de uma só conta, informada no sistema como duas. A soma de seus saldos contábeis seria R\$ 66.565,37 o que resultaria numa diferença constatada de R\$ 25.475,63 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), a qual ele não sabe esclarecer ou justificar por falta de documentos e informações.

ANÁLISE:

Defesa insubsistente. Irregularidade mantida.

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
0800040	28.141,55	6.075,92

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

O interessado informa que essa diferença não pode ser esclarecida por falta de documentos e informações.

ANÁLISE:

Defesa insubsistente. Irregularidade mantida.

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
150002	0,00	0,34



- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Segundo o interessado o valor corresponde a saldo de convênio. O Município teria prestado contas e procedido a devolução do saldo ao órgão concedente, contudo o sistema SIM/AM não teria sido alimentado corretamente.

- ANÁLISE:

Resta incontroverso que o saldo zero, para essa conta, conforme informado no sistema SIM/AM esta incorreto, o problema é que o extrato bancário acusa saldo remanescente, no valor de R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos de real), ou seja, a irregularidade não foi esclarecida. Diante da insignificância do valor constante do extrato, somos pela conversão em ressalva desse item.

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
62324	17.348,21	11.143,50

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

O interessado afirma que, parte da diferença já foi tratada durante o exercício do contraditório e seria correspondente a "transferências" nos valores de R\$ 15,55 + R\$ 1.522,37 + R\$ 1.522,37 + R\$ 600,00 + R\$ 600,00 + R\$ 600,00 e que totalizaria R\$ 4.860,29 sendo que o restante, cerca de R\$ 1.344,42 (um mil e trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) não pode ser localizado por falta de documentos e informações.

- ANÁLISE:

Defesa insubsistente. Irregularidade mantida.

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
800155	0,00	0,10

Segundo o interessado o valor corresponde a saldo de convênio. O Município teria prestado contas e procedido a devolução do saldo ao órgão concedente, contudo o sistema SIM/AM não teria sido alimentado corretamente.

- ANÁLISE:

Resta incontroverso que o saldo zero, para essa conta, conforme informado no sistema SIM/AM esta incorreto, o problema é que o extrato bancário acusa saldo remanescente, no valor de R\$ 0,10 (dez centavos de real), ou seja, a irregularidade não foi esclarecida. Diante da insignificância do valor constante do extrato, somos pela conversão em ressalva desse item.

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
88765	81.616,89	62.874,60

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Alega o interessado que, desde o exercício de 2005, o Município tinha problemas com a contabilização da receita e descreve os problemas dessa conta da seguinte maneira:

Naquele ano, houve vários erros de lançamento nas contas correntes, e esta é uma delas.

Abaixo descritivo:

Saldo sistema 81.616,89
Em 31/08/05 – Receita lançada a maior 5.218,27(-)
Em 09/09/05 – Receita lançada a menor 12.412,11(+)
Em 31/12/05 – Receita lançada a maior 16.131,21(-)
Receitas de rendimentos não contabilizadas em 2005 3.736,77(+)
Saldo corrigido 76.416,29
Diferença para extrato bancário 13.541,69

Além disso, alega que essa diferença remanescente, até o momento, não pode ser localizada por falta de documentos e informações.

- ANÁLISE:

Defesa insubsistente. Irregularidade mantida.

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
10501-5	0,00	2.390,14

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Segundo o interessado, o valor correto do extrato bancário seria de R\$ 1.135,26 (um mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), segundo o constante das fls. 317 dos autos, e corresponderia a uma receita do DETRAN, arrecadada em 2007, mas só contabilizada em 02/01/2008.

- ANÁLISE:

De fato, conforme consta das fls. 64 e 137 da peça 2, o valor correto espelhado pelo extrato bancário seria R\$ 1.135,26 (um mil e cento e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) e não os R\$ 2.390,14 levantados.

Por outro lado, ao verificarmos o conteúdo da página 317 dos autos, conforme alegado pelo interessado, o que encontramos foi somente a relação de contas bancárias e respectivos saldos, emitida pela agência 2573-9 do Banco do Brasil, a qual evidencia, entre outras contas, o saldo de R\$ 1.135,26 (um mil cento e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) da conta 10501-5.

Nenhum documento foi juntado para comprovar o alegado de que a diferença se refere a receita não registrada a tempo, portanto, mantém-se a irregularidade do item.

- RESULTADO: Irregularidade mantida, em razão de que permanece sem esclarecimentos ou justificativas as seguintes inconsistências entre os saldos contábeis e os saldos constantes dos extratos das seguintes contas bancárias:

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
50000-3	485,55	25.909,05

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
88889	1.404,16	3.566,27

- Caixa Econômica Federal, Agência 0910.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
55-4	13.665,31	6.989,49

- Caixa Econômica Federal, Agência 0910.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
60001046	20.865,37	92.041,00
601046	45.700,00	92.041,00

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
0800040	28.141,55	6.075,92

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
62324	17.348,21	11.143,50

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
88765	81.616,89	62.874,60

- Banco do Brasil, Agência 2573-9.

Conta	Valor Informado no Sistema	Valor do Extrato Bancário
10501-5	0,00	2.390,14

C) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Algumas das contas relacionadas na análise da DCM, foram encerradas antes de findo o exercício financeiro, como é o caso das contas nº 130-5 e 134-8 da Caixa Econômica Federal que foram encerradas em 31/05/2005, razão pela qual não há extrato de dezembro/2005 - a afirmação pode ser confirmada no documento emitido pela Caixa Econômica em 07/11/2008.

A conta do Banco Itaú nº 2835-6 foi



encerrada em 16/04/2007, razão pela qual o extrato não foi encaminhado ao TCE-PR na Prestação de Contas.

O Banestado foi vendido em 2000, em 2007 a conta informada no SIM-AM não era movimentada pelo município, sendo impossível a apresentação do extrato bancário.

Os extratos das demais contas foram requeridos junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, pois não foram fornecidos pela contabilidade do município que alega não possuí-los.

- ANÁLISE:

Em nossa análise conclusiva, levada a efeito mediante Instrução nº 3174/09-DCM (peça 38), esta Diretoria deixou bem claro quais as contas teriam sido omitidas do sistema informatizado, quais sejam:

Por fim, somente para efeito de informação demonstramos as contas na

tabela abaixo:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	2573-9	10403-5	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2573-9	9553-2	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0910	135-6	9.337,48
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0910	158-5	0,00

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO

Diante disso e, considerando a documentação apresentada na peça 52 (fls. 15 a 17), pudemos verificar que não foram encaminhados quaisquer comprovantes ou justificativas que pudessem modificar nosso entendimento quanto à irregularidade desse item.

D) Acréscimo das despesas não empenhadas.

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

O Recorrente afirma que falta de informações no Acórdão a respeito dessa irregularidade e que, portanto, estaria prejudicada a defesa.

- ANÁLISE:

Para os casos em que, porventura, reste configurada a "falta de informações" no Acórdão, as quais seriam essenciais à defesa, lembramos ao interessado que o art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005, faculta ao interessado a interposição de "embargos de declaração".

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

E) Ausência de documentos relacionados nos itens "e", "f" e "g".

- ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

Letra 'e' - Ausência dos Extratos Bancários das contas relacionadas no item 'c' - JÁ JUSTIFICADO NO PRÓPRIO ITEM.

Letra 'f' - Cheques cuja compensação deixou de ser demonstrada - NÃO HÁ QUALQUER RELAÇÃO DE CHEQUES CUJA COMPENSAÇÃO DEIXOU DE SER DEMONSTRADA, PELO QUE, IMPOSSÍVEL A DEFESA.

Letra 'g' - Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborando com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007.

Considerando tratar-se das contas de 2007, as conciliações bancárias a serem consideradas são as informadas no SIM-PCA, com as considerações feitas no item "iii.ii".

- ANÁLISE:

Não se confundem os itens "C" e "E" analisados nesta instrução. O primeiro diz

respeito à omissão da existência das contas correntes bancárias lá descritas, no sistema informatizado SIM/AM/PCA, a outra, diz respeito ao não encaminhamento dos extratos respectivos.

As providências descritas no item "F" são autoexplicativas, vez que deixa claro o não encaminhamento dos extratos das contas bancárias lá descritas que, durante o exercício seguinte (2008) demonstram não terem sido simples artifícios contábeis os ajustes procedidos via conciliações bancárias informadas por ocasião do encerramento do exercício, alimentadas no sistema SIM/AM/PCA, descritos da seguinte forma em nossas análises:

f Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)

Com respeito ao item "C", ele só complementa as informações referentes ao item anterior, mas acreditamos que o interessado, seu Procurador ou mesmo seu Contador já sabiam disso. Defesa insubsistente. Irregularidade mantida.

- INSTAURAÇÃO, EM AUTOS APARTADOS, DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

Determinada pelo Sr. Relator para apurar as irregularidades tratadas nos itens "B", "C" e "E", o interessado julga não ser o caso pois acredita ter justificado todas as irregularidades relacionadas.

- APLICAÇÃO DE MULTAS.

O interessado não se insurge contra a aplicação de multas, apenas ressalta que o Tribunal de Contas tem a prerrogativa de aplica-las ou não e sugere que as multas, caso aplicadas, devam recair exclusivamente sobre o corpo funcional do Município (contador e controlador interno) diretamente envolvidos, pois o Prefeito estaria à mercê de tais servidores."

Ao final, a Diretoria de Contas Municipais conclui "pelo provimento parcial ao presente recurso, interposto junto a este Tribunal pelo Sr. Jorge Takasumi, contra decisão contida no Acórdão nº 548/10 da Primeira Câmara deste Tribunal, para afastar, dentre as irregularidades ensejadoras da irregularidade das contas, a "abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica", ressalvando-a, contudo, mantendo-se, o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de São Sebastião da Amoreira, alusivas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do recorrente, em razão das irregularidades remanescentes."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11111/13 (peça 64), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina "pelo provimento parcial do Recurso de Revista ora em exame, mantendo-se a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas." É o relatório em rasa síntese.

Voto

O recurso de revista, previsto no artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005, foi oportunamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, razão pela qual deve ser conhecido.

A Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entende que apenas o item abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica pode ser convertido em ressalva, mantendo-se os demais como irregularidade, uma vez que as justificativas e documentos trazidos aos autos não foram suficientes para descaracterizá-los.

Desta feita, comungo do entendimento uniforme esposado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, em todos os seus termos, razão pela qual, diante de tudo que foi exposto, considerando os elementos que constam dos autos, voto no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial, convertendo-se em ressalva o item abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica, mantendo-se, todavia, os demais termos e a recomendação de irregularidade das contas do senhor Jorge Takasumi, prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício financeiro de 2007, consolidada no Acórdão nº 548/2010 - Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em função dos itens 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 3) acréscimo das despesas não empenhadas; e 4) ausência dos documentos relacionados nos itens "e", "f" e "g" - fls. 13/15 da peça processual nº 38 - Instrução nº 3174/09-DCM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, convertendo-se em ressalva o item abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica, mantendo-se, todavia, os demais termos e a recomendação de irregularidade das contas do senhor Jorge Takasumi, prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício financeiro de 2007, consolidada no Acórdão nº 548/2010 - Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em função dos itens 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 3) acréscimo das despesas não empenhadas; e 4) ausência dos documentos relacionados nos itens "e", "f" e "g" - fls. 13/15 da peça processual nº 38 - Instrução nº 3174/09-DCM.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 36 EM 1 DE OUTUBRO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 387347/13

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MESSIAS QUEIROZ UCHOA)

Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 323550/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA

Interessado: LUIZ BIANCO, LUIZ FERNANDO CHEROBIM

Processo: 150516/09 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 152857/11 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 285172/11 Adiado por devolução pós-vista desde 20/08/2013

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 450170/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANDRE LUCIANO PIUZZI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO)

Interessado: OLESIA SANTONI DE LIMA

Processo: 575088/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, ANA PAULA ALBERTO), OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, REGINA ALICE VIEIRA

Processo: 20364/11

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OCIMAR BATISTA BOLICENHO

PENSÃO

Processo: 574405/09 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2013

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 279900/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 297304/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: BENEDITO MARTINS GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 342835/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 304215/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Processo: 351710/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MARCELO SONCINI RODRIGUES, NEUSA ALTOÉ

Processo: 381236/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: RITA MARIA SCHMIDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182508/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 137855/12 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139822/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 170037/09

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

Interessado: GUIDO ORLANDO GREIPEL, ORLANDO LIEBL

Processo: 198004/09

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

Interessado: PAULO GUSTAVO GORSKI, RENATO DA SILVA, VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187096/09

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO



Processo: 267891/11
Entidade: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE - CRECHE RECANTO DO AMOR
Interessado: MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REINALDO GOMES DA SILVA, ROSEMARA FERNANDES MOMESSO RORATO

Processo: 291994/12
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 516150/08
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Lydia Montani, Patricia Sathler Januario)
Interessado: EONEZIA VARELA CARDOSO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 850152/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168661/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: ELIANE BILINSKI SCHAEFER, LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHÃO, VITOR PAULO STERN

Processo: 168807/12
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT, VITOR PAULO STERN

Processo: 177326/12
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES

Processo: 140426/13
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 186906/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: MARLENE KUSMA DE SOUZA, ROSANA VOLZ

Processo: 190091/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO RIBEIRO, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO

Processo: 191799/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI

Processo: 191926/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS, PAULO FERNANDES ALVES

Processo: 194232/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Interessado: JOSE CARLOS DOS SANTOS, LUIZ ELIZEU DOS SANTOS

Processo: 197347/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CARLOS ROBERTO ALEGRIA, PERCIVAL PRETTI

Processo: 152807/13 Vista desde 24/09/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163252/12
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, VITOR PAULO STERN (Procurador(es): MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS, MADELEINE SERGEA SOUZA), WARRIB MOTTA

Processo: 69695/13
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MAURO LEMOS

Processo: 170961/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL

Processo: 185993/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, HELIO LUIS BOÇOEN

Processo: 150081/13 Vista desde 24/09/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, SIDNEI DEZOTI

Processo: 166700/13 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: EDGAR BUENO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428752/01
Entidade: FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): HEROLDES BAHR NETO)
Interessado: ANTONIO LUCIANO MANOEL FERREIRA (Procurador(es): HEROLDES BAHR NETO), EDMIR MANOEL FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 250646/11
Entidade: INSTITUTO AGROECOLÓGICO, ROBSON VILALBA REIS
Interessado: ROBSON VILALBA REIS

Processo: 240233/11 Vista desde 24/09/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 845817/12 Vista desde 24/09/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DENISE TORNIER TURKOT, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARI BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 513745/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 647511/11 Vista desde 17/09/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)
Interessado: ANA CLAUDIA HORTA GARCIA, JOÃO MATTAR OLIVATO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, TIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 197890/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: JOSE LAERTE VENDRAMINI

Processo: 125702/13
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: ANDRÉ LUIS BESPALAZ CORREA, THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 96841/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL

Processo: 162094/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 180351/12
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: EDISON WILMAR REPINOSKI, LORENO BERNARDO TOLARDO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 139113/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ELIANE POMPEO DA SILVA, NADIR DANELUZ

Processo: 232156/10
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES

Processo: 176957/10 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

Processo: 173237/08 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 483216/07 Vista desde 24/09/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

Processo: 662282/10 Vista desde 10/09/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: SUELI MANFRON BOZA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 127638/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: JORGE ANTONIO RIGONI, MARCELO DA LUZ RODRIGUES DA ANUNCIACÃO, SIDNEI JONALDO JORGE

Processo: 154119/08
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 342210/09
Entidade: CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: OGENILSON GONÇALVES PINTO, ROGERIO RAIZI BELICE

Processo: 113450/04 Vista desde 17/09/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, JOSE AUGUSTO IANESKO, WALDEMAR FELLER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 228942/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: DELSO MORIGGI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, IZALDI GONÇALVES DA SILVA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 329528/11
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: SAMUEL DA CUNHA

Processo: 574836/11
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DALVINA DE SOUZA FERNANDES LEITE, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 575065/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: CECILIA GOLOMBIESKI DA SILVA

Processo: 626336/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUSSARA ROCHA CORDEIRO

Processo: 71834/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA MAGDALENA BROGGI NAVARRO

Processo: 205580/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA REGINA TOKARSKI MARCINICHEN KNOP

Processo: 277746/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOÃO MARIANO FILHO, JOSE LUIZ VIEZZI, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MERILZA ROCHA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 296902/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DIRCE ZAMBONE DECOSIMO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

Processo: 391646/12
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETH VIANNA LISBOA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)

Processo: 391735/12
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Benedita de Fatima Teixeira

Processo: 404527/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, MARY LUCIA MIGON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 440019/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: FRANCISCO CANDIDO TUBIAS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ



Processo: 449733/12
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, FRANCISCO DUCA DE ARAUJO, LAERCIO FONDAZZI (Procurador(es): SINADIA BATISTA SILVA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 454028/12
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JACYR MENEQUETTE FRANCKLIN DA SILVA, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)

Processo: 462780/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART, Maria Emilia de Freitas, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Processo: 479020/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: ANTONIO FERNANDES COSTA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

Processo: 489484/12
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURI HABOWSKI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NERI ZANETTIN

Processo: 490946/12
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA, Rosilda Martins Crensiglova

Processo: 558575/12
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSÉ ANTONIO DE CAMARGO, MARIA LUCIA AL FARAH, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES

Processo: 625442/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: JOSE LUIZ VIEZZI, Lauro Ribeiro Alves, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 811246/12
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES, MARIA CRISTINA VICENTE, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

Processo: 20440/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA,

OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TANIA REGINA WIENS

Processo: 65959/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): Loreni Irene Peiter)
Interessado: Elita Terezinha Cembrani, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 81539/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: AIRTON APARECIDO RIBEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 109570/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JUAREZ DE JESUS SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 121936/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDINA LUIZ LOYDE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 185934/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,



MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JULIO OZGA NOBREGA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 240480/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EZIQUEL LUIZ DO NASCIMENTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 242822/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 255207/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIO PEDRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 271130/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 385003/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLEIA FIDELIS FIDUNIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO

Processo: 406736/13

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCISCA JULIA DA SILVA DE SOUZA, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 414615/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI



FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO JOSE DA LUZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO

Processo: 417568/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SANDRO LUIZ CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 480243/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISVANE OTILIO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 480871/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELIO SANTANA DE MELLO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 497790/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,



ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 405895/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NICOLAU LOPES BAZAM

Processo: 687700/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, THEREZINHA AVELLAR EGG

Processo: 11718/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, FRANCIELE CRISTINA DA SILVA BORBA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 17783/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DIVA TEREZINHA PEDROSO FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 22280/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA MACHADO DA SILVEIRA MOTA

Processo: 36354/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LENI PASSOS COSTA

Processo: 68949/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCIA PRZBYBYLOVICZ

Processo: 69872/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LYZANDRO GUEBERT

Processo: 119330/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DAVID BRIAND XAVIER DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 119861/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NESTOR BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 311650/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Celia Jesus de Souza Neumam, DECIO ROBERTO SZVARCA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, Luiz Fernando Neumam, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 331607/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HERMEGILDO PANTAROLO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 433535/12
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LISETTE APARECIDA DE PAULA, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 655180/12
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: ALDENIR MARIA DE ARAUJO, FÁBIO LUIS CIBINELLO

Processo: 719463/12
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, ODILON AUGUSTO MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: 781231/12
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): Ademir Aparecido Antonelli, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: JOSÉ BATISTA DA SILVA, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 781304/12
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): Ademir Aparecido Antonelli, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: HELENA CAMARGO DOS SANTOS, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 781320/12
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): Ademir Aparecido Antonelli, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238735/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MIRIAN DONAT, NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 422598/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: Angelica Rocha de Freitas, Claudia Cabral Rezende, DENIELLI KENDRICK, FERNANDO DE MORAES GEBRA, SANDRA MARIA JOB, TONY ALEXANDRE HILD, VITOR HUGO ZANETTE

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 678643/12
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: EDIVAL CUBAS MUNHOZ, MILTON TALAMINI CARDOSO, SILINA PYKOCZ MUNHOZ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 576240/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: ZULMIRA APARECIDA DE ALMEIDA, MARCELO DERENUSSON NELLI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ZULMIRA APARECIDA DE ALMEIDA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3690/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zulmira Aparecida de Almeida, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 048/2011, publicada no jornal Umuarama Ilustrado nº 9275, de 07/09/2011 (fls. 063 e 066 da peça processual nº 002).

A unidade técnica (Parecer nº 15711/13 – peça processual nº 024) ratificou o Parecer nº 1182/13 (peça processual nº 015), no qual, preliminarmente, verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1422/13 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o



valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10842/13 – peça processual nº 026), ratificou o Parecer nº 1338/13 (peça processual nº 017) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico definitivo;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 106964/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: OVANDE RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, OVANDE RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3691/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória do Sr. Ovande Ribeiro, ocupante do cargo de carpinteiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 013/2012, publicado no Jornal de Matinhos nº 577, de 27/01/2012 (fls. 019 e 020 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9848/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), sendo necessária a correção.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10386/13 – peça processual nº 007), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é



verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 219096/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, ADVALDA RAMOS

BOCELLI, ADVALDA RAMOS BOCELLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3692/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária da Srª Advalda Ramos Bocelli, ocupante do cargo de agente de serviços de limpeza e alimentação, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 205/2012, publicada no jornal Tribuna de Cianorte, de 03/04/2012 (peça processual nº 012).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16231/13 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça

processual nº 017), embora não conste o nome do gestor atual nem do gestor do ato.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11278/13 – peça processual nº 018), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 283320/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, CLAUDINA SANGA, CLAUDINA SANGA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3693/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária da Srª Claudina Sanga, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 25 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 3803, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, de 07/03/2012 (peças processuais nº 012 e 013).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 12533/13 – peça processual nº 022) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 175-C, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (Trâmite de Processo e Ágiles), uma vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à análise do mérito, a DICAP, entendendo que os requisitos constitucionais foram atendidos, se manifestou pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8421/13 – peça processual nº 024), corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 598/13 (peça processual nº 017), determinou que, após a diligência autorizada, a unidade técnica promovesse a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2].

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a unidade técnica não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que se passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que

os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 348180/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ****INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ISABEL APARECIDA ALVES MAIA, ISABEL APARECIDA ALVES MAIA****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 3694/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Isabel Aparecida Alves Maia, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 5354, publicado no jornal Tribuna de Ibioporá, de 23/03/2012 (peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15135/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, embora não constasse o nome do gestor do ato.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10512/13 – peça processual nº 022), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos

propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.**2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;**II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;**III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;**V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico de fêdendo;**VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.**§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)***PROCESSO Nº: 549940/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LEONIDA GOMES DE LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LEONIDA GOMES DE LIMA****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 3695/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária da Srª Leonida Gomes de Lima, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4952, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8716, de 18/05/2012 (peças processuais nº 015 e nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3534/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3406/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, contudo, em razão da ausência do valor dos proventos no ato e considerando que a publicação do ato é posterior à entrada em vigor da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), manifesta-se pela negativa de registro do ato em apreço, com abertura de contraditório ao gestor. Negado o contraditório solicitado (Despacho nº 1578/13 – peça processual nº 022), considerando que a ausência do valor dos proventos foi a única irregularidade constatada, a DICAP (Parecer nº 12499/13 – peça processual nº 023) opina pela legalidade registro do ato de concessão do benefício em análise.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 10151/13 – peça processual nº 025), opina pela legalidade e registro do ato, com aplicação das multas previstas no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas [1] e no art. 87, inciso I, alínea “b”, da mesma lei [2] em razão da não indicação do valor dos proventos.

PROPOSTA DE DECISÃO [3]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [4] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução para sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto à sugestão de multa feita pelo Ministério Público, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

2 I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

4 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 551473/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA, MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, PEDRO ALVES MACHADO, MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3696/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 2055/12, publicado no jornal Umuarama ilustrado, de 02/08/2012 (peças processuais nº 015 e nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15322/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14321/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11121/13 – peça processual nº 024), opina pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 715450/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ONADIR MICHELI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ONADIR MICHELI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRÉ LUCIANO PUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA

REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE

CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256),

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3697/13 - Primeira Câmara

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Onadir Micheli, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4947, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8716, de 18/05/2012 (peças processuais nº 015 e nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2112/13 – peça processual nº 020) solicita a correção da autuação, no que é atendido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19836/13 – peça processual nº 021); ainda, sugere diligência para a correção do ato de inativação de modo a fazer constar o valor dos proventos.

Negada a diligência (Despacho nº 716/13 – peça processual nº 022), a DICAP (Parecer nº 11880/13 – peça processual nº 023) manifestou-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8249/13 – peça processual nº 024), opina pela legalidade e registro do ato, com imposição de multa ao gestor pela ausência do valor dos proventos no ato de inativação.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Incabível também a multa sugerida pelo Ministério Público, neste ponto, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 724505/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, NILZA MARTA MARTINS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, IZABETE CRISTINA PAVIN, NILZA MARTA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3698/13 - Primeira Câmara

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nilza Marta Martins, ocupante do cargo de Psicóloga, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1.654/2012, publicada no jornal “Metrópole” nº 3.158, de 18/10/2012 (fl. 022 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16044/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 15155/13 – peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11287/13 – peça processual nº 024), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 85259/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE CARLOS CONDOLO, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSE CARLOS CONDOLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZWARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3699/13 - Primeira Câmara

Ementa: Reserva Remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar José Carlos Condolo, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 45, § 6º, da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5787, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8758, de 19/07/2012 (fls. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6429/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6245/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 11240/13 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, por ausência do valor dos proventos na publicação do ato.

E, ainda, a DICAP opina pela expedição de determinação ao gestor do ato para que passe a indicar expressamente o valor do benefício no ato.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7918/13 – peça processual nº 024), opinou pela legalidade e registro do ato, corroborando com a aplicação de multa por ausência do valor dos proventos e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da referida Lei Complementar.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de reserva.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto a recomendação ao ente jurisdicionado para que passe a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal entendo que são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e



renúncia de receitas (art. 70, caput [4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do defensor;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 86255/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NELSON DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3700/13 - Primeira Câmara

Ementa: Reserva Remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Nelson dos Santos, ocupante do posto de Cabo,



com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5662, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8752, de 11/07/2012 (fls. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6315/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6137/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 11241/13 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005 por atraso no encaminhamento da documentação e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f” da mesma lei por ausência do valor dos proventos.

E, ainda, a DICAP opina pela expedição de determinação ao gestor do ato para que passe a indicar expressamente o valor do benefício no ato.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 7918/13 – peça processual nº 024), opinou pela legalidade e registro do ato, corroborando com a aplicação da multa sugerida por atraso no encaminhamento da documentação e, ainda, sugeriu a aplicação a da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b” da referida lei por ausência do valor dos proventos.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto a recomendação ao ente jurisdicionado para que passe a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal entendo que são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



DURVAL AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 95378/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE ROBERTO ROSALINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE ROBERTO ROSALINI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIN, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3701/13 - Primeira Câmara

Ementa: Reserva Remunerada. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Jose Roberto Rosalini, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5667, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8752, de 11/07/2012 (fls. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6425/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6243/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 11242/13 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, por ausência do valor dos proventos na publicação do ato.

E, ainda, a DICAP opina pela expedição de determinação ao gestor do ato para que passe a indicar expressamente o valor do benefício no ato.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7918/13 – peça processual nº 024), opinou pela legalidade e registro do ato, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b” da referida lei.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.



Quando a recomendação ao ente jurisdicionado para que passe a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal entendo que são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP DICAP mantêm os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 163620/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE DOMINGOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSE DOMINGOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELLOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE

REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256),

SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241),

TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3702/13 - Primeira Câmara

Ementa: Reserva Remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar José Domingos, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 6556, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8787, de 29/08/2012 (fls. 001 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6876/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6847/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 11419/13 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, por atraso no encaminhamento da documentação. E, ainda, a DICAP opina pela expedição de determinação ao gestor do ato para que passe a indicar expressamente o valor do benefício no ato.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7918/13 – peça processual nº 024), opinou pela legalidade e registro do ato, sugerindo a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b” da referida Lei Complementar por ausência do valor dos proventos e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da mesma lei por atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de reserva.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto a recomendação ao ente jurisdicionado para que passe a fazer constar o

valor de proventos nos atos de pessoal entendo que são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 169866/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE APARECIDO BARBOZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSE APARECIDO BARBOZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3703/13 - Primeira Câmara

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Aparecido Barboza, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 6585, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8788, de 30/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016)

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6815/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 019), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6835/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 11335/13 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, por atraso no encaminhamento da documentação. E, ainda, a DICAP opina pela expedição de determinação ao gestor do ato para que passe a indicar expressamente o valor do benefício no ato.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7918/13 – peça processual nº 024), opinou pela legalidade e registro do ato, sugerindo a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b” da referida Lei Complementar por ausência do valor dos proventos e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da mesma lei por atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo dispensada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.



Quando a recomendação ao ente jurisdicionado para que passe a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal entendo que são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 201298/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, BENONI JORGE ALVES DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, BENONI JORGE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3704/13 - Primeira Câmara

Ementa: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada integral do Policial Militar Benoni Jorge Alves do Nascimento, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 6552, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8787, de 29/08/2012 (peças processuais nº 014 e nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1131/13 – peça processual nº 020)



verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10562/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço; contudo, em virtude de atraso de 240 (duzentos e quarenta) dias no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica [1]; ainda, em virtude da ausência do valor dos proventos no ato, o que contraria a Instrução Normativa nº 069/12, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas [2] ao Secretário de Estado da Administração e Previdência à época do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11118/13 – peça processual nº 024), opina pelo registro do ato, com aplicação da multa proposta pela unidade técnica em razão do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO [3]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010 e reproduzida pela Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto às sugestões de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a

possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação de ambas as multas sejam afastadas.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

(... No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de institutot previdenciário, quando for o caso.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

3 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

4 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 229478/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, TADEU DE BARROS REDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TADEU DE BARROS REDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANÉ MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3705/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Afastadas sugestões de multas. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Tadeu de Barros Redo, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c decisão antecipada proferida nos Autos nº 6475/10, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6310, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8774 de 10/08/2012 (peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13117/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13037/13 – peça processual nº 020).

Com relação à forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (conforme peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço com sugestão de aplicação de multas – previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, tendo em vista a ausência do valor dos proventos no ato (inciso III, alínea “f”), bem como, pelo atraso de 240 (duzentos e quarenta) dias no encaminhamento da documentação para registro (inciso II, alínea “a”).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10175/13 – peça processual nº 022), manifestou-se pelo julgamento nos termos definidos pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto às sugestões de multas feitas pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que as aplicações das multas sejam afastadas.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 292838/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, GILBERTO FRANCISCO REGIS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO FRANCISCO REGIS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3706/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Reserva Remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Gilberto Francisco Regis, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7305, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 01379/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9431/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/10, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “f” da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e, ainda, aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da referida Lei Complementar, por atraso no encaminhamento da documentação.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4897/13 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato, não se manifestando quanto a aplicação de multa.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela



aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 294687/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ADILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ADILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIN, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3707/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Reserva Remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Adilson Cordeiro de Oliveira, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7338, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (peças processuais nº 014 e 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10386/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9667/13 – peça processual nº 019).

Com relação à forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 018), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, com sugestão de aplicação de multas ao gestor, tendo em vista a ausência do valor dos proventos no ato, bem como, o atraso no encaminhamento do presente processo,

fatos que contrariam determinações da Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7596/13 – peça processual nº 022), opinou pela legalidade e registro do ato e pela aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infraregal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a



possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 299000/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, GILBERTO STORI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO STORI ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIC, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3708/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Gilberto Stori, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7406, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8817, de 11/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10570/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9630/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10, motivo pelo qual sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da referida lei complementar, por atraso no encaminhamento da documentação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7605/13 – peça processual nº 022), opinou pela legalidade e registro do ato, com a aplicação das multas sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes atos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação "instrução", presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto às sugestões de aplicação de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.



Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação de ambas as multas sejam afastadas.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Quanto às multas administrativas, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independentemente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independentemente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 301489/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO HENRIQUE GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOÃO HENRIQUE GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3709/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Reserva Remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar João Henrique Gonçalves, ocupante do posto de 1º Tenente, com fundamento no art. 45, § 6º, da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7265, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10566/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9628/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e, ainda, aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “f”, da referida lei complementar, por deixar de fazer constar da publicação do ato o valor dos proventos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7606/13 – peça processual nº 022), opinou pela legalidade e registro do ato, corroborando com a aplicação de multa sugerida.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação "instrução", presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Quanto às multas administrativas, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 301560/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCOS TEIXEIRA DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3710/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Reserva Remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Marcos Teixeira de Carvalho, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5883, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (fls. 001 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10309/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9365/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, por ausência do valor dos proventos no ato e, ainda, aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da mesma lei, por atraso no encaminhamento da documentação.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7918/13 – peça processual nº 024), opinou pela legalidade e registro do ato, corroborando com a aplicação da multa sugerida por atraso no encaminhamento da documentação e, ainda, sugeriu a aplicação a da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b" da referida lei.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem



adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto a recomendação ao ente jurisdicionado para que passe a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal entendo que são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações, que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a

concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)



III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 363190/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DIRCEU CRUDE VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRCEU CRUDE VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIN, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉVIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3711/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reforma. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma por invalidez integral do Policial Militar Dirceu Crude Vieira, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 170, alínea "b", da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8267, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8874, de 10/01/2013 (peças processuais nº 015 e nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15053/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14091/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10460/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpa na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reformas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a atuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-os como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos



propugnando por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de reforma, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 455864/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERICO FERREIRA LOPES, EURICO FERREIRA LOPES NETO, VENANCIO GOMES FERREIRA LOPES, ERICO FERREIRA LOPES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3712/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Erico Ferreira Lopes, Venancio Gomes Ferreira Lopes, Eurico Ferreira Lopes Neto, em função do falecimento da Srª Ivone Silva Gomes, com fundamento no art. 42, incisos I e II, alíneas "a", art. 56 e art. 60, § 4º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Atos de Benefício Previdenciário nº 66535/10 e 66534/10, publicados no Diário Oficial do Estado nº 8241, de 15/06/2010 (fls. 029 e 030 da peça processual nº 002).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (Parecer nº 13879/13 - peça processual nº 026), manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9549/13 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

"instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade. § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 595755/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARIA TERESA ORTOLAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA TERESA ORTOLAN DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB/PR 30731)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3713/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.



Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à Srª Maria Teresa Ortolan dos Santos, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. Genencio Silveira dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 9543, publicado no Diário Oficial do Município nº 162, de 27/09/2010 (fl. 018 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 11347/13 – peça processual nº 031) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 19367/12 (peça processual nº 027), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10332/13 – peça processual nº 033), se manifestou pelo registro do ato, ratificando posicionamento anterior.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1034/13 (peça processual nº 030) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1 – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 408304/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NOEMI MOREIRA BALDON, FELIPE MOREIRA BALDON, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, MUNICIPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, SANDRA MARA BONTORIN, NOEMI MOREIRA BALDON

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3715/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Noemi Moreira Baldon e Felipe Moreira Baldon, em função do falecimento do servidor Sr. Ademir Jose Badon, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 73/2011, publicada no jornal Metrópole nº 2752, de 09/06/2011 (fl. 074 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 11697/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 18897/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.



A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8724/13 – peça processual nº 011), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1081/13 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DICAP não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DICAP passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 508287/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GABRIEL DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES GABRIEL DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3716/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria de Lourdes Gabriel da Silva, em função do falecimento do servidor aposentado Ruy Gabriel da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 993, publicado no jornal Tribuna do Vale, de 30/10/2010 a 05/09/2000 (fls. 010 e 011 da peça processual nº 009), retificado pelo Decreto nº 3186, publicado no jornal Pagina Um nº 2.380, de 30/04/2013 (peças processuais nº 014 e nº 015).

A DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço; contudo, em virtude de atraso de 12 anos no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas [1] à entidade previdenciária e ao Município.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8235/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato, com a adoção das medidas indicadas pela DICAP.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.



provar, mostrar, esclarecer, documentar. Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ademais, parece-me impróprio impor multas a pessoas jurídicas em vez de responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 86 da Lei Orgânica [4].

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de institutot previdenciário, quando for o caso.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 690417/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DIRCE MINHONHA TREVISAN, DENIO BALLAROTTI, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DIRCE MINHONHA TREVISAN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3717/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Dirce Minhonha Trevisan, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. Nelo Trevisan, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 151, publicada no Diário Oficial do Município nº 1646, de 29/08/2011 (fl. 023 da peça processual nº 002).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada (Parecer nº 12551/13 - peça processual nº 011), manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 8675/13 – peça processual nº 014), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas



atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 690441/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: SEBASTIANA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, DENIO BALLAROTTI, SEBASTIANA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3718/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sebastiana Lucia de Oliveira Silva, em função do falecimento do servidor aposentado Luiz Marcos da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 152/2011, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1.646, de 29/08/2011 (fls. 024, 025 e 026 da peça processual nº 002).

A unidade técnica (Parecer nº 18961/12 – peça processual nº 004) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 004), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13849/12 – peça processual nº 005); ainda, solicitou diligência.

Após a diligência, preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DICAP (Parecer nº 11346/13 – peça processual nº 012) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas corporativos (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a

apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Na análise da legalidade, registrou a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 012), tendo o ente cumprido a diligência proposta, motivo pelo qual opinou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10480/13 – peça processual nº 013), manifestou-se pelo registro do ato.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 084/13 (peça processual nº 007) determinou a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo prescindida a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 611321/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS
INTERESSADO: MAURILIO LUIS PASSARIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS, MAURILIO LUIS PASSARIN
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA (OAB/PR 63560), MARCOS ROBERTO DA SILVA (OAB/PR 63560)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3878/13 - Primeira Câmara

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Inexistência de responsabilidade pessoal (do gestor atual) ou institucional pendente de cumprimento. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de Certidão Liberatória formulado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA – APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS, representada por seu Advogado, Dr. Marcos Roberto da Silva.

Para a Diretoria de Análise de Transferências e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a requerente está apta a obter a certidão pretendida.

A Diretoria de Execuções, por sua vez, aponta como óbice o Acórdão n. 29/13 – 2ª Câmara, proferido nos autos n. 468730/11, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência referente à gestão do Sr. Raul D'Antonio Madalosso, Presidente à época, e do Sr. Maurílio Luis Passarin, Presidente atual. Além disso, a decisão determinou o recolhimento de R\$ 8.626,28 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), solidariamente, pela Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba – APADVG e de Outras Deficiências, e pelo Sr. Raul Madalosso. No mais, a decisão aplicou multa ao Sr. Maurílio Passarin, pelo atraso na apresentação das contas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas posicionou-se pelo deferimento da certidão pretendida, argumentando que a decisão mencionada pela Diretoria de Execuções (Acórdão n. 29/13 – 2ª Câmara) foi rescindida pelo Acórdão n. 3300/13 – Pleno, proferido nos autos de Pedido Rescisório n. 480987/13, retirando a condenação à devolução de recursos pela entidade e seu ex-gestor (Sr. Raul Madalosso). Além disso, consignou o órgão ministerial que a multa imposta ao Presidente atual, Sr. Maurílio Passarin, já foi recolhida, conforme atesta a Certidão de Quitação de Débito n.º 160/13 (peça 70).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o opinativo contrário da Diretoria de Execuções, o pedido comporta deferimento.

Conforme observou o Ministério Público, com a rescisão do Acórdão n. 29/13 – 2ª

Câmara, o óbice levantado deixou de subsistir, pois a ordem de devolução de recursos foi suprimida. Além disso, a multa aplicada foi recolhida.

Portanto, inexistindo responsabilidade pessoal (do gestor atual) ou institucional pendente de cumprimento, o pedido comporta guarida, nos termos do entendimento já firmado por esta Corte, bem assim do que dispõe o Art.292-A do Regimento Interno [1].

Assim, acolho o opinativo do Ministério Público e, com base no Art.292-A do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória formulado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA – APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS, representada por seu Advogado, Dr. Marcos Roberto da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória formulado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA – APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS, representada por seu Advogado, Dr. Marcos Roberto da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 32 EM 2 DE OUTUBRO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 32729/04 Adiado por devolução pós-vista desde 04/09/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 221413/10 Adiado por devolução pós-vista desde 28/08/2013

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ SOLLAK

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 561822/08 Vista desde 18/09/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ COELHO QUEIROZ, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani, Patricia Sathler Janeiro)

Processo: 208732/12 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2013

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NORMA DAL BIANCO DE ANDRADE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA,



OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 299576/12 Vista desde 18/09/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELOINA DA APARECIDA TEIXEIRA SUDUT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 470681/08 Vista desde 04/09/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170553/11 Vista desde 04/09/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 178063/12 Vista desde 04/09/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 183171/09 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2013
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

Processo: 95343/10 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 251940/10 Vista desde 04/09/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MARIA DALVA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204579/12 Vista desde 04/09/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 482405/96
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: MARLI HELENA BORA PIOSKI

Processo: 321345/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 471665/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 560994/10
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 539191/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 115436/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: LINCON CESAR GODOY DE LIMA

Processo: 208396/12
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUÍZIANA
Interessado: REINALDO ASSIS MONTE ALTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162694/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO

Processo: 206663/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

Processo: 150819/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 176192/12
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO (Procurador(es): EVAIR DOS SANTOS GARCIA)

Processo: 184080/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 185957/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES

Processo: 188590/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

Processo: 192112/12
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: VALDINEI JOSÉ PELOI

Processo: 198137/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CLÁUDIO REVELINO

Processo: 169938/11 Adiado por pedido do relator desde 25/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 170936/11 Vista desde 25/09/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 132410/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

Interessado: CARLOS ALBERTO VIEIRA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 153682/07 Adiado por pedido do relator desde 25/09/2013

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

Processo: 163782/10 Vista desde 04/09/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 143810/06 Adiado por pedido do relator desde 11/09/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 142931/07 Adiado por pedido do relator desde 11/09/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE, PAULO APARECIDO RISSATO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 396439/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MARECHAL CANDIDO RONDON, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 169131/05 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2013

Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 128550/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: HELENA DE MATOS HORST, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 494402/12

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROSA OTILIA GONCALVES

Processo: 81202/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO ANTONIO

DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TECLA CASANOVA FELLER

Processo: 182161/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDIR SOARES

Processo: 264788/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS FERREIRA JOHAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 325779/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,



MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ORLANDO FERREIRA PEGO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 479890/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MANOEL DUARTE FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 243500/11

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ACRISIO GUIMARAES NETO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE BELARMINO ROSA, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177828/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: JOSE DOMINGOS BELENTANI, ODALIO ANTONIO DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 628320/07 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

Processo: 400579/00 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2013

Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA (Procurador(es): ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA)

Interessado: ANTONIO CAMILO (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS), JOSÉ APARECIDO BISCA, JOSÉ DO CARMO GARCIA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI, ADRIANO DUTRA EMERICK, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 390510/11 Vista desde 25/09/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2113/13

Processo nº: 14950/11

Data e hora da redistribuição: 23/09/2013 08:46:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 23/09/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2114/13

Processo nº: 14968/11

Data e hora da redistribuição: 23/09/2013 08:47:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 23/09/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2115/13

Processo nº: 88430/11

Data e hora da redistribuição: 23/09/2013 08:48:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 23/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2116/13

Processo nº: 474820/11
Data e hora da redistribuição: 23/09/2013 08:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 23/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2117/13

Processo nº: 400233/08
Data e hora da redistribuição: 23/09/2013 08:56:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 23/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2118/13

Processo nº: 608090/06
Data e hora da redistribuição: 23/09/2013 08:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JACIRA DA SILVA ALVES
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 23/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2119/13

Processo nº: 455902/10
Data e hora da redistribuição: 23/09/2013 09:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: YODA LEOCADIA HARMACZUK
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 23/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2120/13

Processo nº: 88414/11
Data e hora da redistribuição: 23/09/2013 10:07:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 23/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2121/13

Processo nº: 371533/02
Data e hora da redistribuição: 23/09/2013 13:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 23/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2122/13

Processo nº: 394058/98
Data e hora da redistribuição: 23/09/2013 13:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ
Interessado: INEZIO CRUCIARI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 23/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2123/13

Processo nº: 188059/06
Data e hora da redistribuição: 23/09/2013 14:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 23/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2124/13

Processo nº: 375830/11
Data e hora da redistribuição: 24/09/2013 08:36:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: WILMAR REICHEMBACH
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 24/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2125/13

Processo nº: 632626/10
Data e hora da redistribuição: 24/09/2013 08:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: WILMAR REICHEMBACH
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 24/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2126/13

Processo nº: 421552/10
Data e hora da redistribuição: 24/09/2013 08:38:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: WILMAR REICHEMBACH
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :



DP, em 24/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2127/13

Processo nº: 509220/10
Data e hora da redistribuição: 24/09/2013 08:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: WILMAR REICHEMBACH
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 24/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2128/13

Processo nº: 535909/07
Data e hora da redistribuição: 24/09/2013 08:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: EVA PEDRINA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 24/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2129/13

Processo nº: 512155/08
Data e hora da redistribuição: 24/09/2013 08:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 24/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2131/13

Processo nº: 53759/08
Data e hora da redistribuição: 24/09/2013 09:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: OSDIVAR MARTINS DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 24/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2132/13

Processo nº: 140300/04
Data e hora da redistribuição: 24/09/2013 09:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIMARIA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 24/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2134/13

Processo nº: 221923/97
Data e hora da redistribuição: 24/09/2013 11:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: REGINA MARIA REMONATO VAZ DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 24/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2135/13

Processo nº: 219176/10
Data e hora da redistribuição: 24/09/2013 12:16:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 24/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2136/13

Processo nº: 586454/10
Data e hora da redistribuição: 24/09/2013 12:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: OSVALDO CARVALHO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 24/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2137/13

Processo nº: 211775/08
Data e hora da redistribuição: 25/09/2013 09:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: GUIDO ORLANDO GREIPEL
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 25/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2138/13

Processo nº: 435600/10
Data e hora da redistribuição: 25/09/2013 09:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIGUEL ALVES PEREIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 25/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2139/13

Processo nº: 577327/11
Data e hora da redistribuição: 25/09/2013 09:54:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: RAFAEL IATAURO
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 25/09/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2140/13



Processo nº: 573910/12
 Data e hora da redistribuição: 25/09/2013 09:55:00
 Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
 Interessado: OLIVIO BRANDELERO
 Exercício: 2012
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos :
 DP, em 25/09/2013
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2141/13

Processo nº: 601380/10
 Data e hora da redistribuição: 25/09/2013 09:56:00
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
 Interessado: MARIA DO ROCIO ABRAO LODI
 Exercício :
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos :
 DP, em 25/09/2013
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2142/13

Processo nº: 86284/11
 Data e hora da redistribuição: 25/09/2013 09:57:00
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
 Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA
 Exercício: 2010
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos :
 DP, em 25/09/2013
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2143/13

Processo nº: 554285/09
 Data e hora da redistribuição: 25/09/2013 09:58:00
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
 Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO
 Exercício: 2009
 Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos :
 DP, em 25/09/2013
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2145/13

Processo nº: 365792/09
 Data e hora da redistribuição: 25/09/2013 12:28:00
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
 Interessado: SERGIO PEREIRA DA SILVA
 Exercício: 2008
 Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 2150/2013 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos :
 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
 DP, em 25/09/2013
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2146/13

Processo nº: 671413/13
 Data e hora da redistribuição: 25/09/2013 15:05:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade: LUCIANO MARCOS ANTONIO
 Interessado: LUCIANO MARCOS ANTONIO
 Exercício :
 Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 407356/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos :
 DP, em 25/09/2013
 Cleuza Bais Leal – Diretora
 Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 50/13

Processo nº: 290962/09
 Data e hora da redistribuição: 24/09/2013 17:05:00
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
 Interessado: ANITA DOS SANTOS MENDES
 Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 24 de Setembro de 2013.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Secretária da Primeira Câmara, em 24 de setembro de 2013
 MARIA ESTEPHANIA DOMENICI
 Secretário de Câmara

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 126577/09 - TC**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

INTERESSADO: FRANCISCO MENIN, SELMIR ANTONIO GAUZA, ANTONIO MARCOS ESPINOLA, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILA DONDONI (OAB/PR 47431), VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO (OAB/PR 31216), VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO (OAB/PR 31216), VIVIANE FUCHS (OAB/PR 40311)
DESPACHO Nº.: 1228/13

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) atesta que, consultando a base de dados do SIM-AM, verifica-se que a obra de pavimentação asfáltica realizada no Município de Santa Tereza do Oeste, objeto desta denúncia, fora incluída no 1º Bimestre de 2002 no SIM-AM, tratando-se de "pavimentação asfáltica no trevo de acesso ao perímetro urbano na BR 277 km 610+900m", conforme descrição do objeto deste registro, tendo início em 11/09/2007 e última data de medição de sua execução física em 31/01/2012, com 100% (cem por cento) dos serviços de construção civil realizados.

Ainda, a fim de ratificar o cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, nas informações de acompanhamento da obra há a seguinte observação: "obra realizada em 2007, cadastrada nesta data por determinação do Acórdão 284/2011 Tribunal Pleno, exarado no processo 126577/09".

Diante do exposto, considerando o cumprimento da decisão, determino a baixa da responsabilidade do referido Município quanto ao item II, a, do Acórdão nº 284/2011 - Pleno, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de cumprimento de obrigação. Após, à Diretoria de Execuções para registro e execução da multa.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 262521/13 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

INTERESSADOS: TÂNIA MARIA GOMES BASILIO, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO Nº.: 1260/13

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal de Contas pela Controladora Interna do Município de Mirador, Sra. Tania Maria Gomes Basilio, por meio da qual encaminha cópia do Relatório do Controle Interno do Poder Executivo daquele município, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2013.

O aludido relatório se limita a apresentar a análise realizada pelo Controle Interno no Município de Mirador em relação ao primeiro quadrimestre de 2013. Em razão disso, os dados trazidos aos autos são genéricos e objetivam muito mais informar do que apontar irregularidades.

É cediço que o art. 30 da Lei Complementar 113/2005 prevê que este Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades cometidas no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal por meio de denúncias e representações. Ademais, tais representações devem obrigatoriamente ser encaminhadas pelos responsáveis pelos controles internos, sob pena de responsabilidade solidária (art. 32, I da Lei Complementar 113/2005).

Contudo, as Representações encaminhadas a este Tribunal de Contas devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, não sendo admitidas representações



cujo conteúdo seja genérico.

Conforme prevê o art. 276, §1º, do Regimento Interno: "O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória".

Ocorre que a presente Representação limita-se a descrever diversos fatos sem apresentar informações suficientes para que seja iniciado procedimento investigatório em relação a qualquer deles.

Diante disso, nos termos do art. 54, inciso II e III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 do Regimento Interno, intime-se a Representante, Sra. Tania Maria Gomes Basilio, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento da Representação, aponte com clareza as irregularidades a serem investigadas, apresentando documentos comprobatórios acerca dos fatos alegados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar a comunicação eletrônica.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249520/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOÃO UBIRAJARA LOPES, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABRÍCIO DE SOUZA (OAB/PR 42.147)

DESPACHO Nº.: 1261/13

1. O Município de Antonina (peça 75/76), com o intuito de demonstrar que vem adotando as medidas necessárias a cumprir a decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, apresenta esclarecimentos relativos aos pontos levantados no Despacho nº 1152/13.

Quanto aos 2 (dois) cargos em comissão de Supervisão que ainda estariam ocupados no âmbito do Poder Executivo, o ente afirma que todos foram exonerados pelo Decreto nº 199/2012.

Com relação ao Poder Legislativo, afirma que cabe à Câmara Municipal prestar as informações cabíveis.

Já em relação ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, afirma que foram exonerados os ocupantes do cargo de Assistente I, pelos Decretos nos 136/2013, de 3/6/2013, 211/2013 e 212/2013, ambos de 17/9/2013, bem como que o projeto de lei enviado ao Legislativo, que trata do quadro de pessoal desta autarquia, foi alterado para constar sua vigência "a partir da publicação" ao invés de "a partir de 01 de janeiro de 2014".

Além disso, destaca que a falta da certidão liberatória, em razão da presente pendência, tem impedido o recebimento de transferências voluntárias pela municipalidade.

2. Primeiramente, quanto aos cargos de supervisão do Poder Executivo, essencial o encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para verificar se a informação prestada pelo Município corresponde àquela alimentada no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP).

Quanto ao Poder Legislativo, como ainda não houve manifestação nos autos, apenas corroborar o contido no Despacho nº 1152/13 (peça 73), para determinar a citação do Presidente da Câmara para que comprove o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Já quanto ao SAMAE, a parte comprovou que encaminhou à Câmara Municipal ofício solicitando a alteração da data de vigência da Lei que dispõe sobre o quadro de pessoal da entidade (p. 13 da peça 76). No entanto, ressalto que apenas após a extinção dos cargos irregulares será possível considerar cumprida a decisão neste ponto.

Neste contexto, para que o Município de Antonina não seja prejudicado pela não obtenção de certidão liberatória, determino a baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 (noventa) dias, período em que o Prefeito Municipal deverá trazer aos autos cópia atualizada da Lei nº 010/2011, com as alterações promovidas pelo Anteprojeto de Lei nº 027/2013, e sua respectiva publicação em órgão oficial (ou ainda comprovar o trâmite do projeto perante a Câmara), e a DICAP, após manifestação do Presidente da Câmara Municipal, deverá se pronunciar sobre a regularização dos cargos relativos aos Poderes Executivo e Legislativo e ao SAMAE, inclusive sobre a correta alimentação do SIM-AP.

Por conseguinte, (i) encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da baixa temporária, nos termos acima expostos.

Após, (ii) à Diretoria de Protocolo para expedir o ofício de citação apenas ao Presidente da Câmara Municipal de Antonina, bem como para inverter as peças 62/67, pois estão de cabeça para baixo, conforme já determinado no Despacho nº 1152/13 (peça 73).

Em seguida, com ou sem manifestação da parte citada, (iii) encaminhem-se os autos à DICAP para manifestação quanto ao cumprimento da decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 664260/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO

DESPACHO Nº.: 1263/13

I. Trata-se de denúncia proposta por Sérgio Camargo, alegando a existência de irregularidades na "transposição" dos cargos de agente fiscal ocorrida nos termos

do artigo 156 da Lei Complementar Estadual nº 92, de 05 de julho de 2002. [1]

De acordo com o denunciante, por meio da referida transposição, pelo menos 639 (seiscentos e trinta e nove) cargos de auditor fiscal, cuja investidura requer o nível superior de instrução, foram providos, sem prévio concurso público para tanto, por servidores que até então ocupavam cargo de agente fiscal para o qual bastava o nível médio de escolaridade. [2]

O autor da denúncia alega que a Lei Complementar Estadual nº 131, de 29 de setembro de 2010, [3] em seu artigo 150, [4] buscou ainda ocultar e perpetuar a inconstitucionalidade da situação jurídica criada pela LC 92.

Toda a situação descrita teria sido constatada por candidatos aprovados no concurso público realizado pelo Estado do Paraná em 2012, para provimento de vagas no cargo de auditor fiscal "A", integrante da carreira de auditor fiscal da Coordenação da Receita do Estado – CRE, órgão da Secretaria da Fazenda. Tais candidatos teriam estranhado o reduzido número de vagas existentes quando da realização do aludido concurso, tendo em conta que há 20 anos não era feito certame para o provimento de tais cargos.

Ainda segundo a denúncia, a "situação atual da área de Auditoria Fiscal do Paraná revela um déficit de cerca de 31,85% de vacâncias relativas a esse cargo, resultando em uma ineficiência na prestação do respectivo serviço público" (peça 2, p. 3) e um grupo dos candidatos aprovados no aludido concurso ajuizou ação judicial em face do Estado do Paraná, buscando a declaração de inconstitucionalidade da transposição de cargos, a adequação do quadro de pessoal Secretaria de Estado da Fazenda aos preceitos da Constituição Federal e a imediata nomeação e posse dos integrantes do cadastro de reserva.

Em razão do que expõe, o denunciante requer que sejam tomadas as providências cabíveis, tendo em vista o que dispõem a Constituição Federal – artigo 1º, incisos II e III, artigo 2º, art. 5º, incisos I e II, artigo 37, incisos I e II –, a Lei Federal nº 9.784/99 (artigo 53), a Lei nº 8.429/92 (artigo 11, incisos I e V), a Súmula nº 685 do STF, os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, bem como a doutrina e a jurisprudência acerca do tema.

II. Acerca das denúncias e representações, o Regimento Interno dispõe o seguinte, em seu art. 276, §1º:

"§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

Verificando os autos, noto que o signatário da inicial não apresentou documento oficial de identificação.

A inicial também não traz informações a respeito do processo judicial que estaria em trâmite. Solicito, assim, que seja informado o seu atual andamento, com indicação do número dos autos e do juízo perante o qual tramita o feito.

III. Assim, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sr. Sérgio Camargo, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), para que em 5 (cinco) dias traga aos autos a documentação referida, sob pena de não recebimento da denúncia, por não preenchimento de seus requisitos de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1 "Súmula: Dispõe sobre a organização e as atribuições da carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, conforme específica e adota outras providências."

Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C;

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D;

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E;

IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" – AF-I.

§ 1º. Serão preservados os direitos de promoção não contemplados no ato de transposição de que trata este artigo.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 02/10/2002 pela Lei Complementar 97 de 20/09/2002)

§ 2º. A transposição de que trata este artigo aplicar-se-á também aos Auditores Fiscais aposentados e pensionistas.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 02/10/2002 pela Lei Complementar 97 de 20/09/2002)

§ 3º. Os Agentes Fiscais que se encontram em estágio probatório serão enquadrados na classe inicial da carreira."

O artigo 7º, a que o artigo 156 faz referência, dispõe o seguinte:

"Art. 7º. A carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado é composta de um mil, seiscentos e cinquenta e seis cargos de provimento efetivo, organizados em nove classes, com vencimento estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar, assim identificadas:

I - Auditor Fiscal "A" – AF-A;

II - Auditor Fiscal "B" – AF-B;

III - Auditor Fiscal "C" – AF-C;

IV - Auditor Fiscal "D" – AF-D;

V - Auditor Fiscal "E" – AF-E;

VI - Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - Auditor Fiscal "I" – AF-I;

Parágrafo único. A carreira será iniciada na classe de Auditor Fiscal "A" (AF-A) e encerrada na classe de Auditor Fiscal "I" (AF-I)."

2 A Lei Estadual nº 7.051, de 6 de dezembro de 1978, em seu artigo 6º, previa séries de classes de agente fiscal distintas, de acordo com o nível de instrução exigido: série de classes de agente fiscal 1 (AF-1), acessível àqueles com "grau universitário completo", série de classes de agente



fiscal 2 (AF-2), destinada aos que possuísem "segundo grau completo" e série de classes de agente fiscal 3 (AF-3), que demandava "1º grau completo".

3 "Súmula: Dispõe sobre a reestruturação da carreira do Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, que passa a ser denominado Auditor Fiscal, conforme específica e adota outras providências."

4 "Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:
I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "A" – AF-A;
II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "B" – AF-B;
III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "C" – AF-C;
IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "D" – AF-D;
V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "E" – AF-E;
VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "F" – AF-F;
VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal "G" – AF-G;
VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;
VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;
IX - Agente Fiscal 1-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "I" – AF-I.

§ 1º. A nova denominação de que trata este artigo aplicar-se-á também aos Agentes Fiscais aposentados e geradores de pensão.

§ 2º. Os Agentes Fiscais que se encontravam em estágio probatório em 1º de julho de 2002 e os que ingressaram posteriormente serão enquadrados na classe inicial da carreira."

O artigo 7º, a que o artigo 7º faz referência, estabelece o seguinte:

"Art. 7º. A carreira de Auditor Fiscal da CRE é composta por um mil trezentos e cinquenta cargos de provimento efetivo, organizados em nove classes, a seguir identificadas:

I - Auditor Fiscal "A" – AF-A;
II - Auditor Fiscal "B" – AF-B;
III - Auditor Fiscal "C" – AF-C;
IV - Auditor Fiscal "D" – AF-D;
V - Auditor Fiscal "E" – AF-E;
VI - Auditor Fiscal "F" – AF-F;
VII - Auditor Fiscal "G" – AF-G;
VIII - Auditor Fiscal "H" – AF-H;
IX - Auditor Fiscal "I" – AF-I.

Parágrafo único. A carreira é iniciada na classe de Auditor Fiscal "A" e encerrada na classe de Auditor Fiscal "I."

PROCESSO Nº.: 631760/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK

DESPACHO Nº.: 1264/13

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 66/2012 [1], promovido pelo Município de Missal com o objetivo de "registro de preços para a recarga de extintores de veículos e prédios do Município de Missal, para o período de 12 (doze) meses"(peça nº 2, fl.17).

A parte representante alegou que apenas a empresa Ferrari e Grassi Ltda. participou do certame, e que o sobrinho do então Prefeito Adilton Luis Ferrari, Sr. Felipe Ferrari, detém 95% das cotas da referida empresa, a qual firmou a Ata de Registro de Preços nº 66/2012 (peça nº 2, fl.97).

Aduziu que a contratação de empresas pertencentes a parentes de servidores e agentes políticos, ainda que por meio de licitação, é ilícita, pois fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Insurgiu-se, ainda, contra quantidade de integrantes da Comissão de Licitação no momento do julgamento de propostas, uma vez que só estavam presentes as Sras. Nelise Ruchenski e Marcieli Fielder Backes, ao passo que o artigo 51 da Lei nº 8.666/93 prevê a participação de, no mínimo, 3 (três) integrantes.

Por fim, pugnou pela abertura de procedimento investigatório acerca dos fatos narrados.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383 c/c artigo 206 (com redação dada pela Resolução nº 30/2011) e artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sr. Ismar Antonio Pawelak, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1 Procedimento licitatório nº148/2012.

PROCESSO Nº.: 486896/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, RICARDO SATORU SAKIYAMA, F P FRIGHETTO ME, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, CLINIGASTRO LTDA ME, SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES

DESPACHO Nº.: 1277/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que complemente o atendimento ao Despacho nº 1089/13 (peça 9), realizando as citações determinadas no item VI, alínea e, e a comunicação por meio de ofício aos conselhos profissionais, referidas no mesmo item, alínea f.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público

junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 512740/05 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, GILMAR COLLA

DESPACHO Nº.: 1278/13

O Município de Foz do Iguaçu junta aos autos cópia da petição inicial da Execução Fiscal nº 0018597-52.2013.8.16.0030 (CDA nº 339/2013) para anteder ao solicitado no Despacho nº 942/13 (peça 112/115).

No entanto, o ente ainda não demonstrou que realizou o levantamento de todas as condenações trabalhistas que sofreu em virtude da terceirização ilícita de serviços decorrente do contrato nº 058/2003, bem como que adotou as medidas cabíveis em face do ex-Prefeito Municipal Celso Sâmis.

Por outro lado, segundo informação da Diretoria de Execuções (DEX), o prazo concedido anteriormente se esgotará em 06/10/2013. Assim, considerando que ainda há prazo para a supracitada comprovação, devolvam-se os autos à DEX para acompanhar o decurso deste.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 69541/04 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, ELIR DE OLIVEIRA, JEANINE PIRES, NEYLA GARCIA BERALDO SELEME, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, CLAUDIO LUIS FALCONI, EMPRESA OSMAR SELEME CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

DESPACHO Nº.: 1282/13

Defiro o pedido de cópia dos autos à empresa OMAR SELEME CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 560923/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: GILVANI TONELLI, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, VALENTIN DARCIN, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA, JOSÉ WILSON STANGE, ALBERTO GIANSAANTI NETO, MOACIR GHELLER, MOACIR COMUNELLO, VILMAIR JOSE GERBER

ADVOGADOS/ PROCURADORES: IBRAHIM HAMAD HALABI (OAB/PR 30089), NILTON BUSSI (OAB/PR 2081), RAFAEL ALENCAR RODRIGUES (OAB/PR 44487)

DESPACHO Nº.: 1283/13

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica na Instrução nº 463/2013 (peça 69) que o valor recolhido pelo Sr. PEDRO ESTEVÃO DA SILVA está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 2280/2013 – Tribunal Pleno.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido executor municipal apenas quanto à multa aplicada, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à Diretoria de Execuções para registro e continuidade da execução da decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de setembro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249414/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 951/2013

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) sugerem novo contraditório aos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Guaçuquecaba, para que comprovem o cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão nº 1718/2008 – Tribunal Pleno.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para expedir ofícios de citação aos Srs. Haroldo Salustiano de Arruda, ex-Prefeito Municipal, Lillian Ramos Narloch, atual Prefeita, e Oromar Rodrigues da Silva, Presidente da



Câmara, para que comprovem o cumprimento da decisão supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, em especial a multa do artigo 87, III, f, desta Lei. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta dos gestores, devolvam-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para novas manifestações.
Gabinete da Corregedoria - Geral, 7 de agosto de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 324775/00 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
(PROCURADORES: CARLOS ALBERTO GROLI - OAB/PR 16208, JOSÉ SAIF NETO - OAB/PR 8425)
DESPACHO Nº. 1175/2013

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Juiz da Vara do Trabalho de Cianorte, que encaminhou cópia de acordo celebrado entre a Sra. Maria José Dias da Silva e o MUNICÍPIO DE TAPEJARA em sede de Reclamatória Trabalhista.

A denúncia foi julgada procedente por meio da Resolução 7668/2002 para:
I – Responsabilizar o denunciado, Sr. Noé Caldeira Brant, ordenador da despesa à época, à restituição integral do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, bem como condená-lo ao pagamento de multa no valor equivalente a 10 % (dez por cento) desse valor, com base nos art. 3º, VI e 4º do Provimento 01/98-TC, em 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança executiva;

II - Advertir o denunciado, Carlito Schimdt Villela, quanto à omissão ocorrida durante o período de seu mandato, no que se refere ao não encaminhamento de documentação atinente ao Concurso Público nº 004/96 a esta Corte para fins de registro.

III – Advertir o Chefe do Executivo Municipal para que encaminhe documentos referentes a toda e qualquer admissão ou contratação realizada no Município ainda não registradas nesta Corte de Contas.

IV - Dar ciência da decisão à autoridade judicial, signatária do expediente inaugural e aos denunciados.

No entanto, desde o julgamento em 2002, ainda não foi possível aferir o cumprimento integral desta decisão.

Por meio do Parecer nº 17607/12 (peça 30), a Diretoria Jurídica, considerando o banco de dados disponível nos sistemas informatizados deste Tribunal, afirmou não ser possível afirmar se o Município vem cumprindo o item III da Resolução nº 7668/2002, bem como se foram encaminhados todos os documentos relativos ao concurso nº 004/1996, e solicitou que o ente fosse incluído no Plano Anual de Fiscalização para 2013, a fim de verificar o cumprimento da Resolução nº 7668/2002.

Remetidos os autos à DICAP, com determinação de realização de inspeção in loco no Município de Tapejara, esta unidade, no Despacho nº 2824/13, afirmou:

Anota-se, por oportuno, que a sugestão de realização de inspeção como medida necessária à aferição do atendimento da decisão desta Corte partiu desta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme se depreende do Parecer nº 17607/12 exarado em 22 de novembro de 2012 (ainda emitido como DIJUR), peça nº 30. O momento em que emitido o parecer, final da gestão anterior e próximo do início da atual, é relevante para esclarecer a impossibilidade de dar cumprimento ao despacho do E. Corregedor, o que aparentemente conflitaria com o fato de a sugestão ter partido da própria Unidade. A diretriz de trabalho fixada pela atual Administração deste Tribunal trilha na direção de otimizar a tramitação dos processos, diminuindo seu tempo de permanência na Casa, e de outra banda eliminar ou minimizar os elevados quantitativos de processos hoje em curso nesta Corte.

Atendendo a tal comando, esta Unidade tem priorizado o enfrentamento do expressivo estoque de processos aguardando análise, e para tanto, tem-se minimizado o quantitativo de deslocamentos de servidores ou o exercício e outras atividades que não a própria instrução processual dos feitos que aqui já se encontram. Diga-se que no primeiro semestre foi realizada apenas uma inspeção na área de atos de pessoal, exatamente para atender pedido da Corregedoria, no Município de Francisco Alves. Tal mister retirou das dependências desta Unidade dois (2) servidores por uma semana (viagem), e posteriormente para realização do relatório despendeu-se mais uma semana, o que implicou em cerca de 160 (cento e sessenta) processos de inativação não analisados neste período, por conta de apenas uma inspeção. Para o segundo semestre estima-se a realização de no máximo seis (6) viagens para inspeção, cujo rol de municípios será definido a partir de informações levantadas pela Diretoria de Informações Estratégicas, que elencará os municípios com maior incidência de irregularidades dentre alguns tópicos previamente selecionados. Assim, exceto se o Município de Tapejara figurar na mencionada relação de escolhidos, a realização de inspeção naquele município só acontecerá por deferência da Presidência desta Corte, que decidirá inclusive sobre a conveniência e oportunidade da realização das 6 (seis) inspeções inicialmente previstas, em detrimento do abatimento do estoque de processos. (grifos nossos)

Neste contexto, considerando que há 11 (onze) anos o Tribunal não consegue verificar o cumprimento de sua própria decisão e a negativa da DICAP à determinação deste Relator, encaminho o presente feito ao Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a fim de que avalie as peculiaridades do caso concreto e

determine à DICAP a realização de inspeção in loco, sob pena de ineficácia das deliberações desta Corte.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 11 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

Edits

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 291025/13
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1886/13

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo protocolado pela Faculdade estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí - UNESPAR, com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal, contra o Acórdão nº 127/13, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista que pretendia reformar o Acórdão nº 1994/12, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas oriundas do Convênio nº 031/2010, celebrado com a Fundação Araucária.

A justificativa dessa decisão foi a falta de movimentação dos recursos recebidos por meio de conta específica (art. 137, VI, da Lei Estadual nº 15.608/07), o que inviabilizou a análise das contas. Outro ponto analisado foi a ausência dos extratos bancários de todo o período do convênio, o que também contribuiu para a falta de análise adequada das contas.

O pedido foi baseado no art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela juntada posterior de documentação contábil da movimentação financeira dos recursos transferidos, o que atestaria a verossimilhança das alegações do pedido. Além disso, observou que a manutenção da decisão recorrida impede a emissão de certidão liberatória, o que justificaria o perigo de demora da reforma da decisão. Assim, requereu liminarmente a concessão de efeito suspensivo à decisão consubstanciada no Acórdão 127/13 e a procedência final do pedido de rescisão e consequente regularidade da prestação de contas acima.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio do Parecer nº 123/13, peça nº 10, opinou pelo indeferimento da liminar. Alegou que não há verossimilhança nas alegações, haja vista a impossibilidade de comprovação da movimentação dos recursos recebidos em conta única. Além disso, o perigo de demora não se justificaria, pois a vedação à emissão de certidão liberatória seria efeito automático da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 7530/13, peça nº 11, corroborou o entendimento da unidade técnica, enfatizando que “*não logrou o interessado demonstrar, cabalmente, os próprios pressupostos de conhecimento da rescisão (embora haja outros documentos carreados que demandam exame não compatível com uma medida de urgência, mas que, com efeito, ainda assim não têm o condão de alterar a decisão deste E. Tribunal pois sequer tangenciam parte das impropriedades reconhecidas no julgado*”.

No contexto fático, entendo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Primeiramente, os extratos bancários juntados não são capazes de justificar a movimentação dos recursos vinculados ao convênio em mais de uma conta bancária, o que descaracteriza a verossimilhança alegada nos autos. Em segundo lugar, o perigo de demora alegado não se mostra razoável, porque a impossibilidade de expedição de certidão liberatória é simples consequência da decisão recorrida, não uma motivação para a sua suspensão.

Assim, diante dos argumentos acima, indefiro o pedido liminar requerido na inicial com base no art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno.

Após a publicação da presente decisão, determino o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme determinado no art. 496 do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 275085/13
ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO JULIO BONTORIN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2208/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. ANTONIO JULIO BONTORIN, por via postal, mediante ofício



registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Ofício Interno nº 103/13 (peça nº 02), da Diretoria de Contas de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 607677/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2209/13

Tendo em vista o Protocolo nº 673424/13 (peças processuais 05 a 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 605577/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2210/13

Tendo em vista o Protocolo nº 671677/13 (peças processuais 06 a 08), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 428462/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2211/13

Tendo em vista o Protocolo nº 673505/13 (peças processuais 05 a 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 428594/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2212/13

Tendo em vista o Protocolo nº 673572/13 (peças processuais 05 a 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 609203/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2213/13

Tendo em vista o Protocolo nº 670468/13 (peças processuais 05 a 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 609114/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2214/13

Tendo em vista o Protocolo nº 670433/13 (peças processuais 05 a 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 146668/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ELIDIR FAGAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2215/13

Tendo em vista o Protocolo nº 670131/13 (peças nº 52/53), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 314512/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, NELSON GARCIA, LUIZ FERNANDES, SUMITAKA TAMURA, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2216/13

Tendo em vista a Informação nº 550/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 71838/08

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ELIR DE OLIVEIRA, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, PAULO ROBERTO RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2217/13

Tendo em vista o Protocolo nº 661159/13 (peças processuais 261 a 265), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 164835/10
ORIGEM: APAE DE IVATÉ
INTERESSADO: RICHARD DEL CIELO COIADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2218/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE IVATÉ, do Sr. SIDNEI DELAI, da APAE DE IVATÉ e do Sr. JOÃO PAULO NEVES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 2244/13 (peça nº 34), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 2244/13 (peça nº 34), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 23 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 483656/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR, CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VITÓRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2220/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 669672/13 (peças nºs. 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. KURT NIELSEN JUNIOR, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 295422/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: OLÍVIA APARECIDA NEVES BOMFIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2230/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão no campo interessado da autuação o Sr. JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ: Citação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA e do Sr. JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2742/13 (peça nº 26), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
 2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
 3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a inclusão do interessado e a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 14776/05
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLEI RAMOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2231/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19723/13 (peça nº 62), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19723/13 (peça nº 62), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 24 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 206627/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2232/13

Tendo em vista a Informação nº 2847/13 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 24 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 241481/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FLAVIO GUIMARAES KALINOWSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2233/13

Tendo em vista a Informação nº 2848/13 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 24 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 161210/13
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2234/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes



providências:

1. Citação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 15102/13 (peça nº 34), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 198454/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, MÁRIO LUÍS ORSI, GRAÇA MARIA SIMÕES LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2237/13

Analisando os autos, constata-se que o Sr. Nilson Giraldo, embora devidamente citado, peça 70, não consta na autuação dos autos na qualidade de interessado.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que o inclua no rol dos interessados.

Gabinete, em 24 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 114650/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, LEANDRO JOSE DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2238/13

Observado o despacho n.º 715/13-DEX, corrijo de ofício o erro material constante no Acórdão n.º 3.073/13 para vincular o item 1 dessa decisão à tabela constante na peça n.º 11, fl. 13.

Retornem os autos à Diretoria de Execuções, para que tome as decisões que entender cabíveis.

Gabinete, em 24 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

F.R.B.F.

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 211950/07

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2239/13

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessado o Sr. CLÁUDIO RODRIGUES, Diretor Presidente da entidade à época, e os Srs. JOÃO PAULO PYL, Advogado – OAB 49767 e GILBERTO DA VEIGA – OAB – 51032.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 24 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

S.A.D.

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 446989/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, CASSIA ANDREA CANETE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2240/13

Tendo em vista a juntada de documentos (peça 64), solicito o encaminhamento do

presente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Casa e ao Ministério Público de Contas (MPC), para nova manifestação.

Gabinete, em 24 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 347020/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - MIGUEL KFOURI NETO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal, realizada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para provimento do cargos de Contador, relativa ao Edital 001/08, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18560/13 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 13757/13 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 265833/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO - ANTONIO CLAUDIO MARTINS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL (CNPJ 02.828.669/0001-00), da gestão de ANTONIO CLAUDIO MARTINS, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 100.863,99 (cem mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2439/13 (Peça 09) e o Parecer do Ministério Público de Contas 14782/13 (Peça 10), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 535879/07

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - ANDERSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, ANTONIO WANDSCHEER, CHRISTOFER BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, ELUISE FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE,

NATHALY GABRIELLY GOMES DE OLIVEIRA, TAINARA MARIA MOTA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/13

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1874/07, do Município de Fazenda Rio Grande, publicado no Órgão Oficial Local de 24/09/07, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), deferida a ANDERSON LUIZ



GOMES DE OLIVEIRA, CHRISTOFER BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, ELUISE FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA e NATHALY GABRIELLY GOMES DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge (o primeiro) e filhos menores da servidora Luisa Maria Antonio de Oliveira, falecida em 08/10/06, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17999/13 (Peça 33) e do Ministério Público de Contas 13866/13 (Peça 35), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 278076/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RUDISNEY GIMENES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (CNPJ 01.609.843/0001-52), da gestão de RUDISNEY GIMENES, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos reais), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar da rede pública de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2611/13 (Peça 29) e o Parecer do Ministério Público de Contas 13694/13 (Peça 30), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 222755/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARLOS ALBERTO JUNG

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA (CNPJ 75.967.760/0001-71), da gestão de CARLOS ALBERTO JUNG, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 180.200,00 (cento e oitenta mil e duzentos reais), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2823/13 (Peça 50) e o Parecer do Ministério Público de Contas 14991/13 (Peça 51), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 189420/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO - ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Loanda, CNPJ 76.972.074/0001-51, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de oficial de administração, relativa ao Edital 11/06, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19431/13 (Peça 14) e do Ministério Público de Contas 14907/13 (Peça 15), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 249649/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME FERNANDO CACHUBA, NEUSA CACHUBA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/13

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 75332/12, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/10/2012, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 10.785,32 (dez mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), deferida a NEUSA CACHUBA, na qualidade de cônjuge do servidor Jayme Fernando Cachuba, falecido em 11/07/2012, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 15764/13 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 15126/13 (Peça 26), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 271683/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, GERSON FRANCISCO GUSO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (CNPJ 78.121.936/0001-68), da gestão de GERSON FRANCISCO GUSO, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a pavimentação com pedras irregulares (calçamento) nas comunidades de Igreja Amarela e Sertãozinho, no total de 1.520 metros quadrados, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2722/13 (Peça 40) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15179/13 (Peça 42), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 54366/11

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

INTERESSADO - RUI FIGUEIREDO PEREIRA

DESPACHO - 2526/13 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO de MARIA ALICE DA SILVA RAMOS, ROSANGELA GOMES MODOLO, ESTER FATIMA FRISON, ELVIRA MAIKOT DE MACEDO e RUBENS VICENTE INÁCIO, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2207/13 (Peça 63), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 24 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 580317/12****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU****INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, ASSOCIAÇÃO NAUTICA DE PESCA AMADORA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, EDNA MIYOSHI DE SOUZA, MARIA ZULEIDE KUEHLKAMP****DESPACHO - 2527/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO NAUTICA DE PESCA AMADORA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2049/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre os quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 24 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 737623/12**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA****INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,****PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO****DESPACHO - 2528/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO de PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, por edital, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista proposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3264/12 (Peça 20), conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 24 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 175394/13**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA****INTERESSADO - LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE****ARAÚJO****DESPACHO - 2529/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2427/13 (Peça 21), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 526761/10**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO - JOSE TRAJANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS****DESPACHO - 2531/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19901/13 (Peça 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 433148/02**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO - NELCINDA DOS SANTOS OLIVEIRA****DESPACHO - 2532/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19957/13 (Peça 34), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 391751/12**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS****INTERESSADO - LUIZ EVERALDO ZAK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO****TRIBUNAL DE CONTAS, MARCUS BARSOTTI****DESPACHO - 2533/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. MARCUS BARSOTTI, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 1328/12 (Peça 21), conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 25 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 429392/12**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS****INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO****DA EDUCAÇÃO, VALENTIN DARCIN****DESPACHO - 2535/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PROCESSO Nº: 90640/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO****FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA****INTERESSADO: RICARDO TADEU RODRIGUES MAKOSKI, RONY WILMAR****DUCK****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 371/13***EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 2.965.000,00 (dois milhões e novecentos e sessenta e cinco mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para as despesas em custeio em geral, visando à manutenção dos serviços, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2241/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11978/13, ambos



favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 28 de agosto de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 316384/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICLOTTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE VITORINO, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15634/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10596/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 28 de agosto de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 345767/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16677/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11822/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 28 de agosto de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 334803/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, CIRÇA DE BARROS

MICHELATO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, JOSÉ RONALDO

XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 5547/2010, retificado pelo Decreto nº 6038/2012 da Prefeitura Municipal de Andirá, publicados na Folha de Andirá nº 430 de 25/05/10 e Tribuna do Vale nº 2142 de 12 e 13/05/12, respectivamente, referente à Aposentadoria Municipal de CIRÇA DE BARROS MICHELATO, no cargo de Servente de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19368/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14706/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 23 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 336377/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: FABIO CAMOSSATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, LANY CAVALCANTE DA SILVA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, TANIA MARA MARIANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 361/2010, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Colorado, publicado no Jornal O Regional nº 1557, em 13/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de LANY CAVALCANTE DA SILVA, no cargo de Operário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17905/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14882/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 23 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 223661/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS

GOMES, MANFREDO DOLL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 341.327,47 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e sete centavos), tendo por objeto a implementação de 16 projetos, protocolados sob os números: 9.253, 10.198, 10.291, 11.107, 11389, 12.342, 13.062, 13.066, 13.935, 14.490, 14.770, 14.872, 14.958, 15.491, 15.520 e 15.716, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada - Modalidade B - Chamada de Projetos 14/2008, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1190/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1215/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 534713/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 386/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16388/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11477/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 41119/09****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****INTERESSADO: NALINEZ ZANON****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 387/13****EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16697/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12050/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
 - b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
- GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 4626/10**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU****INTERESSADO: EVANDRO MAZURANA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/13****EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16551/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12202/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
 - b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
- GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 272104/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL****INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/13****EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 153.330,86 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2279/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12397/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
- GCCMNS em 24 de setembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 263849/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA****INTERESSADO: GISELA PARY****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/13****EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 170.033,98 (cento e setenta mil e trinta e três reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2357/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12454/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
- GCCMNS em 24 de setembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 423261/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU****INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/13****EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17210/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12428/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
 - b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
- GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 188564/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL****INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/13****EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Aracária exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 93.710,00 (noventa e três mil, setecentos e dez reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os nº 14.302, 14.307 e 14.377, conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no Programa de Auxílio à Pós-graduação Stricto Sensu - Chamada de Projetos 13/2008, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1057/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12690/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
- GCCMNS em 24 de setembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 495386/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ****INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/13****EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17196/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12458/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
 - b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 133728/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 411.400,00 (quatrocentos e onze mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2455/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12826/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
- GCCMNS em 24 de setembro de 2013.
-
- CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
-
- Conselheiro

PROCESSO Nº: 72583/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 395/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17216/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12860/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
 - b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 258100/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal nº 16979/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12465/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 220179/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA MARIA COLLE, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 702/13, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 675, em 05/07/2013, referente à Aposentadoria estadual de ANGELA MARIA COLLE, no cargo de Analista de Controle – AC-I/11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10898/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17841/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 235058/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17536/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13160/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 678780/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA, SECRETARIA DE ESTADO DO

DESENVOLVIMENTO URBANO, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE REALEZA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 250.321,06 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos), tendo por objeto o recapeamento asfáltico em trechos de vias urbanas do Município, que estão em estado de precariedade, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2498/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13213/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.



É a decisão.

GCCMNS em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 240446/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 346.551,36 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a Transferência de recursos para implementação dos Projetos 5.846, 14.700, 15.000, 17.149, 17.176, 17.213, 18.223, 18.285, 18.319, 18.435, 18.575, 18.609, 18.815, 18.827 e 18.962 - Chamada de Projetos 14/2009 - Modalidade C, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2497/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13287/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 265272/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: TEREZINHA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 401/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO JORDÃO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 86.076,29 (oitenta e seis mil e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2557/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13313/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 81542/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JESUITAS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), tendo por objeto a execução de 12.885,02 metros quadrados de recapeamento asfáltico em vias urbanas, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2535/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13285/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 245843/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 403/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 16.182 e 16.243, contemplados no Programa de Apoio à Capacitação Docente das Instituições Estaduais de Ensino Superior PCD - IEES - Modalidade II - Chamada Projetos - 02/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2520/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13373/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 235228/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 404/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 118.007,00 (cento e dezoito mil e sete reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implantação dos projetos protocolados sob os números: 6.105, 14.296 e 14.301, conforme Anexo Relação de Projetos no convênio, contemplados no Programa de Auxílio à Pós Graduação Stricto Sensu - Chamada de Projeto 13/2008, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2450/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13525/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 474389/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 405/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17800/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13441/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 257377/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA

INTERESSADO: MARLI MENON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 406/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 59.169,50 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2551/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13333/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 104990/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAITON CLEBER MENDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 407/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PÉROLA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 46.574,79 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto o custeio do transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2400/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12632/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 459975/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18565/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13753/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do

Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 110603/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16650/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13836/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 681880/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO ROTOLI DE MACEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15178/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14332/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 431320/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, INES GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo por objeto o apoio à implantação do projeto de manejo e fertilidade do solo agrícola - com ênfase na aplicação de calcário, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2661/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14377/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de setembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 398569/09****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA****INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/13****EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IMBITUVA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18920/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14180/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
 - b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
- GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 271900/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/13****EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 331.400,00 (trezentos e trinta e um mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o transporte escolar para os alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2820/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14828/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
- GCCMNS em 24 de setembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 17610/10**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****INTERESSADO: ELFI HEIL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/13****EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 16441, retificado pelo Decreto nº 17411 e re-retificado pelo Decreto nº 18739 da Prefeitura do Município de Telêmaco Borba, publicados no Boletim Oficial do Município nºs 256, 306 e 396 em 23/12/2009, 29/10/2010 e 12/04/2012, respectivamente, referente à Aposentadoria Municipal de ELFI HEIL, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19617/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14945/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
 - b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
- GCCMNS, em 24 de setembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 260834/10**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2230/13**

I - Na forma do art. 427 do RITC/PR e nos termos do Parecer nº 18.534/13 da

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP, o qual acolho na parte em que pugna pela necessidade de se aguardar a decisão definitiva do processo nº 572012/12, que contém o ato de admissão da servidora municipal em questão, determino o sobrestamento do presente processo naquela Diretoria, até o julgamento do mencionado processo;

II – Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 361061/10**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****INTERESSADO: ADELMARIO SOARES MALTA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2323/13**

Considerando que a imputação de multa administrativa sujeita-se à decisão colegiada, deixo de deliberar acerca de sua aplicabilidade, proposta pela DICAP (Parecer nº 19.489/13, de peça 25), para acolher seu opinativo no ponto em que preconiza pelo sobrestamento do presente processo.

A Unidade Técnica aduz que no cálculo de proventos da aposentadoria em questão, consta verba de caráter transitório, e a legalidade de incorporação de verbas desta natureza, é objeto do Prejulgado nº 45357/08, ainda em trâmite neste Tribunal.

Desta forma, com fundamento no art. 427 do RITC/PR, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP, até o julgamento do processo nº 45357/08.

À Secretaria da 2ª Câmara para os devidos fins.

Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 417105/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, DORMANDO FARIA****ROCHA, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2325/13**

I – De acordo com o Parecer nº 13068/13 do Ministério Público de Contas (peça 46), por nova intimação do Município de Bocaiúva do Sul, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V- Ainda, para nos termos do opinativo do *parquet*, acima mencionado, a intimação do servidor aposentado, cujo endereço encontra-se na peça 2 no curso destes autos, para esclarecimentos a respeito da existência de três registros de admissão.

VI – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VII – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 261826/11**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE****INTERESSADO: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2349/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e acompanhamento da execução.

Gabinete, 25 de setembro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle

PROCESSO Nº: 650815/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2351/13**

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 6525/13-DICAP;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Gabinete, 25 de setembro de 2013.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini [1]

Analista de Controle

¹ Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012



PROCESSO Nº: 345002/05

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO,
EDSON LEUCZ, EDSON LEUCZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2361/13

I - Tendo em vista a Informação n.º 3367/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle

PROCESSO Nº: 78942/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO NOCERA, ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2362/13

I - Tendo em vista a Informação n.º 3382/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle

PROCESSO Nº: 271531/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO
INTERESSADO: LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2363/13

Conheço da Petição peça 16.

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 25 de setembro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle

PROCESSO Nº: 251219/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO,
CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2364/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição peça 87, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

III – Publique-se;

Gabinete, 25 de setembro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski¹

Analista de Controle

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 161253/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1556/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. CLAUDEMIR FREITAS, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 8003/13 (peça nº 33), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 131873/12

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1557/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à

Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 14.184/13 (peça nº 57), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 810223/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1558/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- a) IVANOR DAMIÃO BERNARDI, na condição de atual Prefeito Municipal;
- b) SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS, na qualidade de Presidente e gestora das contas da APAE;
- c) JOSÉ WANDERLEU MARTINS, por figurar como Contador;
- d) MARCOS EDSON JANDREY, na qualidade de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como do Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2756/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBÉLIA, por seus respectivos representantes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 486102/05

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, JOSE MARTINS GONÇALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1559/13

À Diretoria de Protocolo, intimando o Município de Guairacá, eletronicamente, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifeste sobre o Parecer Ministerial n. 12107/13 (peça 45).

Com a resposta, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 816094/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1560/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- a) ROMUALDO BATISTA, na condição de atual Prefeito Municipal;
- b) SILVIO ROBERTO NOCHI, por figurar como Presidente à época;
- c) ROSIELEI DE FREITAS SILVA, na qualidade de atual Presidente da APMI;
- d) CELSO BÉLIO MARTINS, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como do Sr. CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2770/13



(peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, por seus respectivos representantes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 523801/13
ENTIDADE: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MAYER JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1561/13

Considerando que o Acórdão n.º 3165/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2431/13 – S1C – peça n.º 10), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 51124/12
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1562/13
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 81610/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: GILMAR JARENTCHUK, MOISES MIGUEL BENASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1563/13

Considerando que o Acórdão n.º 3168/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2434/13 – S1C – peça n.º 15), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 70235/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
INTERESSADO: NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, MARCELLO FABBIAN TEODORO, REGINA CÉLIA DOS SANTOS NABHAN, ROBINSON ANTONIO VIEIRA BORBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1564/13

Considerando que o Acórdão n.º 3167/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2433/13 – S1C – peça n.º 24), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 145886/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO: NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, MARIO KUMAGAI, WENDEL ROGÉRIO DANTAS TSUZAKI, BRUNO VERONESI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1565/13

Considerando que o Acórdão n.º 3169/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2435/13 – S1C – peça n.º 35), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 166824/13
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LEONILA LEVCOVIX, ERNESTO GUILHERME RONCONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1566/13

Considerando que o Acórdão n.º 3170/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2436/13 – S1C – peça n.º 23), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 189140/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: NELSON BONIN GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1567/13

Considerando que o Acórdão n.º 3171/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2437/13 – S1C – peça n.º 18), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 563893/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: PAULO EDER DE ARAUJO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1568/13

Trata-se de um Relatório de Inspeção realizada na Câmara Municipal de Guaratuba, com o intuito de avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência, relativamente ao período de 01/01/2011 a 31/07/2012.

O processo me foi distribuído por dependência à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Guaratuba, autos n.º 181790/12, conforme termo de distribuição n.º 17897/13 (peça 15).

Não coincidindo os interessados envolvidos em cada um dos protocolados, a prevenção ensejadora da distribuição por dependência não subsiste.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos Regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 782670/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, LUIZ FERNANDES, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1569/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessada na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. ROSANGELA MARIA ROMANO BONNETI, na qualidade de Controlador Interno, procedendo a sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2777/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, por seus respectivos representantes, do Sr. LUIZ FERNANDES, na qualidade de Prefeito, e do Sr. ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, na condição de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 824852/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - CRECHE SANTA RITA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, Gerson Moraes de Araujo
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1570/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) ALEXANDRE LOPES KIREEFF, na qualidade de atual Prefeito;
b) LEONIDES SELHORST, na condição de atual Presidente;
c) PAULA PEREIRA ALVES, por figurar como Presidente à época da celebração do convênio;

d) HÉLCIO DOS SANTOS, na qualidade de Controlador Interno;
2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como do Sr. HOMERO BARBOSA NETO, e do Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2781/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, e da entidade PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - CRECHE SANTA RITA, por seus respectivos representantes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 199030/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: EDGAR DIAS JUSTEN, ENÉAS JEFERSON MELNISK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1571/13

Considerando que o Acórdão n.º 3172/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/09/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2438/13 – S1C – peça n.º 23), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 748897/12
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1572/13

Examinado o teor dos protocolos n.º 593811/13 e n.º 644327/13 (peças n.º 11 a 13 e 19 e 20), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Com fundamento no art. 357 [2], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 679619/13 (peças n.º 22 a 24).

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguardar a defesa no prazo autorizado, bem como para que inclua o nome da procuradora da parte na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração à peça n.º 12.

Publique-se.



Gabinete, em 18 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2 Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 189891/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO: AMBRÓSIO WRONSKI, MATHEUS ROCHA CASANOVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1573/13

Apesar do processado se encontrar pronto para julgamento, por economia processual e com fundamento no § 1º do art. 357 [1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob o n.º 666592/13 (peças n.º 24 e 25).

Retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais, para que analise a petição da entidade interessada, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a sua competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 580027/13

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1574/13

A Promotora de Justiça da Comarca de Prudentópolis, Sra. Aysha Sella Claro de Oliveira, encaminhou à Presidência deste Tribunal solicitação de liberação de consulta ao processo n.º 407653/13.

Na condição de Relator do processo em questão, defiro o pedido, nos termos do inciso III do § 2º do artigo 10 da Resolução n.º 31/2012 [1].

Encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento à solicitação e oficiar à Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis.

Após, desde logo, determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP, para anexação aos autos originários, de acordo com § 6º do artigo 10 da Resolução n.º 31/2012 [2].

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. (...) § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...) III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2 Art. 10 (...) § 6º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 655515/13

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA FRANCO DA LUZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1575/13

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando reformar o entendimento adotado no Acórdão n.º 3435/13 da Primeira Câmara.

Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005 [1] e no art. 168, inciso XIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos demais interessados para apresentação das contrarrazões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

...

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 240326/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JANINE SELEME FABRICIO DE MELO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/13

Com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno, e, considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, consubstanciadas respectivamente nos Pareceres nos 19.880/12 e 623/13, DECIDO

Com fundamento no art. 298, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de JANINE SELEME FABRICIO DE MELO, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/07, do quadro de pessoal deste Tribunal, consubstanciado na Portaria n.º 710/12 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, publicado no DETC n.º 494, em 25/09/12.

Determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 267003/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR

INTERESSADO: NOEMIA LUCIA FOLLMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 313/13

Acolho o contido na Instrução 1.910/13 da Diretoria de Análise de Transferências e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais São João, CNPJ 80.872.898/0001-27, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Noemia Lucia Follmann, CPF 553.985.109-91, para contraditório e ampla defesa;

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.º: 387710/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CELECINA DE CARVALHO DRAPCYNski

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 316/13

Considerando o Parecer n.º 6071/13, peça 47, determino a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, e da Sra. Celecina de Carvalho Drapczynski, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o Parecer Ministerial.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.º: 396137/02

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IRENE ALVES MOREIRA RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 322/13

I - Acolho o contido no Parecer n.º 8126/13, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, Instituto de Previdência do Município de Cascavel, CNPJ



81.269.169/0001-4, sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2013.
FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 543751/08
ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, MIGUEL JAMUR, JOÃO VALDECIR BATISTA TRAVASSOS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 338/13
Preliminarmente, determino a exclusão do Município de Curitiba como interessado. Na sequência, intime-se o Município de Guaratuba para atendimento do requerido pelo Parecer nº 9638/13 – DICAP (peça 25).
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2013.
FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 144088/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 343/13
I - Acolho o contido no Parecer do Ministério Público de Contas, nº 1788/13, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Sr. José Maria de Souza, CPF nº 397.517.599-00; ao Sr. João de Oliveira da Silva, CPF nº 627.474.609-91; a Sra. Rosângela Mantovani Garcia, CPF nº 864.473.279-04, e ao Sr. Adolfo Francisco Rossato, CPF nº 284.386.809-25, sobre o suscitado naquele opinativo.
E ainda, para a inclusão no campo dos interessados da Sra. Rosângela Mantovani Garcia, CPF nº 864.473.279-04, e do Sr. Adolfo Francisco Rossato, CPF nº 284.386.809-25.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2013.
FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 645577/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 371/13
I - Acolho o contido na Instrução nº 2055/13, peça nº 45, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório ao Município de Santa Terezinha de Itaipu, CNPJ nº 75.425.314/0001-35, na pessoa de seu representante legal, ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pro Cidadão – IBIDEC, CNPJ nº 03.675.447/0001-59, à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, CNPJ nº 05.542.138/0001-36, ao Senhor Claudio Dirceu Eberhard, CPF nº 490.217.709-97, a Sra. Lillian de Oliveira Lisboa, CPF nº 230.835.599-53, e por fim ao Sr. Robert Bedros Fernezljan, CPF nº 692.225.178-49, para que apresentem defesa sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2013.
FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 89429/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, VILSON SCHWANTES, NELSON GARCIA, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 372/13
I – Intimem-se os advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 45 do Código de Processo Civil.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2013.
FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 63430/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: RUDOLF AMATUZZI FRANCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 373/13
Intime-se o Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, na pessoa de seu advogado, Sr. Haroldo Alves Ribeiro Junior, OAB/PR 23.150, com escritório à Rua Benjamin Constant, 510, Curitiba/PR, para que, querendo, se manifeste sobre o contido no Despacho nº 2.500/12 – peça 32, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2013.
FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 172832/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 374/13
I - Acolho o contido na Instrução 2.806/13 da Diretoria de Contas Municipais e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao José Altair Moreira, CPF 319.442.809-87, sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2013.
FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 165305/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 375/13
I - Acolho o contido na Instrução 2572/13 da Diretoria de Contas Municipais e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF nº 574.649.529-87, sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2013.
FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 174886/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 377/13
I - Acolho o contido na Instrução 1523/13 da Diretoria de Contas Municipais, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Sr. Ademir José Gheller, CPF 340.928.979-87, sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2013.
FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 445150/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 430/13
I - Acolho o contido na Instrução nº 2126/13 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.
a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CNPJ: 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
b) LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL, CNPJ: 05.059.780/0001-69, na pessoa de seu representante legal;
c) EDGAR BUENO, CPF nº 118.174.459-87, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
d) ELIANE ASSUNÇÃO, CPF nº 740.225.209-49, Controladora Interna do Município;
e) SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA, CPF nº 348.844.839-87, Presidente da entidade;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
É o despacho.



Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2013.
FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 199280/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 538/13

Considerando os esforços do Município para dar cumprimento à decisão deste Tribunal, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas contida no Parecer 15.136/13 (peça 103).

Diante disso, determino a suspensão da pendência relacionada à decisão consubstanciada no Acórdão nº 1285/2010 – Primeira Câmara (peça 62), perante a Diretoria de Execuções.

A manutenção dos efeitos desta decisão fica condicionada à demonstração, pelo Município de Abatiá, das medidas adotadas para dar prosseguimento à execução judicial mediante apresentação, a cada seis meses, da certidão atualizada emitida pelo Ofício da Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal, sobre o andamento da ação de execução.

Preliminarmente, à DEX para o registro desta decisão e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município.

Depois retornem os autos à DEX para acompanhamento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 660194/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 549/13

À DICAP para manifestação quanto ao peticionado pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peça 19) e pela Associação dos Procuradores do Estado do Paraná (peça 23).

É o despacho.

Depois, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 405829/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RUBENS RUPRECHT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 565/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Rubens Ruprecht, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº14060/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº9892/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 8825, de 11/03/2013, publicado no D.O. nº 8918, de 15/03/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 24 de setembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 566392/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: RUTH MICHELIS GUZZONI, RINALDO GUZZONI
DESPACHO: 1879/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 827/13 da 1ª Câmara, que julgou legal a concessão da pensão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de setembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 369644/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI
DESPACHO: 1884/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2436/13, da 1ª Câmara, conforme certidão nº 1897/13 –Peça 27, que deferiu certidão liberatória ao Ente e devidamente disponibilizada pela Diretoria Geral (peça 23), sendo dado ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 26), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de setembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO Nº: 407660/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
INTERESSADO: OZIEL NEIVERT
DESPACHO: 1885/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2437/13, da 1ª Câmara, conforme certidão nº 1898/13 –Peça 25, que deferiu certidão liberatória ao Ente e devidamente disponibilizada pela Diretoria Geral (peça 22), sendo dado ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 24), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de setembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO Nº: 419625/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
DESPACHO: 1886/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2438/13, da 1ª Câmara, conforme certidão nº 1899/13 –Peça 19, que deferiu certidão liberatória ao Ente e devidamente disponibilizada pela Diretoria Geral (peça 17), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de setembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO Nº: 309382/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL LIMA DOS SANTOS
DESPACHO: 1889/13

Retornam os autos em razão da manifestação da Diretoria de Protocolo (Informação nº 15630/13 – Peça 29), na qual requer apreciação deste Relator acerca do pedido de dilação de prazo efetuado pela Paranaprevidência.

Observe que são dois os pedidos de prorrogação de prazo, Petições nº 514202/13 (peça 23) e 514210/13 (peça 26), sob os quais o órgão previdenciário solicita dilação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em atendimento a diligência solicitada pela Casa.

Nestas condições, defiro o pedido de prorrogação de prazo, pelo período solicitado, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Outrossim, observo que após o encaminhamento dos autos a este Gabinete, o órgão previdenciário junta nova Petição (peça 30/32), onde busca prestar os esclarecimentos solicitados pela Casa.

Por tal razão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para análise dos esclarecimentos e manifestação conclusiva, caso seja possível.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de setembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 312855/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3004/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 32,33, 36 e 37.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 192900/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR
RESPONSÁVEL: ÁLVARO DE FREITAS NETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3006/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, à intimação do responsável, o senhor ÁLVARO DE FREITAS NETTO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ no exercício de 2005, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa quanto às inconsistências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça 9.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 131929/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: RUDOLF AMATUZZI FRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3080/13

À Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores arrolados à p. 12 da peça 14.
Após, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 146429/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ
INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3086/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 175638/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: FERNANDO ZULIAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3087/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de setembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 121782/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CRISTINA CALDEIRA ZEN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4422/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 19950/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2013.
Cintha Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 321290/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4423/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Londrina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 19852/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 100149/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAURO DE OLIVEIRA MOREIRA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4424/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o ente previdenciário, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral atendimento ao Despacho nº 2059/13, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2013.
Cintha Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 42414/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARMEN LUCIA LINOBA GUSSO
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4426/13

1. Deixo de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 15097/13, tendo-se em conta o entendimento consolidado no Acórdão nº 3678/13 – 1ª Câmara, que considerou legal a incidência da proporcionalidade temporal após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida, em homenagem a interpretação



sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria, em observância aos princípios contributivo e da isonomia.

II. Restituam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e início da fluência do prazo recursal, ou para manifestação conclusiva de mérito.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor em substituição

PROCESSO Nº: 341227/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ANTONIO ADELAR CARAMORI, PAULO SALAMUNI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4427/13

I. Em atenção a Informação nº 20454/13 da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento da peça nº 45.

II. Restituam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 476980/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES LABRES DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4429/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 20645/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDERES RIBEIRO DE LIMA DE SOUZA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4430/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Requerimento nº 485/13, formulado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 605312/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4431/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Piraquara, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido

no Parecer nº 20033/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 28241/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4432/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Paulo Frontin, na pessoa de seu representante legal, para que dê integral atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 9025/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, prestando os esclarecimentos solicitados, sob pena de negativa de registro e demais sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 226932/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIRCEU ANTONIO PELEGRINELLO, ELIZABETH VERLING ROZA PELEGRINELLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5191/13

Diante do contido no Parecer nº 18849/13 (peça 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e do Parecer Ministerial nº 11311/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara e, pela via postal com aviso de recebimento, a intimação dos senhores Jayme de Azevedo Lima, Alexandre Modesto Cordeiro e Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, por conta do atraso de mais de 15 (quinze) anos no envio da documentação, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço nº 52/13.

PROCESSO Nº: 156375/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5205/13

Diante do contido na Instrução nº 3429/13 (peça 41) da Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Cerro Azul e do senhor Marcelo Roberto Raab, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2007, a fim de que, em derradeiro contraditório, manifeste-se acerca do apontado na referida instrução, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 863505/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK

ZAUITH DE PAULI, LINDAMIR ALVES DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5315/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Lindamir Alves da Rocha,



ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 19530/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas de natureza transitória está em discussão neste Tribunal de Contas através do Protocolo n.º 516791/12 (Revisão do Acórdão n.º 1638/08-TC)”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 733493/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIDAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5352/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Aparecida dos Santos Vidal, tratada no cargo de Auxiliar Administrativo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 19537/13, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão da interessada, tratada no processo n.º 660291/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 660291/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 447070/03

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: MARIA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5353/13

Retornam os autos com a Informação n.º 5390/13, por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “o registro da aposentadoria do servidor está pendente de julgamento no Processo n.º 585493/07-TC, foi determinado o sobrestamento do feito pelo Exmo. Auditor Relator, através do Despacho n.º 312/11-GATBC”.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 84433/08, em razão do qual o Processo n.º 585493/07 encontra-se sobrestado.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 84433/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 39766/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MADALENA MUNIZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5360/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 665898/13 (peças 34 a 36), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 320873/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SIDNEI RIBEIRO DA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5363/13

Diante do contido no Parecer n.º 18652/13 (peça 6) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 483257/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TERESINHA ACCO TIVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5365/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Teresinha Acco Tives, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 19577/13, ressalta que “no demonstrativo de cálculo apresentado (fl. 2 da peça 8), consta a incorporação de verbas transitórias. Entretanto, a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo) está sendo discutida no Protocolo n.º 516791/12, o qual visa reformar o Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 441876/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO LUIZ GEHLEN CORISCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5369/13

Diante do contido no Parecer n.º 19453/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária Estadual, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

**PROCESSO Nº: 388842/11****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ SERGIO MARTINS****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 5370/13**

Por meio da petição intermediária n.º 662309/13 (peças 22 e 23), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 4584/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.***PROCESSO Nº: 81431/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PAULO SÉRGIO PARREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 5371/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 666240/13 (peças 24 a 26), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, representante legal da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.***PROCESSO Nº: 247611/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIVANIR ALVES SANTANA, NERCI DE CASTRO SANTANA****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 5372/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 662783/13 (peças 23 a 25), por meio da qual o senhor Iuri Ferrari Cocicov, representante legal da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão dos procuradores elencados à peça 25.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.***PROCESSO Nº: 700916/12****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, GERALDO PEREIRA DA SILVA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, LUZIA DOS SANTOS RODRIGUES, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 5373/13**

Por meio da petição intermediária n.º 662830/13 (peças 25 e 26), a senhora Nair de Souza Maior Bono, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos do Município de Nova Londrina, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 4281/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.***PROCESSO Nº: 71350/11****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 5376/13**

Retornam os autos com a Informação n.º 2781/13, por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "o presente protocolado foi sobrestado até o julgamento dos processos n.º 293163/10 e n.º 88392/11, conforme Despacho n.º 2291/12, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação n.º 2271/12-DCE, desta Diretoria de Contas Estaduais", os quais ainda se encontram pendentes de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 88392/11, apensado ao processo n.º 293163/10, que se encontra arquivado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 293163/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 273090/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 5377/13**

Retornam os autos com a Informação n.º 2809/13, por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "o presente protocolado foi sobrestado até o julgamento do processo n.º 264388/11, conforme Despacho n.º 1598/12, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação n.º 1534/12-DCE, desta Diretoria de Contas Estaduais", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 264388/11, que se encontra arquivado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 264388/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 290436/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JANE CARI DE ALMEIDA****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 5385/13**

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora Jane Cari de Almeida, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Civil.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 11357/13 (peça n.º 20), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7853/13 (peça n.º 21), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, se manifestam pela legalidade e registro do ato.

3. Verifico, todavia, que a invalidez se deu em razão de doença mental. Pelo CID informado na perícia médica (CID F 31 - transtorno afetivo bipolar), contudo, não é possível aferir se a enfermidade que afeta a segurada restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil, situação em que a PARANAPREVIDÊNCIA não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente a servidora, por força do disposto no art. 310 do Código Civil[1].

4. Assim, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, providenciar a inclusão na atuação da Secretaria de Estado de



Administração e Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária da SEAP, e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária.

5. Após, a unidade técnica deverá promover a intimação da Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária da SEAP, da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informem, em complementação ao laudo médico, se há ou não necessidade de curatela da servidora.

6. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

7. Após tais providências, retornem os autos para análise de sobrestamento do feito em razão do processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 53610/13.

8. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu".

2. "Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu".

3. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 102209/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSE MARI FISCHER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5390/13

Diante do contido no Parecer n.º 16240/13 (peça n.º 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam providenciar a juntada dos documentos apontados no citado parecer, visando verificar se a servidora foi beneficiada pelo Decreto n.º 7774/10.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 684778/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAIRA TEREZINHA DALLA VECCHIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5392/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 675524/13 (peças 8 e 9), por meio da qual o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

PROCESSO Nº: 203346/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO TARCIO NEGRAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5393/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 16270/13 (peça n.º 19), nos seguintes termos:

"Retornam os presentes autos em que se analisa a legalidade do ato concessivo de inativação do ora interessado, tendo em vista que o órgão de previdência municipal quedou-se silente acerca das diligências determinadas pelo d. Relator no r. Despacho n.º 1955/12 (Peça 15), conforme se verifica na Certidão de Decurso de Prazo (Peça n.º 18).

Por tal motivo, sugerem-se as seguintes medidas:

a) Reautuação do feito, para constarem, como interessados, Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, como gestora do ato, e Wilson Luiz Pires Mokva, como gestor atual da entidade previdenciária municipal;

b) Negativa de registro do ato concessivo, consoante art. 352 § 1º do Regimento Interno c/c art. 19 da IN 46/10;

c) Contraditório à origem, para se manifestar a respeito do presente opinativo."

2. Defiro a inclusão na autuação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, gestora do ato, e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, atual gestor da entidade previdenciária, como interessados.

3. Outrossim, verifico que apenas a entidade previdenciária foi intimada para cumprimento das diligências determinadas no Despacho n.º 1955/12 (peça n.º 15).

4. Diante do exposto, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos gestores mencionados no parágrafo segundo.

5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Despacho n.º 1955/12 (peça n.º 15), visando regularizar o processo.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 294007/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DARLENE APARECIDA YEDNAK DORNELAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5394/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 16230/13 (peça n.º 19), nos seguintes termos:

"Retornam os presentes autos em que se analisa a legalidade do ato concessivo de inativação da ora interessada, tendo em vista que o órgão de previdência municipal quedou-se silente acerca das diligências determinadas pelo d. Relator no r. Despacho n.º 1954/12 (Peça 14), conforme se verifica na Certidão de Decurso de Prazo (Peça n.º 18).

Por tal motivo, sugerem-se as seguintes medidas:

a) Reautuação do feito, para constarem, como interessados, Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, como gestora do ato, e Wilson Luiz Pires Mokva, como gestor atual da entidade previdenciária municipal;

b) Negativa de registro do ato concessivo, consoante art. 352 § 1º do Regimento Interno c/c art. 19 da IN 46/10;

c) Contraditório à origem, para se manifestar a respeito do presente opinativo."

2. Consoante Informação n.º 15207/13 (peça n.º 20), verifico que a Diretoria de Protocolo já efetuou a inclusão na autuação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, como gestora do ato, e do Wilson Luiz Pires Mokva, atual gestor da entidade previdenciária.

3. Ainda, compulsando aos autos, constato que apenas a entidade previdenciária foi intimada para cumprimento das diligências determinada no Despacho n.º 1954/12 (peça n.º 14).

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.



4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Despacho n.º 1954/12 (peça n.º 14), visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula n.º 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.

PROCESSO Nº: 71341/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5399/13

Retornam os autos com a Informação n.º 2637/13 (peça 14), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "o presente protocolado foi sobrestamento até o julgamento do processo n.º 204454/10 e 348561/10, conforme Despacho n.º 2292/12, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação n.º 2272/12-DCE, desta Diretoria de Contas Estaduais", os quais ainda se encontram pendentes de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 204454/10 e 348561/10, que se encontram, respectivamente, em trâmite no Ministério Público de Contas e sobrestado, desde 07/08/2010, na Diretoria de Contas Estaduais.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 204484/10 e 348561/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 696268/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MARLO LEANDRO FERRARI, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, LILIANE DO ROCIO FILIPPETTO

DESPACHO 6560/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 3740/13 - peça processual n.º 014) e da representante do Ministério Público (Parecer n.º 13958/13 - peça processual n.º 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 35090/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DE FATIMA JEANEGITZ

DESPACHO 6563/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 18830/13 - peça processual n.º 026) e da representante do Ministério Público (Parecer n.º 15018/13 - peça processual n.º 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 755044/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, JICIELE LARISSA VALERIO GOOD

DESPACHO 6564/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 3535/13 - peça processual n.º 024) e da representante do Ministério Público (Parecer n.º 13817/13 - peça processual n.º 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 49982/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, GERALDA LIMA CANDIDO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI

DESPACHO 6565/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3938/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15010/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 277044/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA IRENÉ DOS SANTOS

DESPACHO 6566/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 19571/13 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15012/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 618942/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, JOSÉ ANGELO MACHADO

DESPACHO 6567/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3522/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13823/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 674044/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SILMARA APARECIDA MIOTO DE SOUZA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

DESPACHO 6569/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3924/13 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14970/13 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 713171/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, APARECIDA DE JESUS CONSSANI

DESPACHO 6570/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3920/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14967/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 61422/13

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, PEDRO MARIA DO NASCIMENTO, MARIA ALICE DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO 6571/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3487/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13816/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 6403/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, MARIA DAS NEVES CORDEIRO

DESPACHO 6572/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3741/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13959/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 474277/11

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SIBILA SOPPA

DESPACHO 6573/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3742/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13960/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado



e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 724378/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, TEREZA CANDIDO DA COSTA

DESPACHO 6574/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3744/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13952/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 746129/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, IVONE MEROTO

DESPACHO 6575/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3735/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13956/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 808920/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO (CPF: 076.409.028-35)

EDITAL Nº 215/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2073/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. HOMERO BARBOSA NETO (CPF: 076.409.028-35), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de setembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 824836/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO (CPF: 076.409.028-35)

EDITAL Nº 221/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2275/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. HOMERO BARBOSA NETO (CPF: 076.409.028-35), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de setembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 42375/13

ENTIDADE: JULIO COELHO SABARÁ

INTERESSADO: JULIO COELHO SABARÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3715/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Sr. Julio Coelho Sabará, através o qual pede a exclusão de seu nome da Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, em razão do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos da



inclusão, a qual ocorreu em 07/11/2005, quando do trânsito em julgado do Acórdão nº 4519/2005 – Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 122875/04.

II- Por meio do Despacho nº 34/13 o Relator dos autos supramencionados, o Conselheiro Fábio de Souza Camargo determinou, com base no art. 525-C, § 1º do Regimento Interno[1] o desentranhamento do pedido constante naquele processo para formação de autos de Requerimento Externo, encaminhando-o à Presidência para deliberação.

III- Em que pese o posicionamento do ilustre Conselheiro, no sentido do encaminhamento do pedido para deliberação desta Presidência, observa-se que o pleito esta compreendido na competência do Relator para prática de atos de execução do processo, nos termos do art. 32, §§ 3º e 6º c/c com o art. 519 do Regimento Interno[2]. Desta feita, remete-se o presente ao Conselheiro Fábio Camargo, para fins de deliberação quanto ao apensamento deste requerimento àquele processo (autos nº 122875/04).

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de Recurso, hipótese em que esta será de competência do Relator do Recurso.

§ 6º o Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

PROCESSO Nº: 602039/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3744/13

I- Trata-se de requerimento formulado pelo representante legal da Fundação Araucária, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, através do qual solicita a prorrogação dos prazos para lançamento de dados no Sistema Integrado de Transferências e entrega das prestações de contas das transferências voluntárias. Alega, para tanto, terem sido detectadas falhas consecutivas no Sistema do Tribunal, impedindo o lançamento e atualização de dados.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 546/13 (peça nº6) aduz que, efetivamente no período de 02 a 16 de setembro observou-se a ocorrência de instabilidade no Sistema, problema que já se encontra, contudo, superado. Por fim, aduzindo que já foram concedidas prorrogações anteriormente e que o excesso de dilatações poderá trazer prejuízo ao controle, conclui que os atrasos ocorridos na alimentação do SIT deverão ser apreciados individualmente, em função da peculiaridade de cada caso, recomendando o encerramento do feito.

III- Acolho o posicionamento da Unidade Técnica, determinando a comunicação ao solicitante e após, encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 602829/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MARCIO LEANDRO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3746/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Poder Executivo de Jundiaí do Sul, através do qual solicita a prorrogação, por mais 30 dias para a remessa dos meses de janeiro a julho no SIM/AM-2013, então previsto para 30 de agosto de 2013.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1328/13 (peça nº 5) aponta não haver condições jurídicas para atendimento do pleito, considerando-se que o Tribunal precisa apresentar posicionamento sobre as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na forma de análise da Gestão Fiscal.

III- Ante o exposto, acolho o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pelo indeferimento do pedido.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 593153/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3748/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Poder Executivo de Cambará, através do qual solicita a prorrogação, por mais 30 dias para a remessa dos meses de janeiro a julho no SIM/AM-2013, então previsto para 30 de agosto de 2013.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1384/13 (peça nº 5) aponta não haver condições jurídicas para atendimento do pleito, considerando-se que o Tribunal precisa apresentar posicionamento sobre as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na forma de análise da Gestão Fiscal.

III- Ante o exposto, acolho o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pelo indeferimento do pedido.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 608576/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3749/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Poder Executivo de Curitiba, através do qual solicita a prorrogação do prazo para a remessa dos meses de janeiro a julho no SIM/AM-2013, para 31/03/2014.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1380/13 (peça nº 5) aponta não haver condições jurídicas para atendimento do pleito, considerando-se que o Tribunal precisa apresentar posicionamento sobre as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na forma de análise da Gestão Fiscal.

III- Ante o exposto, acolho o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pelo indeferimento do pedido.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 602772/13

ENTIDADE: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3751/13

I- Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Ponta Grossa, a partir do qual noticia a ocorrência de possíveis irregularidades concernentes ao Poder Executivo daquele Município, tais como ausência de alimentação das informações no Portal de Transparência.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1414/13 (peça nº 4) aponta que em consulta ao Portal da Transparência do mencionado Município não houve qualquer dificuldade na localização das informações tidas como inacessíveis pelo requerente, anexando cópias das respectivas páginas. Por fim, conclui que as afirmações apontadas na inicial mostram-se infundadas.

III- Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 927/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 630890/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI, Matrícula nº 50.070-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 07/06/2008, para ser usufruída a partir de 23 de setembro de 2013, e mais 03 (três) meses de licença especial referente ao seu 4º (quarto) quinquênio completado em 07/06/2013, para ser usufruída a partir de 06 de janeiro de 2014.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 930/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 219982/10, resolve TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 19 de março de 2013, a servidora PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE, Matrícula nº 51.460-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 932/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 659258/13-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF 2013, junto ao Poder Executivo do Município de Palmas, relativa ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012, na data de 30 de setembro a 04 de outubro de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/02
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	AC-G/05
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-G/05

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

